



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	20
2ªSECAM - Atas	20
2ªSECAM - Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	48
Auditora MURYEL HEY	49
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	49
CORREGEDORIA-GERAL	50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	53
OUIDORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	53
ATOS DIVERSOS	53
Resenhas de Distribuição	53
Editais.....	54
Despachos.....	54
Informações.....	56
Atos de Alerta Municipais	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	59
Tribunal Pleno.....	59
Primeira Câmara.....	59
Segunda Câmara.....	59
Corregedoria-Geral.....	59
Ministério Público de Contas.....	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	59
Inspetorias de Controle Externo.....	59
Administrativo	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 23 E 26 DE OUTUBRO DE 2023

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (23/10/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (26/10/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 19, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 09 a 11 de outubro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 613645/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 678127/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 649097/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 681632/23, na pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os processos nºs: 146330/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens

Zschoerper Linhares; 734864/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 505245/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amara, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 486392/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 651140/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 564509/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Mauricio Requião de Mello e Silva; 32697/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Mauricio Requião de Mello e Silva; 515003/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 407271/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Augustinho Zucchi; 519281/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Ivens Zschoerper Linhares; 319143/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 46620/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 235938/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 164492/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 254670/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 710083/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 25357/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 183411/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Mauricio Requião de Mello e Silva; 475700/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro José Durval Mattos Amaral; 93900/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 782907/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro José Durval Mattos Amaral; 62384/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 555846/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro José Durval Mattos Amaral; 642756/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 765182/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro José Durval Mattos Amaral; 787380/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 292080/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 657622/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 473860/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 530588/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 487576/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 746125/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 187855/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pela Procuradora Geral Valéria Borba; 116498/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 384824/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 544457/23, 562684/23, 582820/23, 625676/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 720065/22, 476630/23, 507063/23, 515929/23, 587440/23, 601949/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 615451/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 244925/23, 529296/23, 574550/23, 640723/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 396628/23, 540486/23, 587130/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 682337/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 20, onde foram julgados os processos nºs: 651575/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 737710/17 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 783027/19 (Conhecimento e não provimento), 146330/17 (Retorno à fase instrutória), 734864/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 753815/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 764442/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 767107/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 778117/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 286547/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 224815/22 (Conhecimento e não provimento), 505245/22 (Outros), 648666/22 (Conhecimento e provimento parcial), 260203/23 (Conhecimento e não provimento), 74315/23 (Encerramento), 507039/23 (Conhecimento e não provimento), 71510/23 (Conhecimento e improcedência), 343326/22 (Outros), 766402/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 802240/22 (Encerramento), 613645/23 (Homologação de Cautelar), 678127/23 (Homologação de Cautelar), 192875/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 445100/23 (Regular), 515003/22 (Conhecimento e não provimento), 407271/23 (Conhecimento e não provimento), 319143/23 (Conhecimento e improcedência), 111585/23 (Encerramento), 164492/23 (Conhecimento e improcedência), 195843/23 (Conhecimento e improcedência), 235938/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 254670/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 593585/18 (Indeferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 236116/23 (Encerramento), 247967/23 (Conhecimento e provimento parcial), 271000/23 (Conhecimento e não provimento), 696461/17 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 25357/23 (Conhecimento e improcedência), 638225/21 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 342311/22 (Conhecimento e improcedência), 710083/22 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 151137/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 394110/23 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 483415/23 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 285870/22 (Não Procedência), 656479/21 (Conhecimento e não provimento), 782907/22 (Conhecimento e não provimento), 491884/23 (Conhecimento e não provimento), 580607/23 (Conhecimento e provimento), 586710/23 (Conhecimento e provimento), 627387/23 (Conhecimento e não provimento), 642756/18 (Outros), 649097/23 (Deferimento), 876720/13 (Arquivamento), 443030/20 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 765182/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 457350/23 (Conhecimento e improcedência), 491760/23 (Conhecimento e improcedência) , da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 265240/17 (Encerramento), 116838/23 (Conhecimento e improcedência), 42235/23 (Conhecimento e não

provimento), 303883/23 (Conhecimento e não provimento), 353333/23 (Conhecimento e não provimento), 416510/22 (Conhecimento e não provimento), 221054/23 (Conhecimento e não provimento), 306335/23 (Conhecimento e não provimento), 533145/23 (Conhecimento e não provimento), 315881/23 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 473860/23 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 487576/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 498516/22 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 116498/23 (Homologação de Cautelar), 465654/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 215941/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 647029/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 544190/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 681632/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 384824/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 337702/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. No julgamento do processo nº 146330/17, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo “não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão nº 60/16 do Tribunal Pleno”, (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente para “propor que seja conhecido o presente pedido de rescisão, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão rescindenda”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 505245/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu **voto de desempate**, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo “conhecimento e não provimento do recurso apresentado por Dinorah Botto Portugal Nogara e conhecimento e provimento em parte do recurso apresentado por Mettcard Administradora de Cartões Ltda, excluindo-se em relação à última a determinação contida no item II do Acórdão nº 689/22-TP”. No julgamento do processo nº 192875/22, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela “REGULARIDADE da prestação de contas do GOVERNO DO PARANÁ – CASA CIVIL, de responsabilidade do senhor LUIZ AUGUSTO SILVA, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela “REGULARIDADE com RESSALVAS das contas, em razão das impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.º 2055/21 – STP, n.º 3273/21 – STP, n.º 321/22 – STP, n.º 577/22 – STP e n.º 894/22 – STP”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 445100/23, de Execução Orçamentária, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhou o voto do relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pela “regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de julho de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”, manifestando-se “as contas em julgamento referem-se ao mês de junho/2023 e não julho/2023, como constou do voto”. No julgamento do processo nº 515003/22, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu **voto de desempate**, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo “desprovimento do recurso”. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter **proferido voto vencedor**. No julgamento do processo nº 319143/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu **voto de desempate**, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela “improcedência do pedido de rescisão”. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter **proferido voto vencedor**. No julgamento do processo nº 235938/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “parcial procedência desta Representação, pois a ausência de transparência quanto aos beneficiários de renúncia fiscal afronta ao disposto pelo art. 198, § 3º, inciso IV, do Código Tributário Nacional com as seguintes determinações: a) À Receita Estadual do Paraná para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente relação dos beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional; e b) À Secretaria de Estado da Fazenda para que promova a adequação do seu portal de transparência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que nele passe a constar a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela “PROCEDÊNCIA da Representação no sentido de: i. Expedir DETERMINAÇÃO à RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ (REPR) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relação dos beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná com a indicação individualizada do valor de cada renúncia, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do §3º do art. 198 do Código Tributário Nacional. ii. Expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA) para que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adequação do Portal de Transparência, para que nele conste a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do §3º do art. 198 do Código Tributário Nacional, constando, pelo menos, nome, CNPJ, setor econômico, tipo de tributo, modalidade e a legislação aplicável, apresentando dados a partir da entrada em vigor da alteração no Código Tributário Nacional, em especial do artigo 198, § 3º, inciso LV. iii. Aplicar MULTA administrativa do art. 87, I, “b” da Lei nº 113/2005 – LOTC, ao Diretor da Receita Estadual, Roberto Zaninelli Covelo Tizon, em razão da omissão de informações

solicitadas. iv. No caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas determinadas por este Tribunal neste processo, caracterizando o descumprimento das Determinações a tempo e modo, pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da LOTC. v. No caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas determinadas por este Tribunal neste processo, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 195843/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para “propor a PROCEDÊNCIA da Representação da Lei n. 8.666/93, e para determinar a instauração de tomada de contas extraordinária com fundamento no art. 236, IV, a fim de apurar os fatos descritos na presente representação e o dano ao erário, bem como para decidir sobre a aplicação das sanções em razão da procedência desta representação. O escopo da tomada de contas extraordinária incluirá a apuração da suposta fraude e as providências necessárias com a remessa à DTI deste Tribunal para a aferição dos aspectos técnicos da proposta vencedora”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 254670/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “improcedência da Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas na Tomada de Preços nº 12/2022, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, para que nas próximas licitações alimente corretamente o portal da transparência, contemporaneamente à expedição dos atos/documentos/contratos, em conformidade com o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º da Lei Federal nº 12.527/2011”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator para “Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por vulturar vício de legalidade no que diz respeito à falta de publicidade; Declarar a nulidade da Tomada de Preços nº 12/2022, com efeitos ex tunc retroativos à fase de classificação; -Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Valdecir Alves de Medeiros, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que agiu com diligência aquém do que se espera no exercício de seu cargo, configurando o erro grosseiro; -Recomendar ao Município de Nova Laranjeiras que nas próximas licitações alimente corretamente o portal da transparência, em conformidade com o art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º da Lei Federal nº 12.527/2011”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 593585/18, de Prejudicado, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou para “que os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno (Prejudicado 28), somente incidam sobre os atos de inativação concedidos a partir do trânsito em julgado do Prejudicado 28”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente para “propor o indeferimento do pedido de modulação de efeitos ao Prejudicado nº 28, ressalvada a aplicação do prazo decadencial de 5 anos do Prejudicado nº 31”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 151137/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, acompanhou o voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pela “parcial procedência do objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa administrativa contida no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, à Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita do Município de Pinhais, em face da irregularidade relativa à realização indevida de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, restringindo a competitividade do certame”, manifestando-se “acompanho o Relator pela procedência parcial da representação, todavia, sem aplicação da multa proposta”. No julgamento do processo nº 656479/21, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “conhecimento e provimento parcial, com a finalidade de reformar o Acórdão n. 2478/21 – Primeira Câmara (peça 180), para afastar a condenação do recorrente à restituição integral dos valores adimplidos a título de custo operacional, no importe de R\$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos). Ressalto, ainda, que, para o pagamento das multas aplicadas, deverá ser observada a legislação vigente à época dos fatos”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergente pelo “conhecimento e não provimento do Recurso.” (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Augustinho Zucchi e pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 491884/23, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “DESPROVIMENTO dos embargos por não restar evidenciada as omissões apontadas”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou seu voto divergente pela “PROCEDÊNCIA dos Embargos de Declaração, dando-lhes efeitos infringentes, com o consequente provimento ao Pedido de Rescisão, e a conversão das irregularidades constantes no Acórdão de Parecer Prévio nº 277/21-S1C, em Ressalvas”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 443030/20, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela “PARCIAL PROCEDÊNCIA da representação, reconhecendo a nulidade do procedimento realizado, com

aplicação de MULTA prevista no art. 87, III, d, da LC n. 113/2005, por duas vezes, a LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, diretor-presidente da APPA e ANGELO GERALDO BOCHENEK, coordenador de Licitações e pregoeiro que declarou a habilitação técnica da empresa vencedora sem que ela houvesse apresentado a integralidade da documentação exigida e a aceitabilidade da proposta com equipamentos em desconformidade com as premissas delineadas no instrumento convocatório. Considerando que a vigência do Contrato n. 1.837/2020 foi encerrada em 23/6/2023, com o objetivo de evitar a realização de uma contratação emergencial, que poderia ser ainda mais danosa à entidade, e considerando que a retomada do mesmo procedimento licitatório não se faz mais possível – visto que é imprescindível a retomada da fase interna para a realização dos ETP e para o redimensionamento do objeto do Pregão diante das atuais necessidades da administração do ente –, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à APPA para que se abstenha de prorrogar o contrato em tela e, caso já prorrogado, proceda sua anulação, informando a esta Corte seu cumprimento no prazo de 60 dias. Proponho, ainda a expedição de RECOMENDAÇÃO à APPA para que atente para todos os aspectos contemplados à peça 59 destes autos caso opte pela realização de um novo contrato”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela “improcedência da presente representação”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 533145/23, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, acompanhou o voto do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo “CONHECIMENTO do Recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 739/23-GCAZ”, manifestando-se “acompanho o voto do Relator por não identificar prejuízo para a adoção de determinações corretivas, anulatórias e sancionatórias ao final do processo, após a instrução das unidades técnicas, embora divirja quanto à probabilidade do direito, uma vez que estão demonstradas graves irregularidades no processo de desestatização da companhia, fundamentos que são fortes para a reforma da decisão que indeferiu a cautelar”. No julgamento do processo nº 473860/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo “CONHECIMENTO e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, para rescindir parcialmente o Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno, a fim de excluir a sanção de multa art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, tendo em vista a ausência de responsabilidade do agente público quanto às impropriedades identificadas nas representações”. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 486015/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 600250/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 752355/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 701885/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 19373/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 737844/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 744358/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 486392/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 422882/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 462779/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 474203/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 254840/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 553715/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46620/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa; 717142/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 254386/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 369094/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 553120/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 93900/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 21599/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 62384/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 292080/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 263180/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 325585/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 384026/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 530588/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 239042/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, está com vista para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 20 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela “PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de considerar irregular a contratação direta, via dispensa de licitação, dos serviços de manutenção veicular de carro oficial da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, sem o devido procedimento administrativo preliminar, com as respectivas justificativas de preço. Para além, dada a irregularidade supermencionada, DETERMINAR a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio”, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente para “propor a exclusão da multa do art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Sr. Vander Emanuel Dias Coelho”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos

do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 1147296/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 727295/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 193910/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 539620/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 737049/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 720924/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 291532/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 415334/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 630376/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 673245/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 450505/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 732721/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 112565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 112662/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 28355/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 755414/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 259612/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 151079/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 204069/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 750625/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 9070/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 168927/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 170774/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 635065/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 651140/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32697/18 (Adiado para análise de voto divergente), 564509/15 (Adiado para análise de voto divergente), 519281/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 183411/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 286192/22 (Adiado por pedido do relator), 475700/22 (Adiado para análise de voto divergente), 555846/22 (Adiado para análise de voto divergente), 787380/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 657622/22 (Adiado para análise de voto divergente), 167785/23 (Adiado para análise de voto divergente), 495494/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 857159/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 746125/21 (Adiado para análise de voto divergente), 187855/22 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 202242/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 272732/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 355166/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Processo nº 635065/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Guimarães para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 651140/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 564509/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 32697/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 519281/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 183411/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 475700/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 555846/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 787380/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 202242/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 495494/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 355166/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 657622/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper

Linhares. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 746125/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 187855/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, para edição da proposta de voto. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 167785/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 331782/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 722273/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 267980/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nºs: 301678/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 326030/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 91231/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Maurício de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e seis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (26/10/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias seis e nove do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (06 e 09/11/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 555846/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ADVOGADO / PROCURADOR: GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3590/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Santa Terezinha do Itaipu. Contratação de OSCIP por municipalidade. Acórdão paradigma. Caso semelhante. Recorrente absolvido pelo juízo criminal. Largo lapso temporal entre fato e citação. Ausência de posicionamento do TCE-PR à época dos fatos. Pelo provimento do recurso. Conversão em ressalva.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, contra decisão exarada no Acórdão n. 1385/22-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, que assim decidiu em sede de Recurso de Revista:

- a) Dar PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reconhecer a prescrição das multas e demais sanções pessoais aplicadas aos Sr. Claudio Dirceu Eberhard e a Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR;
- b) Manter a IRREGULARIDADE das contas e a condenação solidária do valor de R\$ 399.278,21 ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, à Sra. Lilian de Oliveira Lisboa e ao Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, em razão das despesas com custos operacionais e administrativos.

O processo originário trata de Tomada de Contas Extraordinária[1], oriunda do Relatório de Inspeção n. 5/07 (peça 6), instaurado para apuração de possíveis irregularidades na celebração de Termos de Parceria com Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) pelo município de Santa Terezinha de Itaipu, compreendendo o período de 1º/01/2006 a 1º/02/2007.

Conforme consta dos autos, o valor repassado ao IBIDEC no ano de 2006 foi de R\$ 3.354.625,27 (três milhões trezentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo destacados nove achados quando da fiscalização:

- i) contratação irregular de OSCIP por dispensa de licitação;
- ii) termos de parceria firmados com OSCIPs, com objetivo de terceirização de mão-de-obra, para a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do município e burla aos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- iii) fuga de licitação por contratação de empresa de forma indireta;
- iv) comissões de avaliação de projetos constituídas em desacordo com o determinado pela Lei n. 9.790/99 e Decreto n. 3.100/99;
- v) ausência de previsão – no PPA, LDO e LOA – para a execução de projetos através da celebração de termos de parcerias com OSCIPs;
- vi) ausência de autorização legislativa para a celebração de termos de parceria com OSCIPs nos exercícios de 2005 e 2006;
- vii) irregularidades na prestação de contas por parte da OSCIP contratada;
- viii) pagamentos efetuados indevidamente às OSCIPs com recursos oriundos dos royalties de Itaipu;
- ix) ocorrência de pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP.

Frise-se que o processo tramita desde 2007 e que restou paralisado por considerável lapso temporal (3 anos e 5 meses) em determinado momento ao longo de seu trâmite nesta Corte de Contas, conforme se denota da tabela abaixo:

Data Envio	Origem	Data Recebimento	Destino
05/12/2011	GCNB	05/12/2011	CGC
22/06/2015	CGC	22/06/2015	DCM

Mister pontuar que os recorrentes se manifestaram com presteza em todas as

oportunidades em que foram instados a fazê-lo por este Tribunal de Contas. Outrossim, o recorrente alega (peça 164), em suma: i) a violação do princípio da segurança jurídica, uma vez que há casos muito semelhantes que foram julgados de forma diversa por este Tribunal; ii) o histórico das demandas do TCE-PR sobre a contratação das OSCIPs segue uma linha que, até o ano de 2006, não havia orientação padrão a ser seguida; iii) a ausência de nexo de causalidade entre a suposta conduta do recorrente e os fatos alegados; e iv) junta aos autos Acórdão paradigma.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, então relator do Recurso de Revista, por meio do Despacho n. 167 (peça 167), recebeu o Recurso de Revisão, determinando a autuação e distribuição do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 6313/22 (peça 174), opina pelo provimento do recurso, sugerindo ressalva ao item e a retirada da determinação da condenação solidária do valor de R\$ 399.278,21 (trezentos e noventa e nove mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos) ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão (IBIDEC), a Lilian de Oliveira Lisboa e a Claudio Dirceu Eberhard, em razão das despesas com custos operacionais e administrativos, considerando a existência de divergência jurisprudencial sobre o mesmo fato.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 11/23-6PC, da lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berté (peça 175), opina pelo não provimento do recurso, entendendo que deve ser mantida a irregularidade das contas, com a condenação solidária à restituição de R\$ 399.278,21, pagos a título de despesas com custos operacionais e administrativos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Primeiramente, o recorrente argui que não existe nexo de causalidade para respaldar a sua condenação, uma vez que a apresentação dos documentos relativos aos repasses – notadamente, os relativos às despesas operacionais e administrativas, que ensejaram a condenação – é de competência da OSCIP, e não do prefeito do município.

Todavia, a competência por fiscalizar os termos de parceria que pactua é do gestor, que possui o dever de verificar a utilização da verba pública repassada para a entidade privada que presta o serviço de natureza essencial à população.

A exigência é oriunda do art. 17, III, da Constituição Estadual, a qual preleciona que compete aos municípios “instaurar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Assim, não se revela viável ao gestor se furta de tal responsabilidade, bem como de eventual condenação ante a ausência de documentos primordiais para a comprovação do destino dos recursos públicos, de modo que não é válida a alegação do recorrente acerca da ausência de nexo de causalidade.

Em segundo lugar, ele colaciona o Acórdão n. 1798/08-STP como paradigma, alegando tratar-se de caso semelhante, pleiteando a reforma do acórdão impugnado em nome do princípio da segurança jurídica.

De fato, concordo que o acórdão colacionado trata de caso deveras semelhante ao presente, por abarcar várias irregularidades atinentes aos termos de parceria firmado entre municipalidade e OSCIP, abrangendo, inclusive, tratativa acerca das taxas de administração.

No referido acórdão, reconheceu-se que, na época dos fatos, esta Corte de Contas não possuía um entendimento unânime ou orientações específicas e sedimentadas acerca dos convênios e termos de parceria firmados entre municípios e OSCIPs. A legislação também se revelava omissa quanto ao assunto. Tal fato gerou inúmeros julgamentos dissonantes acerca do que se considerava ou não irregular à época. Como ocorre no presente caso e no acórdão paradigma colacionado.

Diante do tema, à época, inédito, bem como das inúmeras lacunas na legislação que respaldava o assunto, a decisão do acórdão paradigma foi no sentido de excluir as multas e a devolução do dinheiro do repasse, apenas emitindo recomendações ao município.

Assim, como naquele caso, neste também não há cabal comprovação de desvio dos valores, todavia, a falta de posicionamento desta Corte no momento dos fatos revela-se como um impeditivo à condenação.

Pelas razões ora delineadas, converto a devolução dos valores em ressalva, excluindo-se a condenação de ressarcimento, inclusive porque o único questionamento que restou dentre os levantados foi o relativo à destinação dos repasses realizados a título de despesas operacionais e administrativas – taxas de administração. Tal irregularidade também foi ressalvada no acórdão paradigma.

Mais uma questão imperiosa de se trazer à tona é aquela relativa ao longo lapso temporal existente entre os fatos (ano de 2006) e a citação dos responsáveis para que apresentassem documentos específicos atinentes à taxa de administração (12/06/2017).

Não resta dúvidas de que o longo tempo transcorrido obstaculizou o efetivo e escorreito direito ao contraditório e à ampla defesa, colocando em xeque a segurança jurídica e o devido processo legal.

Neste esteio, em razão do longo lapso temporal em que os autos permaneceram sem movimentação nesta Corte, entendo necessário o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. Tal encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos, ou determinadas nas decisões originárias, acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até julgamento definitivo das contas.

Outra questão importante a se mencionar é a de que há decisão judicial, exarada nos autos n. 2005.1903-0, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual absolveu o recorrente das acusações oriundas dos mesmos fatos ora tratados. O magistrado assinala (peça 134) que o recorrente não possui consciência inequívoca da ilicitude do fato.

Em que pese exista a independência de instâncias entre esta Corte de Contas e o Poder Judiciário, há de se destacar que a decisão judicial possui ancoramento em documentos deste TCE-PR. Ademais, possui robusto embasamento, levantando inúmeros pontos semelhantes com os ora abordados. É premente, portanto, que exista coerência entre decisões sancionatórias de esferas diferentes.

Nesse sentido, interessante posicionamento do STJ deve ser trazido a lume: Não há como ser mantida a incoerência de se ter o mesmo fato por não provado na esfera criminal e por provado na esfera administrativa [...]. Em hipóteses como a dos

autos, em que o único fato que motivou a penalidade administrativa resultou em absolvição no âmbito criminal, ainda que por ausência de provas, a autonomia das esferas há que ceder espaço à coerência que deve existir entre as decisões sancionatórias. (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 601.533/SP, 6ª Turma, DJe de 1º/10/2021).

Igualmente, mais uma informação que fundamenta a presente decisão é a de que as contas do exercício de 2006 do município de Santa Terezinha do Itaipu foram aprovadas com ressalvas, portanto, julgadas regulares, através do processo n. 158552/07 deste Tribunal.

Desse modo, corroboro a opinião da unidade técnica, na Instrução n. 6313/22-CGM, no sentido de dar provimento ao recurso manejado, convertendo em ressalva o apontamento e afastando a determinação de devolução de valores.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente recurso de revisão, convertendo em RESSALVA o apontamento acerca das despesas com custos operacionais e administrativos, afastando a determinação de devolução de valores, imposta de forma solidária, no valor de R\$ 399.278,21, ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão (IBIDEC), a Lilian de Oliveira Lisboa e a Claudio Dirceu Eberhard.

Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

Na sequência, autoriza-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

4. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Divergente)

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto por CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, em face do Acórdão n.º 1385/2022 (peça 160), do Tribunal Pleno, que conheceu recurso de revista e, no mérito, deu parcial provimento para fim de reconhecer a prescrição das multas e demais sanções pessoais aplicadas a CLAUDIO DIRCEU EBERHARD e LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte, no entanto, foi mantida a irregularidade das contas e a condenação solidária do valor de R\$ 399.278,21, entre o INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO (IBIDEC), LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA e CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, em razão das despesas com custos operacionais e administrativos.

Registre-se que, inicialmente, o presente expediente é fruto da conversão de relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária que julgou irregulares as contas referentes aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, sob responsabilidade do recorrente, ao IBIDEC, no período de 01/01/2006 a 01/02/2007, que aplicou multas ao recorrente e impôs a ele e à presidente da IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, solidariamente, a determinação de devolução de valores referentes ao pagamento de taxas administrativas.

Em suas razões, o agravante pontuou a necessidade de reforma da decisão, diante de: (i) impossibilidade do julgamento pela irregularidade das contas com a condenação solidária ao ressarcimento de valores, dada a violação ao princípio de segurança jurídica em razão o histórico de demandas desta Corte acerca da contratação de OSCIP's; (ii) ausência de nexo de causalidade entre a suposta conduta do recorrente e os fatos alegados; (iii) efetiva prestação dos serviços pela entidade privada, impedindo a condenação ao ressarcimento sob pena de locupletamento ilícito do administração; (iv) análise pelo Poder Judiciário dos mesmos fatos, o que culminou na absolvição criminal do recorrente, o que prejudicaria a análise do mérito dos atos por esta Corte; e (v) o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válida as parcerias firmadas com a iniciativa privada para a prestação de serviços públicos.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, posicionou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão, convertendo em ressalva o apontamento acerca das despesas com custos operacionais e administrativos, afastando a determinação de devolução de valores, imposta de forma solidária, ao recorrente e aos outros dois interessados, IBIDEC e LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA. É, naquilo que importa, o conciso relatório.

5. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator. Conforme se abstrai do dispositivo do Acórdão n.º 1385/2022, do Tribunal, decidum contra o qual se recorre, foi dado provimento parcial ao recurso de revista, para “reconhecer a prescrição das multas e demais sanções pessoais aplicadas aos Sr. Claudio Dirceu Eberhard e a Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR” (peça 160, fls. 18). Ou seja, foi reconhecida a incidência da prescrição, que consoante a redação à época do referido prejulgado se aplicava tão somente às multas e demais sanções de natureza pessoal. Ocorre que o Prejulgado n.º 26 teve sua redação alterada pelo Acórdão n.º 1919/2023, do Tribunal Pleno, passando a abarcar também a sanção de restituição de valores. Eis a literalidade do prejulgado:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Posto isso, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao pagamento irregular de valores referentes às despesas com custos operacionais e administrativos, o que implica no reconhecimento da prejudicialidade do respectivo julgamento de mérito.

6. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a prescrição e a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação às despesas com custos operacionais e administrativos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROVIMENTO ao presente recurso de revisão, convertendo em RESSALVA o apontamento acerca das despesas com custos operacionais e administrativos, afastando a determinação de devolução de valores, imposta de forma solidária, no valor de R\$ 399.278,21, ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão (IBIDEC), a Lilian de Oliveira Lisboa e a Claudio Dirceu Eberhard;
 II - ainda, determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte;
 III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro;
 IV - na sequência, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
 Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
 O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) votou pelo provimento do recurso para reconhecer a prescrição e a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação às despesas com custos operacionais e administrativos.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Julgada por meio do Acórdão n. 214/21, da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº:-787380/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3595/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Gestão de Frota. Irregularidade no Edital. Dispensa de documentação em favor de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Benefício garantido em lei. Estipulação de variáveis sem prévio estudo de mercado. Não demonstração de real vantajosidade à administração pública. Imposição de preços máximos por hora trabalhada, parâmetro inadequado.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Representação formulada por PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com pedido liminar, noticiando supostas irregularidades no Pregão n. 074/2022 do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, o qual tinha por objeto a contratação da prestação de "serviço de gerenciamento da manutenção da frota de veículos com a implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através de rede credenciada".

A Representante defende que o edital foi elaborado com vícios insanáveis, prejudicando a competitividade. Afirma que existem as seguintes impropriedades:

- a) falta de exigência de qualificação econômica e financeira completa de microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) cálculo de Taxa de Desconto Resultante seria fator para disputa de lances inadequado;
- c) há afronta à lei nº 8.666/93, pois o edital fixa preços máximos para mão de obra/hora homem trabalhada;
- d) exigências seriam excessivas e onerosas ao determinar descontos mínimos em peças e serviços.

O representante em sede de pedidos pugna por: a) adequar exigências de habilitação (qualificação econômico-financeira); b) alteração do modelo de disputa adotado; c) excluir fixação de preço de hora trabalhada; d) excluir valor fixado como desconto mínimo admissível de 12,18%; e) republicar os termos do edital de forma retificada.

Por meio do Despacho n. 27/23 (peça 07), indeferi a liminar por compreender que não havia os requisitos ensejadores da tutela (perigo de demora e plausibilidade do direito). O município, por meio do contraditório (peça 11), alega que a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir quais documentos dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 são necessários para a boa execução do objeto do certame.

Afirma, ainda, que os documentos dispensados garantiram maior grau de competitividade. Tratando-se dos preços máximos estipulados para mãos de obra e em descontos de peças e de serviços, o município defende que a estipulação dos valores não trouxe nenhum óbice ao certame. Pelo contrário, garante vantajosidade e economicidade para a Administração Pública, bem como permite maior controle ante eventuais fraudes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 680/23 (peça 16), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da representação. Segundo a unidade técnica, as justificativas e os documentos colacionados aos autos pelo município seriam suficientes para afastar qualquer irregularidade aventada na petição inicial.

Na instrução opinativa, a CGM argumenta que cabe ao administrador determinar o melhor critério para aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Em relação ao sistema de cálculo adotado pelo edital, não restou demonstrado o prejuízo, não sendo possível reconhecer violação ao princípio da competição.

No que concerne à fixação de valores máximos para mão de obra, a unidade técnica aponta que o estabelecimento desses se mostrou mais preciso, conferindo à Administração Pública maior vantajosidade e permitindo maior grau de transparência às propostas.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), em Parecer n. 230/23 (peça 17) elaborado pela procuradora Eliza Ana Zenidin Kondo Langner, pontuou que ficou comprovado que o instrumento convocatório obedece aos princípios da eficiência, da ampla competitividade e do interesse público. Nesse sentido, o MPC-PR, acompanhando o entendimento da unidade técnica, reconhece que inexistem requisitos abusivos, propondo o voto pela IMPROCEDÊNCIA da representação.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

2.1 Microempresa e Pequena Empresa Possuem Favorecimento Legal. Inexistência de Irregularidade na Dispensa de Balanço Patrimonial

Quanto ao item pela não exigência de balanço-patrimonial esse não viola à Lei de Licitações, visto que é de discricionariedade da Administração Pública não exigir a qualificação econômico-financeira completa.

Vale lembrar, ainda, que o Decreto Federal n. 8.538/2015 determina, expressamente, que não será exigido de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a apresentação de balanço patrimonial para habilitação em licitações, cujo objeto seja o fornecimento de bens à pronta entrega ou para locação de materiais:

(Decreto Federal nº 8.538/2015) Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social

Apesar dos objetos não serem similares, há ainda a dispensa dos referidos documentos do ponto de vista fiscal. As Empresas de Pequeno Porte e Microempresa podem ser optantes do Simples, fato que lhes garante manter escrituração simplificada.

A dispensa da exigência do balanço-patrimonial é um benefício garantido pelo ordenamento jurídico, o qual permite às Microempresas e empresas de Pequeno Porte reduzirem de gastos com contadores e jurídico interno. Neste sentido, exigir os referidos documentos em processos licitatórios prejudicaria a efetiva competitividade, impossibilitando que empresas sem recurso para obtê-los fossem impossibilitadas de participar do processo licitatório.

É necessário ressaltar, ainda, que tanto esta Corte como o próprio Tribunal de Justiça do Paraná seguem esta mesma racionalidade jurídica:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. FALTA DE ASSINATURA DO SÓCIO-GERENTE DA PESSOA JURÍDICA LICITANTE. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE SE FIXE PRAZO AO FITO DE SER SUPRIDA A OMISSÃO. REEXAME NECESSÁRIO QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.SEGUIIMENTO NEGADO. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arreadados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240)" (MELLO. Celso Antônio Bandeira de Mello. "Curso de Direito Administrativo", São Paulo: Malheiros, 15ª edição, p. 544)". (TJPR - 4ª Câmara Cível - MS - 349702-3- Paranavaí - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira-D. Mon. - J. 27.07.2007)

(...) Resta claro, portanto, que o certame em tela trata do fornecimento de bens para pronta entrega, de modo que a exigência de apresentação de balanço patrimonial pelas micro e pequenas empresas participantes se encontra em flagrante contrariedade ao já citado art. 3º, do Decreto Federal nº 6204/2007 (...) (TCE PR, Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES, processo nº 814030/17)

Outros Tribunais pátrios também possuem o mesmo entendimento jurisprudencial: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR CONSELHO PROFISSIONAL. LICITUDE. REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EXIGÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL PARA HABILITAÇÃO. ILICITUDE. (...) 4. AS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÕES NÃO DEPENDEM DE PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA, UMA VEZ QUE SE ENCONTRAM FIXADAS EM LEI E SÃO AUTOAPLICÁVEIS. (TCE-MG - DEN: 924265, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: 18/08/2017)

Conforme fundamentação, afasto irregularidade com relação ao item 13.5 do edital. 2.2 Subjetividade nos Parâmetros de Cálculos Impostos pelo Município. Ausência de motivação de critérios de cálculo.

O representante defende que o modo de disputa do certame é subjetivo, pois a variável determinante da contratação, denominada de "desconto resultante", serviria apenas para o cálculo no momento da disputa, "não revelando vantajosidade para administração visto que este desconto não será o mesmo aplicado para aquisição de peças e serviços".

Alega, ainda, que sobre a própria taxa de administração poderá incidir desconto, de modo que isso permitiria eventual manipulação dos valores: Ocorre que o sistema de cálculo adotado pela Contratante não é a melhor escolha para selecionar a proposta mais vantajosa para Administração. Isso porque a tabela a qual será aplicada o desconto pode ser facilmente manipulada visto que a Taxa de Administração está aberta para lances, conforme previsto no item 18.4.3

A despeito da unidade técnica afirmar que o critério de cálculo da vantajosidade ser discricionário, a sistemática da quarterização da gestão de frotas deve se amoldar-se aos ditames da legislação que rege o setor público. Dentre as exigências da Lei de Licitações está a necessidade da seleção da proposta mais vantajosa e, para isso, é imprescindível que as variáveis utilizadas para sua aferição das propostas sejam devidamente motivadas.

De fato, assiste razão ao representante, pois o desconto sobre peças não deve incidir sobre a taxa de administração, visto que são medidas de naturezas distintas (peças/horas de trabalho/taxa administrativa) e os pesos atribuídos a cada uma delas não foram justificados:

De fato, assiste razão ao representante, pois o desconto sobre peças não deve incidir sobre a taxa de administração, visto que são medidas de naturezas distintas (peças/horas de trabalho/taxa administrativa) e os pesos atribuídos a cada uma delas não foram justificados:

	Preço Peças										Taxa de Adm	Desco into resultante	
	Genral	Origem	1*	V. Livres	V. Médios	V. Pesado	Maqui nário e Impl. Anual	V. Livres	V. Médios	V. Pesado			Maqui nário e Impl. Anual
Valor Referência	0%	0%	0%	190,00	190,00	190,00	390,00	370	4,00	5,00	5,00	1,70	0,00%
Desconto	0%	0%	0%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,70	0,00%
Valor final	1x	1x	1x	190,00	190,00	190,00	390,00	3,70	4,00	5,00	5,00	0%	
Peso	1	1	1	3	4	6	6	3	4	6	6	1	

No termo de referência não há justificativa que permita reconhecer que o “desconto resultante” é variável capaz de garantir a efetiva vantajosidade da operação à Administração Pública.

Como não está satisfatoriamente motivada, tecnicamente, o uso do critério de cálculo “desconto resultante” e nem dos pesos atribuídos a cada variável, reconheço a irregularidade do item.

2.3. Fixação de Valores Máximos de Hora Trabalhada. Uso inadequado de variável. Risco de passivo Trabalhista à Administração Pública.

O representante afirma que houve ilegal fixação de preços referentes ao valor da hora trabalhada. Alega que para garantir maior eficácia da gestão da manutenção de frotas seria necessário reconhecer os valores praticados regionalmente, acrescentando ao montante uma margem sobre o valor hora trabalhada, a fim de contemplar custos diretos e indiretos.

Da análise do item 6.4.3 do termo referência, depreende-se que a composição do valor máximo da hora trabalhada, novamente, não foi devidamente justificada. Além disso, o item 6.4.2 determina que os serviços devem ocorrer de acordo com a tabela de tempo (tempária) publicada pelo Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Paraná, sem prévio estudo capaz de demonstrar a necessária vinculação com a realidade dos serviços que serão prestados:

6.4.3. Os valores máximos aplicados à hora de mão de obra serão:	
Manutenção Valor Hora – m.d.o.	
Categoria	Valor Máximo da hora
Leve	R\$ 190,00
Médio	R\$ 190,00
Pesado	R\$ 300,00
Equipamentos Rodoviários e agrícolas	R\$ 380,00
Guincho leves	R\$ 3,70
Guincho médios	R\$ 4,00
Guincho pesados	R\$ 5,00
Guincho equipamentos Rodoviários e agrícolas	R\$ 5,00

Como não restou comprovado o meio pelo qual a Administração Pública obteve os valores máximos da hora trabalhada, não é possível reconhecer que, no processo administrativo licitatório, há aporte documental de pesquisa de mercado.

Ademais, ao impor como variável o desconto sobre a hora trabalhada, a licitante deixou de apresentar, de forma pormenorizada, quais são os serviços que as oficinas credenciadas deverão prestar à Administração Pública. A simples generalização do serviço por “hora trabalhada” vinculada ao porte do veículo gera significativa generalização.

No caso em questão não é possível contratar a hora trabalhada, mas o serviço em si. Por esse motivo, é necessário que o serviço esteja devidamente discriminado, a fim de evitar a deturpação do objeto licitado e, ainda, atrair à Administração Pública risco de passivo trabalhista.

Referente ao risco passivo trabalhista, anteriormente mencionado, este decorre da inclusão dos valores máximos a serem pagos por hora trabalhada, os quais podem divergir de Acordos e de Convenções Coletivas de Trabalho.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a ingerência da Administração Pública na formação de preços privados, vedando a inserção de encargos sociais e trabalhistas em editais de licitação:

É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1407/2014-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

“7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011-TCU-Segunda Câmara) (TCU, Acórdão 720/2016-Plenário, 30/03/2016, VITAL DO RÊGO) Pelo exposto, reconheço a irregularidade do item, pois é inapropriado o uso do parâmetro “hora homem/hora trabalhada”, visto que serão contratados serviços mecânicos das oficinas credenciadas, os quais deverão ser previamente detalhados e precificados, em conformidade a realidade do mercado.

2.4. Descontos mínimos em peças e serviços. Ausência de prévia pesquisa de mercado.

A representante afirma que o edital impõe exigência excessivamente onerosa. Apesar de a Lei de Licitação determinar prévia pesquisa de mercado para formação dos preços máximos, o representante afirma que a licitante teria estipulado patamar de desconto que violaria a rentabilidade mínima do contrato.

A impropriedade do item 6.2.14, assim como abordado em parecer jurídico da procuradoria do licitante (juntado à peça 13 - fl. 115), está no fato da representada não ter demonstrado prévia pesquisa de mercado, deixando de comprovar o uso de fontes e de orçamentos para formação do percentual de desconto mínimo sobre peças:

Parecer procuradoria do município:
 o percentual mínimo de desconto fixado no edital provenha de prévia pesquisa de mercado, utilizando-se para tanto das inúmeras fontes disponíveis, como orçamentos de empresas, outros contratos ou atas de registro de preços, banco de preços, etc. Como não restou justificado que os percentuais mínimos de desconto partiram de fontes que projetam a realidade de mercado, há clara demonstração de violação ao art. 3º e art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/96. Pelo exposto, reconheço a irregularidade do item.

2.5. Anulação do edital. Necessária comprovação de economicidade e vantajosidade à Administração Pública

Conforme fundamentação retro, não restou demonstrada prévia pesquisa de mercado para garantir o uso adequado de variáveis de cálculo e da formação dos valores máximos. Sem prévia pesquisa de mercado não há como a Administração Pública possa aferir se está contratando o serviço com maior vantajosidade e economicidade.

Sendo assim, outra medida não resta, a não ser a anulação do certame realizado e

adjudicado em dezembro de 2022, com fulcro no art. 59 da Lei 8.666/93:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74-2022			
Processo Administrativo Nº 177-2022			
Tipo: REGISTRO DE PREÇO			
PREGOEIRO: MATEUS MORETON			
Data de Publicação: 12/12/2022 11:49:17			
			TOTAL DO PROCESSO: 35,81
CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA		08.469.404/0001-30	
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 024	35,81
		Total: 35,81	
Item: 1	Unidade: SERVIÇO	Marca: PRÓPRIA	Modelo: PRÓPRIO
Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PARA O MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ COM IMPLANTAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO, INCLUINDO SERVIÇOS, FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA.			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 35,81	Total Item: 35,81	

A anulação ainda se faz necessária a fim de garantir robusta pesquisa dos valores dos serviços que devem ser prestados, das peças e dos descontos praticados usualmente em contratos similares, a fim de garantir economicidade e vantajosidade à Administração Pública.

Ressalta-se que à empresa que adjudicou o certame não será devido nenhuma forma de indenização, com fulcro no art. 49, 1º, da Lei de Licitações.

Ademais, recomenda-se ao município que eventual uso do mesmo objeto licitado será necessário que conste em contrato a exigência de qualquer empresa poder realizar a habilitação de sua oficina ao sistema da gerenciadora de frotas, desde que cumpridos requisitos mínimos, a fim de evitar qualquer afronta à isonomia.

Por fim, recomenda-se que, em próximas licitações do mesmo objeto, a Administração Pública garanta que o sistema randômico de escolha de três oficinas credenciadas, para elaboração de orçamentos a um dado serviço, é realmente eficiente, a fim de evitar o indevido benefício de poucas oficinas credenciadas.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação, DETERMINANDO ao MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ que promova a sustação do contrato em razão da anulação do certame, comprovando tal medida a esta Corte no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de aplicação das sanções da LCE n. 113/2005.

Proponho, ainda, as seguintes recomendações ao Município:

a) eventual uso do mesmo objeto licitado será necessário que conste em contrato a exigência de qualquer empresa poder realizar a habilitação de sua oficina ao sistema da gerenciadora de frotas, desde que cumpridos requisitos mínimos, a fim de evitar qualquer afronta à isonomia.

b) em próximas licitações do mesmo objeto, a Administração Pública garanta que o sistema randômico de escolha de três oficinas credenciadas, para elaboração de orçamentos a um dado serviço, é realmente eficiente, a fim de evitar o indevido benefício de poucas oficinas credenciadas.

4 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (parcialmente divergente)

Diririo parcialmente do Ilustre Relator, apenas para afastar a anulação do certame e, conseqüente, sustação do contrato.

Assim dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.567/1942):

“Art. 20. (...).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

O Decreto Federal nº 9.830/2019, que regulamentou dispositivos do referido diploma legal, estabelece que:

“Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresse, as suas conseqüências jurídicas e administrativas.

(...)

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.”

No caso, inobstante as irregularidades constatadas no procedimento licitatório, tenho que a anulação do certame e a sustação do contrato não se mostram razoáveis. Isso porque a vigência da Ata de Registro de Preços nº 1/2023 se encerra em 15/01/2024[1].

Vale destacar que, nos termos do art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013[2], o prazo de validade da ata de registro de preços não pode ultrapassar doze meses, incluídas eventuais prorrogações. Desse modo, como a vigência do contrato foi fixada em 12 meses, não poderá haver prorrogação.

Diante disso, como se aproxima o encerramento da vigência da ata, entendo que, na hipótese presente, as medidas concernentes à anulação do certame e à sustação do contrato podem ser afastadas, a fim de evitar maiores prejuízos ao interesse público, mostrando-se mais apropriado ao caso recomendar ao município que, em futuros procedimentos licitatórios, corrija as inconformidades detectadas nesta representação.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação, com as seguintes recomendações ao Município:

a) em futuros procedimentos licitatórios, corrija as inconformidades detectadas nesta representação;

b) eventual uso do mesmo objeto licitado será necessário que conste em contrato a exigência de qualquer empresa poder realizar a habilitação de sua oficina ao sistema da gerenciadora de frotas, desde que cumpridos requisitos mínimos, a fim de evitar qualquer afronta à isonomia;

c) em próximas licitações do mesmo objeto, a Administração Pública garanta que o sistema randômico de escolha de três oficinas credenciadas, para elaboração de orçamentos a um dado serviço, é realmente eficiente, a fim de evitar o indevido benefício de poucas oficinas credenciadas.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE

SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela sustação do contrato (vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. P. 170 da peça 13.
2. "Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993."

PROCESSO Nº: -9070/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, ROBSON CANTU, SANIGRAN LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3596/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de bioinseticida. Suposta restrição à competitividade. Exigências justificadas tecnicamente. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta por SANIGRAN LTDA, em face do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 163/22, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de Bioinseticida, para atender as necessidades das Secretarias de Agricultura e de Saúde, com valor total estimado em R\$ 179.667,00.

A representante contesta sua desclassificação no processo licitatório em tela, que ocorreu pelo não atendimento das exigências solicitadas no Edital.

Alega direcionamento do certame pela exigência atinente à CEPA AM65-52, devidamente registrada na ANVISA e reconhecida pela OMS, e questiona a conformidade quanto à versão líquida do produto: "o produto deverá ter registro na ANVISA e sua CEPA avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) — cepa AM65—52".

Afirma que a exigência é equivocada em relação à certificação da OMS na versão líquida, como consta no edital, pois nenhuma marca a possuiria. Além disso, tal exigência seria ilegal, pois o órgão responsável pela avaliação seria, tão somente, a ANVISA.

Por meio do Despacho nº 25/23 (peça 7), recebi a Representação e indeferi a medida cautelar pleiteada pelos motivos nele expostos.

O Município apresenta contraditório à peça 20, refutando as alegações da representante. Esclarece que as exigências de cepa específica e a forma de apresentação estipulada (líquida) estão de acordo com as normas sanitárias. Afirma que foi garantida a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, cita que a decisão da pregoeira que desclassificou a representante, teve como alicerce os pareceres técnicos emitidos por profissionais lotados nas Secretarias Municipais demandantes, em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2860/23 (peça 22), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, por compreender que as especificações do objeto inseridas no edital estão devidamente amparadas por justificativas técnicas.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer 605/23 (peça 24), corrobora o entendimento da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que o produto ofertado pela representante não atendeu às especificações contidas no edital, restando justificada a sua desclassificação no certame.

A decisão de desclassificação da Representante se deu em razão do produto ofertado não cumprir a exigência prevista no edital de licitação, de que a cepa deveria ter registro na ANVISA e avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) — cepa AM65-52.

O edital é claro quando traz a exigência de que a CEPA deve ser reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme consta expressamente do item 2.1: "2.1 (...) a cepa deverá ter registro na ANVISA e avaliada e reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) — cepa AM65- 52 (...)"

Logo, a decisão da pregoeira em desclassificar a Representante, encontra amparo legal no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, as exigências impugnadas foram devidamente justificadas tecnicamente pela Administração, como se observa nos pareceres técnicos emitidos por servidores médicos veterinários e demais esclarecimentos prestados nos autos. Nesse sentido, nota-se que a justificativa encontra amparo em recomendações da OMS e do Ministério da Saúde para a utilização da Cepa AM 65-52. Portanto, as exigências de cepa específica e a forma de apresentação (líquida) estão de acordo com as normas sanitárias.

O TCE-SC, já se manifestou sobre tema análogo e considera tecnicamente justificada a mesma exigência. Vejamos:

Processo nº REP 19/00883896

O ponto arguido pela Instrução me parece equivocado, pois o que estaria sendo direcionado com a exigência da CEPA é a marca do produto e não as empresas fornecedoras. Ou seja, diversas empresas podem ter sido contratadas, mas todas podem ter oferecido o mesmo produto. Contudo, não fica claro no relatório qual marca de produto foi ofertado por cada empresa mencionada para que se possa acolher tal posicionamento. O caso se reveste de questão eminentemente técnica da área sanitária e/ou química, o que impede uma análise acurada por este Tribunal. E embora possa haver necessidade de se aferir se a indicação da CEPA pode restringir/direcionar a compra, no sentido de que a eficiência do larvicida pode não estar relacionada diretamente a CEPA, entendo que isso caberá à Administração Licitante avaliar em futuros editais. Me atendo a questão jurídica, consta no processo administrativo da Unidade Licitante que o Estado de Santa Catarina detém programa estadual de combate aos mosquitos "borrachudos" que aponta o Bacillus Thuringiensis Israelensis, CEPA AM 65-52, como produto ideal para uso,

esclarecendo que:

A AM 65-52, como produto ideal para uso, esclarecendo que: O BTI Bacillus thuringiensis israelensis é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A CEPA AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos.

Em vista disso, segundo a Comissão de Licitações do município de Camboriú, o que diferenciaria o Bacillus Thuringiensis Israelensis dos demais é a CEPA AM 65-52, justamente por ter sido aprovada, sem restrições, pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim, houve justificativa técnica para a inclusão da referida especificação no objeto licitado. Tal análise está no campo da discricionariedade dos gestores, cabendo-lhes desenvolver o melhor método para enfrentar a situação, a partir da realidade concreta.

O representante também alega que há um estudo realizado pela Universidade da Califórnia Riverside, no qual se constatou que a CEPA BMP144 e a AM65-52 são idênticas para todos os efeitos e que a eficácia do Bacillus Thuringiensis Israelensis no controle de larvas de mosquito independe da CEPA.

Todavia, de acordo com Instrução da CGM, há um estudo nacional mais específico para o caso em análise, não levado em consideração no estudo da Universidade da Califórnia Riverside:

A Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP demonstrou por meio de um artigo técnico intitulado "UMA COMPARAÇÃO ENTRE VECTOBAC AS E BT-HORUS PARA LARVAS DE Aedes aegypti (Linhagem Rockefeller) 4" que a CEPA AM65-52 apresenta maior mortalidade de larvas em um menor período de tempo.

Além disso, o Relatório Técnico nº 07/2017, produzido entre 2016 e 2017 pelo Departamento de Biologia Animal/IB da UNICAMP sob coordenação do Professor Doutor Carlos Fernando S. Andrade, concluiu que o larvicida a partir da CEPA AM65-52 apresenta desempenho muito superior aos outros e que em determinados tamanhos de riacho, é o único eficiente.

Assim sendo, há justificativa técnica para a inclusão da referida especificação no objeto licitado pelo Município de Pato Branco, de modo que a improcedência da presente é a medida que se impõe.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação;

II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

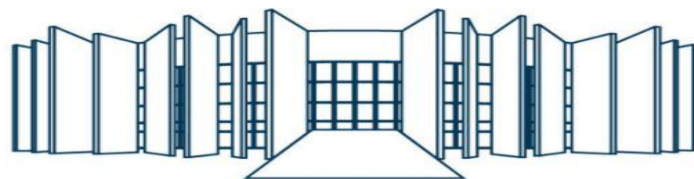
Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-205771/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, CECILIA IMACULADA CONCEICAO SAULLIN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3522/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Aplicação do Prejulgado nº 31. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Registro tácito.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cecília Imaculada Conceição Saullin, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2004[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[2], conforme Decreto nº 073/2018, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 01/03/2018 (fl. 003 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 28/03/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3112/22 – peça processual nº 014) registrou, após diligência preliminar, que não foi informada a lei instituidora da verba denominada “salário suplementar diretor”; que a verba retrocitada deve ser informada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) como não incorporável; que não consta certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação denominada “Grat. diretor efetivo - 20 HRS”, nem como foi feita a proporcionalidade desta; que não consta a documentação comprobatória do(s) local(s) em que a servidora exerceu o cargo de professora, nem os respectivos períodos; que não foi indicado o fundamento legal para a incorporação da verba denominada “Grat. diretor efetivo - 20 HRS”; que, em consulta ao processo de admissão da servidora (protocolo nº 242030/07) foi verificado que a admissão da segurada se deu na função de monitora, sendo necessário esclarecer eventual reestruturação do cargo, descrever quais eram as atribuições, os requisitos de ingresso e a remuneração de ambos os cargos, juntando a documentação comprobatória pertinente e indicando os fundamentos legais; e que, em consulta ao módulo de consulta de cargos, nota-se que o Plano de Quadro de Cargos e Salários mencionado no relatório circunstanciado (“Plano de Cargos e Salários Magistério 2006”) se encontra revogado, sendo necessária que tal situação seja informada no SIAP, com a indicação do ato normativo por meio do qual foi feita a referida revogação.

Pelo exposto, a unidade técnica concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 230602/22 (peças processuais nº018 a 020), o Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste informou que, acerca da verba “salário suplementar”, esta foi instituída por meio do art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 006, de 31/08/2015[3]; que o SIAP foi regularizado; quanto à verba “Grat. diretor efetivo - 20 HRS”, que está apresentando os comprovantes de remuneração da servidora, assim como cópia do demonstrativo das verbas, a fim de demonstrar os períodos de recebimento desta; acerca do exercício da atividade de magistério por parte da segurada, que está anexando cópia da sua ficha funcional; que a incorporação da verba “Grat. diretor efetivo - 20 HRS” está fundamentada no art. 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 034, de 11/09/2017[4]; que a alteração da nomenclatura do cargo se deu por força do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 002/2009[5]; e que o Plano de Cargos e Salários do Magistério vigente foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 006, de 31/08/2015, que revogou vários atos normativos, conforme previsto no seu art. 123[6].

A CAGE (Instrução nº 8071/22 – peça processual nº 021) entendeu que os itens objeto da diligência foram parcialmente sanados, sendo ainda necessário esclarecer o motivo pelo qual a verba “CD: 7017 – gratificação direção suporte” não ter sido incorporada, em que pese os holerites anexados na peça processual nº 020 evidenciarem que houve incidência de contribuição sobre a referida verba; juntar certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção da verba “Grat. diretor efetivo - 20 HRS”, a qual deve certificar o tempo de percepção da verba, se houve incidência de contribuição previdenciária sobre esta e indicação da norma que permite a sua incorporação; prestar esclarecimentos acerca da proporcionalização da verba “Grat. diretor efetivo - 20 HRS”; descrever as atribuições, requisitos de ingresso (em especial a formação acadêmica), remuneração e lei

instituidora dos cargos de monitora e professora e, caso esteja disponível, anexar o edital do concurso realizado pela servidora à época.

Quanto ao último item supracitado, a unidade técnica observou que, conforme o histórico funcional apresentado, a servidora apenas passou a exercer atividade de magistério a partir de julho de 2007, após ser aprovada no concurso público municipal regido pelo edital nº 032/2006. Ou seja, não há provas de exercício de atividade de magistério em período anterior, quando a servidora ocupava o cargo de monitora. Ainda, também segundo o histórico funcional anexado, a servidora esteve lotada no “Núcleo Social” e no “Centro de Convivência e Creche do Jardim Cruzeiro”, unidades que, a princípio, não se enquadram no conceito de estabelecimento de educação básica previsto no art. 60, parágrafo único, da Orientação Normativa nº 002, de 31/03/2009[7].

Por meio da petição intermediária nº 566163/22 (peças processuais nº032 e 033), o Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste informou que as atribuições do cargo de monitor estão previstas na Lei Complementar Municipal nº 007/2005 e as do cargo de educador infantil estão previstas na Lei Complementar Municipal nº 002/2009. A este respeito ressalta que as atribuições do primeiro cargo não são muito detalhadas por se tratar de lei antiga.

Também, juntou o edital do concurso nº 032/2006 (fls. 004 a 012 da peça processual nº 033), ressaltando que foi previsto para investidura no cargo de monitor de creche o mesmo requisito que para o cargo de professor:

A CAGE (Instrução nº 26610/22 – peça processual nº 034) verificou que a entidade não apresentou documento que certifique o tempo total em que a servidora recebeu a verba “Grat. Diretor efetivo – 20HRS” com incidência de contribuição previdenciária e não indicou a norma que permite a incorporação da verba aos proventos; que deve justificar o motivo de ter utilizado, como base de cálculo para a proporcionalização da verba “Grat. Diretor efetivo – 20HRS”, valor distinto do constante no comprovante de remuneração; que em consulta às Leis Municipais nº 002/2009 e nº 007/2005, não foi localizado dispositivo que equipare o cargo de “monitora” à atividade de magistério, não tendo sido demonstrado o atendimento dos requisitos para a incidência da redução especial de magistério de idade e tempo de contribuição nos moldes previstos no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 020/98², nem o previsto no parágrafo único do art. 60 da Orientação Normativa SPS nº 002, de 31/03/2009[8]; e que foi informado o vínculo de 07/04/1993 a 24/07/2007, o reenquadramento ocorreu em 1994, não havendo informação acerca do ano de 1993.

Por meio da petição intermediária nº 70840/23 (peças processuais nº038 a 040), o Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste aduziu que foram indicadas as leis prevendo as atribuições dos cargos de monitor e educador infantil, bem como apresentado os editais de concurso dos dois cargos, nos quais nota-se a similaridade das atribuições e os mesmos requisitos para ingresso na função. Ainda, informou que, no ano de 1993, a segurada exercia o cargo de monitora, conforme indicado na sua ficha funcional e documentação juntada.

A CAGE (Instrução nº 7060/23 – peça processual nº 041) entendeu que não ficou demonstrada a possibilidade de incidência do redutor especial de magistério. Entretanto, tendo em vista o prazo fixado por meio do Prejulgado nº 031 para apreciação da legalidade dos atos de inativação, cujo marco inicial é a data da autuação do processo, neste caso o dia 28/03/2018, se manifesta pelo registro do ato em apreço com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, e em razão da decadência verificada.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 869/23 – peça processual nº 044), considerando-se o prazo transcorrido desde o protocolo original do feito e o entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 031, acompanha a manifestação da CAGE, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos por ter decorrido o prazo decadencial. PROPOSTA DE DECISÃO[9]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[10], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[11] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[12], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Segundo o Prejulgado nº 031, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados. Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 28/03/2018, sendo realizada a primeira instrução somente em 24/02/2022.

Di. Emis.	Órgão	Mód. Emis.	Nome Emis.	Cargo	Di. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observação
16/09/2022	SMPTC	51.7863	SUZANE VOLPATO DE L.	16/09/2022	GAZCAR	Em posse		
17/10/2022	GPC	52.5235	RENATA BRINARDI	17/10/2022	SMPTC	Fechado		
27/05/2022	SMPTC	51.7863	SUZANE VOLPATO DE L.	27/05/2022	GPC	Fechado		
27/05/2022	GP	50.1743	ANGÉLICA ROBERTI MAI	27/05/2022	SMPTC	Fechado		
28/05/2022	CAGE	52.1284	WILLIAM VASCO MORE	28/05/2022	GP	Fechado		
09/02/2022	GP	51.4444	DENISE BERNARDES L.	09/02/2022	CAGE	Fechado		
05/12/2022	CAGE	50.1778	ANGÉLICA MARIA BAGGI	05/12/2022	GP	Fechado		
16/09/2022	GP	51.4444	DENISE BERNARDES L.	16/09/2022	CAGE	Fechado		
26/09/2022	CAGE	50.8091	SUZELLE KISTER DA S.	26/09/2022	GP	Fechado		
26/09/2022	GP	51.4444	DENISE BERNARDES L.	26/09/2022	CAGE	Fechado		
15/07/2022	CAGE	50.1778	ANGÉLICA MARIA BAGGI	15/07/2022	GP	Fechado		
05/04/2022	GP	51.7291	CAROLINE LEMES KAR	05/04/2022	CAGE	Fechado		
07/03/2022	CAGE	50.1778	ANGÉLICA MARIA BAGGI	07/03/2022	GP	Fechado		
28/03/2018	GP	50.8091		28/03/2018	CAGE	Fechado		

Pelo exposto, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 031, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031, conforme opinativos uniformes, da aposentadoria voluntária de Cecília Imaculada Conceição Saullin, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2004[13], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[14], conforme Decreto nº 073/2018, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 01/03/2018 (fl. 003 da peça processual nº 010).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.

3. Art. 58 Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais, não podendo a carga horária total ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardado: I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares compreendidos entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

4. Art. 1º - O Servidor Público efetivo - regime estatutário - da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, observado o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá no ano em que vier a se inativar, ter acrescido a sua remuneração verbas remuneratórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária, na forma prevista no artigo 3º desta Lei:

(...)

II. parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão, função comissionada gratificada ou chefia de departamento ou divisão.

5. Art. 2º Altera a nomenclatura do Cargo de Monitor passando a denominar Educador Infantil (conforme Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007), alterando o enquadramento do Grupo Ocupacional que passa a ser denominado Cargos Públicos de Provimento Efetivo do Grupo Ocupacional Semi-Profissional passando a integrar o Anexo I da Lei Complementar Municipal 007/2005 o Cargo de Educador Infantil, com carga horária e número de vagas conforme tabela abaixo:

6. Art. 123 O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se a Lei nº 132, de 15 de dezembro de 2005; Lei nº 68, de 02 de dezembro de 2010; Lei Complementar nº 01, de 31 de janeiro de 2013; Lei Complementar nº 03, de 19 de março de 2013 e o Anexo I da Lei Complementar nº 05, de 19 de março de 2013.

7. Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

8. Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

13. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

14. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.

PROCESSO Nº:-257270/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI, VERA LUCIA FERREIRA MACHADO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3524/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Vera Lucia Ferreira Machado, em razão de alteração do valor dos proventos por inclusão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 63, alínea 'e' da Lei Municipal nº 1718/2012, conforme Decreto nº 098/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 98, de 11/03/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 13/04/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 4348/23 – peça processual nº 011) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 813/23 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedidos a Vera Lucia Ferreira Machado, em razão de alteração do valor dos proventos por inclusão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 63, alínea 'e' da Lei Municipal nº 1718/2012, conforme Decreto nº 098/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 98, de 11/03/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-435662/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3528/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Sugestão de emissão de recomendação e multa. Não acolhimento. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sapopema para contratação de professor (01 vaga), conforme edital de teste seletivo nº 03/2022. A unidade técnica (Instrução nº 15101/23 – peça processual nº 033) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro da admissão.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1103/23 – peça processual nº 036) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e sugeriu, ainda, a expedição de recomendação ao Município e aplicação de multa ao gestor por atraso no envio da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudicado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes. Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.^{as} verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar

da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exm^o Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno (...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Cituo precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 01.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que

garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretezude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela representante do Ministério Público.

Quanto à multa sugerida pela representante do Ministério Público, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Amanda Milleo Vieira Brizola, contratada para o cargo de professor, contrato nº 44/2022 (fl. 008 da peça processual nº 033) considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes a admissão de Amanda Milleo Vieira Brizola, contratada para o cargo de professor, contrato nº 44/2022 (fl. 008 da peça processual nº 033), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob

pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizada enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-516548/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IVANI APARECIDA SILVA DOS REIS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3534/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Dados informados no SIAP incompatíveis com documentação apresentada. Verbas transitórias incorporáveis em inobservância ao princípio da contributividade. Prejulgado n.º 31. Decadência. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de IVANI APARECIDA SILVA DOS REIS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, concedida pelo Decreto n.º 14.222/2018 do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 31/05/2018 (peças n.º 10 e 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 13.567/23 (peça n.º 14), indicara os seguintes apontamentos, visando seus esclarecimentos:

- Verbas transitórias incorporáveis aos proventos em inobservância da proporcionalidade perante o tempo de contribuição;
- Dados informados no SIAP não correspondem com a documentação apresentada. Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 15), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL esclarece que o reajuste das verbas transitórias se deu através da Lei Municipal n.º 6.853/18, concebendo a divergência de valores no último vencimento de abril de 2018 (utilizado no cálculo) para o constante na certidão comprobatória, de maio do mesmo ano (peças n.º 18/20).

Quanto aos dados informados no SIAP diversos da documentação, informa que no momento da concessão do benefício o cálculo dos proventos estava atualizado, não transcorrendo prazo superior de 60 (sessenta) dias.

Por meio da Instrução n.º 14971/23 (peça n.º 21), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO TÁCITO do ato, ao destacar que a irregularidade do item “b” foi sanada; contudo, permaneceu o apontamento quanto ao item “a”, haja vista que a Entidade manteve o cálculo apresentado.

Todavia, salienta que citado registro é possível diante do transcurso do prazo decadencial a que faz menção o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 878/23 (peça n.º 24), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de IVANI APARECIDA SILVA DOS REIS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, concedida pelo Decreto n.º 14.222/2018, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 31/05/2018 (peças n.º 10 e 11).

Como bem pontuado tanto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, observa-se que transcorreu o prazo decadencial em relação ao presente fato, posto que protocolizado nesta Casa em 24/07/2018, importando, assim, no REGISTRO TÁCITO do ato.

Logo, independentemente do exame de legalidade do ato, este deve ser registrado tacitamente em atenção ao Prejulgado n.º 31, haja vista que o termo final do prazo decadencial fora fixado em 25/07/2023.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de IVANI APARECIDA SILVA DOS REIS, Decreto n.º 14.222/2018, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de IVANI APARECIDA SILVA DOS REIS, Decreto n.º 14.222/2018, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-142016/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3650/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Decurso de prazo decadencial de

05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o julgamento do ato. Prejudicial de mérito. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido ao Sr. Joaquim Ferreira da Silva Neto, ocupante do cargo de Motorista, no Município de Iporá.

A inativação foi deferida conforme Decreto nº 002/2017 (peça 10), publicado em 04/01/2017 (peça 11), protocolado nesta Corte de Contas em 24/02/2017.

Durante a instrução processual, detectou-se a incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão da aposentadoria, com fundamento na Lei Municipal nº 1.356/14, em aparente violação ao princípio constitucional da contributividade. Em razão disso, por meio do Acórdão nº 956/21-S2C, determinouse o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, com vistas à abertura de incidente de inconstitucionalidade[1], com o consequente sobrestamento dos presentes até a apreciação da matéria naquele órgão colegiado.

Na sequência, com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade (Acórdão nº 2225/22-STP), a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 930/23 (peça 65), na qual, inicialmente, destacou que o acórdão proferido determinou o afastamento da incidência dos arts. 1º e 3º da Lei nº 1.356/2014 do Município de Iporá, que assegurava a incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor durante os 12 meses antecedentes a inativação e considerava como metodologia de cálculo para incorporação das referidas verbas a média aritmética somente as últimas 12 contribuições com incidência previdenciária, porque contrário ao princípio contributivo.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela realização de diligência a fim de que o ente previdenciário promovesse a correção do ato de inativação observando a aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição do servidor para obtenção do valor das verbas transitórias.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 455/23 (peça 66) foi determinado novo sobrestamento dos autos até julgamento do Prejulgado nº 324000/21, acerca da aplicabilidade do Tema 445/STF, uma vez que já havia transcorrido mais de cinco anos do protocolo nesta Corte, sem que tenha havido decisão de mérito.

Com a superveniência do Acórdão nº 902/23-STP (Prejulgado nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal promoveu nova análise dos autos, consignando, na Instrução nº 3733/23 (peça 23), que “apesar do ato de inativação estar em desconformidade com o Acórdão nº 2225/22-STP, é importante destacar que o ato de inativação do servidor foi encaminhado para análise deste Tribunal de Contas em 24/02/2017, ou seja, há mais de 6 anos, o que causa a ocorrência do registro tácito do ato de concessão do benefício, nos termos do recente Prejulgado nº 31 desta Corte”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 692/23, com base no Tema 445 do STF e no Prejulgado nº 31 deste Tribunal, não se opôs ao registro do ato de inativação.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o presente ato de inativação merece registro.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

- O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Extraí-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[2]), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, o Decreto nº 002/2017, de 03/01/2017, concessivo da inativação ao servidor, foi autuado neste Tribunal em 24/02/2017 (peça 2).

Considerando o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos[3] de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, o ato de inativação deve ser registrado, ainda que em aparente desacordo com o Acórdão nº 2225/22-STP[4].

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido ao Sr. Joaquim Ferreira da Silva Neto, ocupante do cargo de Motorista, no Município de Iporá, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de

contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido ao Sr. Joaquim Ferreira da Silva Neto, ocupante do cargo de Motorista, no Município de Iporã, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Posteriormente atuado sob nº 620946/21.

2. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

3. De acordo com o enunciado VIII do Prejulgado nº 31, o prazo decadencial não se suspende com o sobrestamento do processo.

4. Que determinou o afastamento da incidência dos art. 1º e 3º da Lei Municipal nº 1.356/2014 do município de Iporã.

PROCESSO Nº:-510981/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3651/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por tempo de contribuição. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o julgamento do ato. Prejudicial de mérito. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato. Inércia do gestor em atender às diligências deste Tribunal. Aplicação de multa administrativa.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante nº 33/STF, deferido ao Sr. Antonio Pacheco de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, no Município de União da Vitória, admitido em 04/10/1985.

O ato de inativação foi deferido conforme Decreto nº 235/2018 (peça 11), publicado em 11/07/2018 (peça 12), protocolado nessa Corte de Contas em 20/07/2018.

Durante a instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em três oportunidades (Instruções nº 7426/23, 9950/23, 11772/23) apontou inconsistência no valor dos proventos, na medida em que, de acordo com o fundamento de aposentadoria escolhido, a fixação deveria se dar com base no valor da média das 80% maiores contribuições, posto que inferior ao valor da última remuneração. Ainda, foi apontada incorreção no cálculo da proporcionalidade das verbas transitórias.

Em que pese o ente previdenciário tenha se manifestado, apenas indicou nova valor da média, sem corrigir as inconformidades apontadas, conforme asseverado pela CAGE em sua derradeira instrução (Instrução nº 14448/23). Entretanto, apontou a unidade técnica o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgamento da legalidade do ato concessivo da inativação, na esteira do estabelecido no Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, deste Tribunal.

Diante da inércia do gestor no encaminhamento dos demonstrativos retificados de cálculo da média e dos proventos, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005 ao Sr. Bachir Abbas, representante legal da entidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1054/23, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato com aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o presente ato de inativação merece registro.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial,

não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Extrai-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[1]), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, o Decreto nº 235/2018, de 02/07/2018, concessivo da inativação ao servidor, foi atuado neste Tribunal em 20/07/2018 (peça 2).

Considerando o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos[2] de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, o ato de inativação deve ser registrado, ainda que os cálculos dos proventos estejam em aparente desacordo com a regra de aposentadoria escolhida.

Tendo-se em conta a inércia do gestor da entidade previdenciária em dar atendimento às diligências deste Tribunal, o que, inclusive, colaborou sobremaneira para o decurso do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, acolho a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Bachir Abbas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante nº 33/STF, deferido ao Sr. Antonio Pacheco de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, no Município de União da Vitória, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

3.2. aplique a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Bachir Abbas, em virtude do não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante nº 33/STF, deferido ao Sr. Antonio Pacheco de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, no Município de União da Vitória, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Bachir Abbas, em virtude do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

2. De acordo com o enunciado VIII do Prejulgado nº 31, o prazo decadencial não se suspende com o sobrestamento do processo.

PROCESSO Nº:-655963/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LENI RAAB ROSNER FRANCA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3652/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por tempo de contribuição. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o julgamento do ato. Prejudicial de mérito. Tema 455/STF. Prejulgado nº 31/TCEPR. Pelo registro do ato. Inércia do gestor em atender às diligências deste Tribunal. Aplicação de multa administrativa.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria especial de magistrado, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferida a Sra. Leni Raab Rosner Franca, ocupante do cargo de Professor, no Município de Doutor Ulysses.

O ato de inativação foi deferido conforme Decreto nº 278/2016 (peça 10), publicado em 30/12/2016 (peça 11), protocolado nessa Corte de Contas em 18/09/2018.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6710/21) apontou que "para demonstrar o tempo em que contribuições foram vertidas ao INSS, a entidade apresentou cópia do Cadastro Nacional de Informação Sociais, extraída do Portal CNIS (peça 6). Contudo, de tal documento não é possível extrair a informação completa acerca das contribuições – além do tempo de contribuição decorrente do vínculo com o Município de Cerro Azul estar ilegível, o período em que as contribuições derivaram do vínculo com o Município de Doutor Ulysses não está completo". Ainda, que no ato de concessão não teria constado o valor dos proventos.

Após sucessivas intimações do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses sem apresentação de manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução nº 7356/23 na qual indicou as seguintes inconformidades: a) o ato de concessão não consignou o valor dos proventos; b) não foi apresentada Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, apenas cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais, extraídas do Portal CNIS, da qual "não é possível extrair a informação

completa acerca das contribuições – além do tempo de contribuição decorrente do vínculo com o Município de Cerro Azul estar ilegível, o período em que as contribuições derivaram do vínculo com o Município de Doutor Ulysses não estar completo”; c) foi considerado como tempo efetivo de magistério, para fins de aposentadoria especial de professor, o período de 02/01/1995 a 18/02/2002 em que a servidora exerceu o cargo de “Auxiliar de Ensino”.

Novamente intimada, por meio eletrônico e por via postal, a entidade previdenciária deixou de apresentar resposta.

Diante da ausência de manifestação e, ainda, da documentação essencial à aferição da regularidade da inativação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 12983/23 (peça 48), manifestou-se pela negativa de registro do ato.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 682/23, acrescentando, ainda, que ante a injustificada omissão do gestor do PRRS em dar atendimento às intimações desta Corte deveria ser-lhe imputada a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005. É o relatório.

2. Em que pesem os opinativos pela negativa de registro do ato, em virtude das aparentes inconformidades no ato concessivo da inativação, este deve ser registrado, conforme Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31/TCE-PR.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Extrai-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF(1)), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, o Decreto nº 278/2016, de 30/12/2016, concessivo da inativação à servidora, foi autuado neste Tribunal em 18/09/2018 (peça 2).

Considerando o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, o ato de inativação deve ser registrado, ainda que os documentos juntados não permitam aferir a legalidade do ato concessivo.

Tendo-se em conta a inércia do gestor da entidade previdenciária em dar atendimento às diligências deste Tribunal, o que, inclusive, colaborou sobremaneira para o decurso do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Robson Leme da Silva.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. determine o registro do ato de concessão de aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferida a Sra. Leni Raab Rosner Franca, ocupante do cargo de Professor, no Município de Doutor Ulysses, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

3.2. aplique a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Robson Leme da Silva, em virtude do não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferida a Sra. Leni Raab Rosner Franca, ocupante do cargo de Professor, no Município de Doutor Ulysses, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Robson Leme da Silva, em virtude do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-152555/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3653/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Ingresso da servidora em cargo efetivo após a data limite prevista na EC nº 47/05. Prejulgado nº 28 – TCEPR. Negativa de registro do ato de inativação. Expedição de determinação à entidade previdenciária, para que proceda à intimação da servidora, nos termos do Prejulgado nº 11.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Juraci das Graças Araujo, ocupante do cargo de Agente de Ação Social, do Município de Cerro Azul.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 10443/22 (peça 21), indicou inconsistência com relação ao valor da “Horas Normais”, que foi cadastrada diferentemente do valor que consta no comprovante de remuneração (peça 7).

Outrossim, apontou que a data de ingresso no serviço público é incompatível com a aposentadoria escolhida, uma vez que a regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998, e no período compreendido entre 1992 até 2003 a servidora era detentora de cargo em comissão.

Intimado a se manifestar, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul, em petição juntada na peça 33, alegou que “a SERVIDORA exerce cargo comissionado (CC) equivalente ao de Secretário Municipal e, portanto, sua remuneração deve equivaler ao valor do subsídio, sendo este um valor único e sem nenhum outro aditivo, e que a época correspondia a monta de R\$ 5.500,00.”

Aduziu que o ingresso da servidora no serviço público, mesmo em cargo comissionado, é considerado efetivo exercício no serviço público. Juntou, também, Mandado de Segurança n. 85/2005, de caso análogo, fundamentando pelo direito a paridade. Ainda, salientou que o texto da EC nº 47/2005 faz menção ao ingresso no serviço público que, por sua vez, não se confunde com o ingresso em cargo público. Submetidas as razões ao crivo da unidade técnica, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Informação nº 14188/23, entendeu que estas não afastaram as irregularidades apontadas, razão pela qual opinou pela negativa de registro da inativação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 821/23, corroborou com o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro do ato, “tendo em vista que a interessada não preencheu os requisitos dispostos no artigo 3º da EC 47/2005.”

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas propõem a negativa de registro do presente ato de inativação, tendo em conta a servidora não ter implementado o requisito relativo à data de ingresso, em cargo efetivo, até o limite previsto na Emenda constitucional nº 47/2005.

Acompanho integralmente os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Parquet de Contas.

Inicialmente, importante anotar que o ato de inativação em análise nos presentes autos tem como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos do Decreto nº 005/2022 (peça 10), corroborado pelo termo de opção da servidora (peça 5).

Dentro desse contexto, observa-se que, a partir da EC nº 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Assim, para fazer jus as regras de transição, o ingresso no serviço público deve ocorrer até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, em cargo efetivo, e não por meio de emprego público.

Tendo em conta que a servidora optou por aposentar pela regra do art. 3º[1] da Emenda Constitucional nº 47/2005, além do implemento dos requisitos de idade (55 anos), tempo de contribuição (35 anos), exercício no serviço público (25 anos), na carreira (10 anos) e no cargo (05 anos), deve atentar-se para a data limite de ingresso no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, nos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, que dispõe:

(...)

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Como pontuado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 10443/23 (peça 21, f. 5), a servidora ingressou em cargo efetivo em 19/05/2003, sendo que em período anterior, entre 1992 até a posse no cargo efetivo, era detentora de cargo em comissão no Município de Cerro Azul e, portanto, submetida ao regime celetista.

Em virtude da regra de aposentadoria escolhida, conforme texto expresso da Emenda Constitucional nº 47/2005, a data limite para ingresso no serviço público é 16/12/1998, razão pela qual, infere-se que a servidora, que anteriormente a 2003 ocupava cargo em comissão, sob vínculo celetista, não implementou todos os requisitos para aposentar-se pela regra escolhida, motivo pelo qual a negativa de registro é medida que se impõe.

Merece destaque que, diversamente do que defende a entidade previdenciária, esta Corte conferiu interpretação restritiva à expressão “ingresso no serviço público”, conforme se infere do seguinte excerto: (f.6, Acórdão nº

Tomando por base a localização topográfica no texto constitucional da norma questionada – previdência dos servidores públicos –, bem como a sua literalidade, não chegaríamos a outra conclusão que não a esboçada na instrução processual, ou

seja, de que à expressão "ingressado no serviço público" deve ser interpretada de forma restritiva, alcançando tão-somente os servidores públicos efetivos nas datas das Emendas Constitucionais. (destaques originais)

Nesse contexto, considerando que em 16/12/1998 a interessada não era servidora pública efetiva, condição que só assumiu em 2003, não faz jus à aposentadoria pela regra escolhida, devendo ser negado registro ao ato.

Outrossim, deve também ser determinado à autarquia previdenciária que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Juraci das Graças Araujo, ocupante do cargo de Agente de Ação Social, no Município de Cerro Azul, em razão de não ter implementado todas as regras para a referida aposentadoria (ingresso como servidora efetiva até 16/12/1998);

3.2. Determine ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Juraci das Graças Araujo, ocupante do cargo de Agente de Ação Social, no Município de Cerro Azul, em razão de não ter implementado todas as regras para a referida aposentadoria (ingresso como servidora efetiva até 16/12/1998);

II - determinar ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº:-873545/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ANTONIO MARCOS LOURENCO, FRANCIELE MIRANDA LOPES, JAMILÉ GHIDETTI MARCAL, LUANA BASTOS DOS PASSOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, SYLVIA SOARES DE SOUZA KORNELUK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3654/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo realizado em 2012. Formulário de encaminhamento realizado em 2018. Considerável decurso de tempo. Contratações temporárias já expiradas. Efeitos financeiros exauridos. Art. 7º da Instrução Normativa n. 117/16 deste Tribunal de Contas. Irregularidades. Prescrição da possibilidade de aplicação de sanção. Prejulgado nº 26 – TCEPR. Pelo registro.

1. Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 01/2012, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, visando o provimento temporário de funções para o Programa Farmácia Popular, quais sejam: Auxiliar de Gestão, Assistente de Gestão, Farmacêutico Auxiliar, Técnico de Apoio em Informática e Auxiliar de Serviços Gerais.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, bem como os referentes lançados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 12783/23 – peça 52) informou que poderiam ser tipificadas as seguintes irregularidades:

- um contrato superou o prazo estipulado no processo de seleção em 26 dias e outros dois em 1 mês e 1 dia;
- atrasos substanciais no encaminhamento dos dados relativos às fases 3 e 4 das admissões;
- ausência de justificativa para a abertura do processo seletivo e consequente inviabilidade de análise quanto à sua adequação ao artigo 37, IX, da CF/88;
- falta de comprovação de efetiva publicidade do Edital em veículo de comunicação eficiente;
- ausência de comprovação de publicidade dos Editais de Abertura, Resultado e

Homologação. O Edital anexado não corresponde à seleção nesse processo tratada;

(vi) ausência de informações que demonstrem o atendimento à Lei n.º 9.504/97;

(vii) falta dos documentos orçamentários e financeiros; e

(viii) ausência de comprovação do atendimento ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito das possíveis irregularidades, o setor técnico opinou pelo registro dos atos de admissão, sob o fundamento de que o transcurso de cerca de 11 anos da data das contratações temporárias atrai a aplicação do disposto no art. 7º da IN n.º 117/16. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 673/23 (peça n.º 55), diverge da unidade técnica por entender que o decurso do tempo não seria capaz de sanar as irregularidades, notadamente por entender que "o atraso na avaliação da documentação decorreu da omissão do Município de Paranaguá", motivo pelo qual se manifesta "pela negativa de registro das contratações em apreço, sem prejuízo da responsabilização dos gestores omissos".

É o relatório.

2. Conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que permite que se considere prejudicada, por perda de objeto, a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de os contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Diante da aplicação dessa regra, deixo de acolher a proposta de negativa de registro do Ministério Público de Contas, salientando que, no caso ora em exame, os contratos de trabalho encontram-se expirados há pelo menos 09 (nove) anos, o que reforça o reconhecimento da prejudicialidade no exame da legalidade.

Em reforço, seguindo a mesma linha de raciocínio, a título exemplificativo, pode-se citar o Acórdão n.º 395/19, da 2ª Câmara do TCE/PR, nos autos n.º 743900/18, de minha relatoria; o Acórdão n.º 3285/16, da 1ª Câmara do TCE/PR, nos autos n.º 392562/15, de relatoria do Cons. José Durval Mattos do Amaral; bem como o recente Acórdão n.º 2435/23, da 1ª Câmara do TCE/PR, nos autos n.º 873634/23, de relatoria do Cons. Substituto José Maurício de Andrade Neto.

Por fim, deixo de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que qualquer sanção direcionada ao gestor responsável pelo ato já foi fulminada pela prescrição, uma vez que desde a prática do ato irregular e protocolo dos atos de admissão, já decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que fosse realizada a citação do responsável, nos termos do Prejulgado nº 26[1] - TCEPR.

3. Pelo exposto, com base no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizada a remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro com base no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, das admissões em exame;

II – determinar, após o trânsito em julgado a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

PROCESSO Nº:-471247/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3655/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Conhecimento e provimento parcial, sem efeitos infringentes.

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos (peça 36) pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Aginaldo Carvalho Guimarães (Gestão 2021/2024), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 273/23 da S1C (peça 32), que recomendou o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Andre Luiz Bovo, relativamente à sua atuação como Prefeito daquele município no exercício de 2020.

Ao argumento de que o Acórdão embargado foi omissão quanto a um desvio de R\$ 6 milhões dos cofres municipais, o Município interps estes Embargos de Declaração pleiteando o saneamento da omissão e, consequentemente, que a decisão embargada recomende a reprovação das contas ou, ao menos, consigne o desvio relatado.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento destes embargos.

No mérito, eles comportam provimento, mas sem qualquer reflexo infringente.

Embora conste da peça 11 destes autos a notícia de um possível desvio de R\$ 6.130.093,21 dos cofres municipais, a decisão embargada realmente não abordou o ponto.

Suprindo a omissão ventilada, passo a tratar do tema. Pois bem. Conforme se verifica da peça 11, a questão do desvio foi objeto de procedimento próprio neste Tribunal, no caso a Representação n. 780303/20. Conquanto tal Representação tenha sido encerrada sem resolução de mérito (Acórdão n. 547/22 da STP), seu encerramento se deu pela coexistência de um PAD no âmbito municipal, além de outros procedimentos tratando do mesmo assunto (perante o Ministério Público Estadual e a Polícia Civil). Ainda que a proibição do bis in idem bem justifique o encerramento daquela Representação, há que se avaliar a necessidade e a utilidade de se trazer a esta Prestação de Contas o resultado de tais procedimentos. Conforme se verifica da petição inicial da aludida Representação (autos 780303/20, peça 3), ela tratava de um suposto desvio de R\$ 6 milhões dos cofres municipais, mediante transferências bancárias (de 2016 a 2020) da conta do município para a conta pessoal do Sr. Marcos Granzotto Neto, servidor municipal efetivo e então tesoureiro municipal.

De pronto, nota-se que tal desfalque distancia-se do escopo de análise desta Prestação de Contas, estando mais afeto às contas de gestão do que propriamente às de governo. Ainda que esse desvio de escopo baste para se concluir que tal desfalque não deve interferir no resultado da apreciação das contas, outros motivos ratificam a manutenção da decisão.

Primeiro porque, a despeito da gravidade da situação, a peça inicial da Representação sugere que o servidor suspeito seria o único responsável pelo desvio, não havendo qualquer insinuação (ou indicício) de que o então Prefeito seja responsável, direta ou indiretamente, pelo ocorrido (nem mesmo por culpa in eligendo ou in vigilando). Aliás, a Representação contra o servidor supostamente responsável foi proposta justamente pelo Prefeito à época, o que reforça a presunção de ausência de responsabilidade quanto ao ocorrido.

Ademais, segundo a demanda judicial para ressarcimento do erário (peça 70), proposta pelo atual Prefeito, o Sr. Marcos Granzotto Neto realizou as transferências bancárias ilegais de forma deliberada, consciente e voluntária, não havendo qualquer menção de correção de conduta do Prefeito à época. Tanto é assim que o pedido final da demanda judicial é de que apenas o Sr. Granzotto seja condenado a ressarcir o erário, o que reitera a presunção de probidade do então prefeito em relação ao cogitado desfalque.

A título ilustrativo, a Ação Judicial de Ressarcimento (Representação n. 780303/20, peça 70, p. 6, § 4.º) afirmou o seguinte: “não há qualquer dúvida” de que o Sr. Marcos “agiu voluntária e dolosamente contra disposições legais existentes, visando exclusivamente o seu enriquecimento ilícito em prejuízo ao erário”.

Logo, embora o recurso comporte provimento quanto à omissão suscitada, o suprimento do hiato, realizado acima, revela inexistir qualquer motivo que justifique o efeito infringente pretendido.

3. Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento destes Embargos, exclusivamente para que a fundamentação supra passe a integrar a motivação da decisão embargada, Acórdão de Parecer Prévio n. 273/23 da S1C (peça 32), sem qualquer reflexo infringente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para que na fundamentação supra passe a integrar a motivação da decisão embargada, Acórdão de Parecer Prévio nº 273/23 da S1C (peça 32), sem qualquer reflexo infringente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-709634/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3656/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Atraso de dois módulos na agenda de obrigações. Troca de empresa, atraso decorrente da migração dos dados e treinamento de usuários. Risco de dano reverso. Excepcional deferimento.

1. Trata-se de processo de pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itvaí e Região em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Aduz que:

“O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itvaí e Região/CISVIR, passa no momento por período de transição em razão de implantação de novo sistema de gerenciamento de dados da gestão pública, conforme contrato nº 15/2023, de 09 de agosto de 2023 (cópia em anexo), firmado com a empresa IPM Sistemas Ltda, cnpj 01.258.027/0001-4, objeto do pregão eletrônico nº 9/2023, e devido aos trabalhos de migração de informações e a correspondente compatibilização de banco de dados e treinamento aos usuários, o tempo foi insuficiente para o prosseguimento normal das atividades, e com isso encontra-se em atraso o envio momentâneo das informações do SIM-AM, motivando o descumprimento da Agenda de Obrigações”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4989/23, peça 6, indicando que o Consórcio não atendeu a Agenda de Obrigações:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2023

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 4638/23, peça 7, indicando que o Consórcio requerente está apto a obtenção da certidão requerida. Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 1212/23, peça 8, pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

2. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itvaí e Região está impedido de obter a certidão liberatória de forma eletrônica, em virtude do atraso na Agenda de Obrigações do SIM-AM, meses 08 e 09 de 2023.

Em seu arrazoado, o requerente justificou o atraso no envio de dados da Agenda de Obrigações do SIM-AM, em razão de estar passando por momento de transição em razão da implantação de um novo sistema de gerenciamento de dados da gestão pública, conforme contrato nº 015/23, de peça 4.

Diante disso, asseverou que o atraso no envio das informações do SIM-AM é momentâneo, razão pela qual deve ser, excepcionalmente, relevado, diante da iminência de liberação de parcelas de convênio em andamento na área de saúde. Nesse contexto, como os atrasos foram justificados pela troca de sistema de gerenciamento de dados e, ainda, decorreram de “tempo insuficiente” para migração dos dados e treinamento de usuários, entendo pela possibilidade de afastar o inadimplemento, para fins de certidão liberatória.

Ressalte-se que a unidade técnica informou que os demais requisitos foram observados pelo ente municipal, inclusive, aqueles dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às transferências voluntárias, inexistindo qualquer apontamento de descumprimento de decisões deste Tribunal, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Recentemente, o Tribunal Pleno se debruçou sobre a matéria, deferindo, em caráter excepcional, certidão aos entes:

Solicitação de certidão liberatória. Falta de cumprimento de decisão deste Tribunal. Execução judicial em curso. Falta de cumprimento da agenda de obrigações junto ao SIM-AM. Demonstração de efetiva gestão para a regularização no envio dos dados. Razoabilidade. Deferimento. (Acórdão 2049/23 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional. (Acórdão 1195/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

No mesmo sentido, decisão proferida pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão 1781/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional. Pelo exposto, ponderando as dificuldades enfrentadas no processo de migração de dados relatadas pelo gestor, o risco de dano reverso, de porventura inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias, como o convênio na área da saúde citado na exordial, entendo possível a concessão excepcional de certidão ao ente requerente, conforme precedentes mencionados.

3. Em face do exposto VOTO pelo deferimento, excepcional, do pedido de certidão liberatória ao requerente, pelo prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DEFERIR, excepcionalmente, o pedido de certidão liberatória ao requerente, pelo prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-206101/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-CLAUDINEI GADOMSKI, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3657/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Ausência de comprovação da qualificação do Controlador Interno.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLAUDINEI GADOMSKI, presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4749/23 (peça 26), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 915/23 (peça 27), entende que as contas devem ser julgadas irregulares, uma vez que o Relatório e Parecer do Controle Interno foram elaborados por servidor sem formação comprovada nas áreas afins e que não realizou cursos de capacitação relacionados à atividade.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, o fato de o Relatório e Parecer do Controle Interno ter sido elaborado por Controlador Interno que não possui formação comprovada nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, aliado ao fato de não ter realizado cursos de capacitação relacionados à atividade, impede a regularidade das contas.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 7 – fl. 13):

Considerando que a formação do controlador interno do Legislativo Municipal não é compatível com as áreas definidas por este Tribunal de Contas (administração, ciências contábeis, direito, gestão pública), faz-se necessária a apresentação de

documentação que comprove sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022), tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

Em sede de contraditório (peça 22), o responsável informa que o responsável pelo Controle Interno, Sr. Gustavo José Scharader “[...] é pessoa com curso superior e pós-graduado em Secretariado Executivo (diplomas anexos), e com ampla experiência na área pública, pois atua na área administrativa há mais de 20 (vinte) anos.”

Informa, também, que o cargo de Controlador Interno era e é exercido por servidor cedido pela Prefeitura de Porto Barreiro, sendo, atualmente, ocupado pela servidora Adenise Antunes Lago Cassol, devidamente nomeada pelo Decreto nº 067/23 (peça 24), a qual atende os requisitos de formação exigidos por esta Corte de Contas, detentora do diploma de Tecnóloga em Gestão Pública (peça 25).

Apreciando a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 4278/23 (peça 27), converte o apontamento em ressalva, pois entende que, muito embora o responsável pelo controle interno, à época, não possuía formação acadêmica compatível com o cargo, foram adotadas, ainda que a destempesto, as medidas para regularização da referida função, considerando, ainda, que a nomeação do responsável pelo controle interno envolvendo o Poder Executivo, Câmara Municipal, SAMAE e RPPS (controlador único) é realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Noutro giro, em apertada síntese, o Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 825/23 (peça 28), entende que as contas devem ser julgadas irregulares, pois o controle interno da entidade, efetivamente, ficou a cargo de servidor “[...] sem formação comprovada nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração e que não realizou cursos de capacitação relacionados à atividade –, de sorte que a alteração extemporânea do responsável em nada altera os atos já praticados e referendados pelo transcurso do tempo.” (grifos no original)

Segundo o parquet, os atos do controlador interno sequer foram convalidados pelo seu sucessor, destacando, ainda, que “a ponderação sobre a regularidade com ou sem ressalva, quanto a esse ponto, pertence, exclusivamente, à análise da prestação de contas anual do exercício seguinte (2023).”

No caso tratado, assiste razão ao Órgão Ministerial, na medida em que, de fato, restou desobedecida a Instrução Normativa nº 178/23[1], tendo-se em conta que não foi apresentada a documentação mínima exigida para a função de Controlador Interno. Entretanto, importante destacar tratar-se de Câmara de Vereadores de Município de pequeno porte, com a carência de servidores qualificados, inerente a essa condição e ao padrão salarial ofertado, e mais importante, no caso em tela, além de a situação já ter sido regularizada, mesmo que intempestivamente, nenhuma outra irregularidade foi apontada, que maculasse as contas do Chefe do Poder Legislativo. Acrescente-se, ainda, o entendimento desta Corte, contido no Acórdão nº 4433/17, segundo o qual, “é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto”, o que comprova a flexibilidade no tratamento dessa exigência específica de escolaridade.

Da análise do Relatório de Controle Interno juntado na peça 4, verifica-se, a partir da atenta leitura de seu conteúdo, que os pontos principais da gestão foram efetivamente tratados, incluindo, no item 7, comentários às avaliações feitas pelo quadro do item 6, não havendo qualquer indicio de omissão relevante, resultante da ausência de qualificação específica do controlador interno.

A situação pode se enquadrar, assim, à hipótese do art. 244, §2º, do Regimento Interno, de desconformidade à norma, mas da qual não resultou dano ao erário, à execução de programa ou à gestão, nos termos do art. 247.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. CLAUDINEI GADOMSKI, presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvada a ausência de comprovação da qualificação do Controlador Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. CLAUDINEI GADOMSKI, presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvada a ausência de comprovação da qualificação do Controlador Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. 1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-716833/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3625/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão nº 346/22-S1C. Falecimento do gestor anteriormente à prolação da decisão de mérito. Art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Afastamento, de ofício, das multas aplicadas. Ressarcimento do dano. Direcionamento da determinação aos herdeiros, no limite da herança. Necessária notificação dos sucessores, com reabertura, a eles, do prazo recursal. Ausência de formação da coisa julgada. Cancelamento dos registros junto à CMEX.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em que esta Corte, por intermédio do Acórdão nº 346/22-S1C[1], decidiu, à unanimidade[2]:

“1 – julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à contratação de serviços para compensação junto ao INSS, entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (Contrato nº 5/2014), mediante inexigibilidade de licitação (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2014), em razão de:

a) terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, da Senhora Camila da Silva Lopes, então Secretária Municipal de Administração e Planejamento, do Senhor Carlos Cardoso, presidente da Comissão Municipal de Licitações à época, e do Senhor Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico municipal;

b) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal;

c) pagamento a maior pelos serviços contratados, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal, e da contratada, sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia);

II – determinar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de



Advocacia) a reparação, em favor do Município de Nova América da Colina, do dano decorrente do pagamento a maior pelos serviços contratados, no valor de R\$ 258.889,77, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - aplicar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - aplicar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório e da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação;

V - aplicar individual à Senhora Camila da Silva Lopes e aos Senhores Carlos Cardoso e Lucas Góes dos Santos, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório;

VI - determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins."

Foram opostos embargos de declaração pelo Senhor Lucas Goes dos Santos, os quais restaram rejeitados, nos termos do Acórdão nº 1074/22-S1C[3].

Certificado o trânsito em julgado a decisão[4], foi noticiado que o Senhor Ernesto Alexandre Basso havia falecido em 07/05/2021, deixando a esposa, Senhora Tania Cristina da Silva Basso, e os filhos, Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso (Informação nº 7565/22-DP[5]).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 168/23-2PC[6], pronunciou-se pelo afastamento das multas administrativas aplicadas ao interessado, em face de seu caráter personalíssimo, e, considerando que a determinação de ressarcimento estende-se aos sucessores, no limite do patrimônio transferido, opinou pela intimação dos herdeiros mencionados na informação da Diretoria de Protocolo – DP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

É assente neste Tribunal o entendimento de que as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores.

Nesse sentido:

"Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito." [7] "Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal. Fase de execução. Comprovação do falecimento do responsável anteriormente ao proferimento da decisão condenatória. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade. Princípio da pessoalidade (intranscendência) da pena. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Exclusão das multas impostas." [8]

Assim, diante da notícia de óbito do Senhor Ernesto Alexandre Basso, as multas lhe aplicadas nos itens III (multa proporcional ao dano) e IV (multas administrativas) do Acórdão nº 346/22-S1C[9] devem ser afastadas de ofício.

Quanto à reparação do dano (item II do Acórdão nº 346/22-S1C), a obrigação estende-se aos sucessores, no limite da herança, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

"Art. 5º (...).

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"

Nesse aspecto, destaca-se que o Senhor Ernesto Alexandre Basso foi devidamente citado e apresentou defesa, protocolada na data de 17/11/2016[10], não havendo, portanto, qualquer nulidade na tramitação do feito.

Entretanto, embora a informação tenha vindo aos autos tão somente após a decisão de mérito, prolatada em 24/02/2022, o interessado já havia falecido em 07/05/2021, razão pela qual a determinação de reparação do dano deve ser direcionada aos seus herdeiros, no limite da herança.

Ademais, é indene de dúvida que, apesar de certificado o trânsito em julgado em 06/08/2022, nem o agente responsabilizado nem seus sucessores tomaram ciência do conteúdo decisório.

Sendo assim, entendo que se deve proceder à notificação dos herdeiros, Senhora Tania Cristina da Silva Basso e Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso, acerca do Acórdão nº 346/22-S1C, mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 1074/22-S1C), bem como da presente decisão, reabrindo-se, a eles, o prazo recursal.

Como corolário, considerando a ausência de formação da coisa julgada, impõe-se o cancelamento de todos os registros das sanções impostas e da irregularidade das contas constantes das Informações nº 2642/22-CMEX[11] e nº 2832/22-CMEX[12]. Em face do exposto, VOTO:

1) pelo afastamento, de ofício, das multas impostas ao Senhor Ernesto Alexandre Basso nos itens III e IV do Acórdão nº 346/22-S1C[13];

2) pelo direcionamento da reparação do dano, determinada no item II do Acórdão nº 346/22-S1C[14], no que diz respeito à responsabilização do Senhor Ernesto Alexandre Basso, aos seus herdeiros, Senhora Tania Cristina da Silva Basso e Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso, no limite da herança;

3) pela notificação da Senhora Tania Cristina da Silva Basso e dos Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso, sucessores do Senhor Ernesto Alexandre Basso, acerca do Acórdão nº 346/22-S1C[15], mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 1074/22-S1C[16]), e da presente decisão, reabrindo-se, a eles, o prazo recursal;

4) pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para proceder ao cancelamento de todos os registros das sanções impostas e da irregularidade das contas constantes das Informações nº 2642/22-CMEX[17] e nº 2832/22-CMEX[18] e, após, à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento do comando contido no item anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Afastar, de ofício, as multas impostas ao Senhor Ernesto Alexandre Basso nos itens III e IV do Acórdão nº 346/22-S1C[19];

II- pelo direcionamento da reparação do dano, determinada no item II do Acórdão nº 346/22-S1C[20], no que diz respeito à responsabilização do Senhor Ernesto Alexandre Basso, aos seus herdeiros, Senhora Tania Cristina da Silva Basso e Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso, no limite da herança;

III- notificar a Senhora Tania Cristina da Silva Basso e dos Senhores Kassiano Ernesto da Silva Basso e Kassio Alexandre da Silva Basso, sucessores do Senhor Ernesto Alexandre Basso, acerca do Acórdão nº 346/22-S1C[21], mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 1074/22-S1C[22]), e da presente decisão, reabrindo-se, a eles, o prazo recursal; e

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para proceder ao cancelamento de todos os registros das sanções impostas e da irregularidade das contas constantes das Informações nº 2642/22-CMEX[23] e nº 2832/22-CMEX[24] e, após, à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento do comando contido no item anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 61.

2. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral.

3. Peça 72.

4. Peça 74.

5. Peça 102.

6. Peça 105.

7. Acórdão nº 518/19-S2C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

8. Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.

9. Peça 61.

10. Peças 43-44.

11. Peça 82.

12. Peça 85.

13. Peça 61.

14. Peça 61.

15. Peça 61.

16. Peça 72.

17. Peça 82.

18. Peça 85.

19. Peça 61.

20. Peça 61.

21. Peça 61.

22. Peça 72.

23. Peça 82.

24. Peça 85.

PROCESSO Nº:-132138/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3626/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Acórdão nº 1723/23-S2C. Decisão que julgou irregulares as contas, com determinação de restituição de valores. Falta de individualização das responsabilidades dos gestores durante a instrução processual. Prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa. Nulidade reconhecida de ofício.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED e encaminhada a este Tribunal[1], relativa ao Convênio nº 2620150006 (SIT nº 26990), firmado com a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, tendo por objeto "a conjugação de esforços para o fornecimento de suporte financeiro ao desenvolvimento da Casa Familiar Rural, visando oportunizar aos filhos do agricultor familiar do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível fundamental, médio e ensino médio integrado à educação profissional".

A parceria teve vigência de 26/06/2015 a 10/06/2017 e previu o repasse da quantia de R\$ 7.772.662,66.

Por intermédio do Acórdão nº 1723/23-S2C[2], as contas foram julgadas irregulares, sob a responsabilidade da tomadora e dos ex-presidentes da entidade, Senhores Sadi Bao (25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), determinando-se aos responsáveis a restituição aos cofres estaduais, de forma solidária, do valor total de R\$ 460.796,26, sendo R\$ 63.895,55 concernente ao pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, R\$ 3.776,64 decorrente de despesas não registradas na prestação de contas, R\$ 384.159,96 relativo à não devolução do saldo convênio e R\$ 8.964,11 atinente a divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT. Além disso, houve a oposição de ressalvas e a expedição de recomendações às entidades envolvidas, bem como a determinação de inclusão do nome dos Senhores Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

A decisão transitou em julgado em 27/07/2023[3].

Na Informação nº 3220/23[4], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiou o registro das ressalvas, das recomendações e da irregularidade das contas, encaminhando o expediente, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para "informar as datas concernentes ao pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial no valor de R\$ 63.895,55, as datas dos efetivos pagamentos de despesas não registradas na prestação de contas no valor

de R\$ 3.776,64 e as datas referentes às divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT no valor de R\$ 8.964,11 para possibilitar os cálculos de atualização monetária dos valores a serem restituídos”.

A CGE emitiu a Instrução nº 736/23[5], na qual informou as datas e os respectivos montantes atinentes às inconformidades que redundaram na determinação de restituição de valores.

Pelo Despacho nº 657/23[6], a CMEX expôs que, “analisando o item IV do dispositivo do Acórdão nº 1723/23 – S2C (pg. 53), para registro nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, constatamos que os gastos a serem restituídos possuem datas referentes aos dois períodos de gestão dos Srs. Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Wilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018)”. Com base nas informações prestadas pela CGE, a CMEX apresentou planilha na qual constam os valores referentes a uma e outra gestão, totalizando R\$ 12.659,89 sob a responsabilidade do Senhor Sadi Bao e R\$ 448.136,47 sob a responsabilidade do Senhor Wilson Ignacio de Lima.

Assim, remeteu os autos a este Relator para “ciência e deliberação quanto aos cálculos de apuração de valor de responsabilidade de cada gestor solidariamente com a entidade”.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 817/23-7PC[7], não se opôs ao cálculo apresentado pela CMEX, destacando, contudo, que se faz necessária a intimação da entidade tomadora e dos ex-gestores “para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, como lhes assegura o § 1º do art. 503 do RI/TCE-PR, se manifestarem, após o que cumprirá ao N. Relator decidir quanto à respectiva homologação dos montantes a serem solidariamente ressarcidos”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, evidencia-se a ocorrência de nulidade absoluta, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa[8], derivada da falta de individualização das responsabilidades dos gestores durante a instrução processual.

Dispõe a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que:

“Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.”

No caso, observa-se que, tão somente na fase de execução, a CGE indicou as datas das irregularidades e discriminou os valores sob a responsabilidade de cada um dos ex-presidentes da entidade tomadora, em prejuízo ao pleno exercício do seu direito de defesa.

A ausência de individualização das responsabilidades constitui hipótese de nulidade absoluta. Nesse sentido:

“Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.” (Acórdão nº 5667/15-STP[9])

Assim, para evitar futuros questionamentos, inclusive no âmbito judicial, considerando a inobservância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[10] e no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], impõe-se, nos termos do art. 374 do Regimento Interno[12], o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do Acórdão nº 1723/23-S2C[13].

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do Acórdão nº 1723/23-S2C[14], por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da ausência de individualização, durante a instrução processual, das responsabilidades dos ex-presidentes da entidade tomadora.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e dos Senhores Sadi Bao e Wilson Ignacio de Lima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito da Instrução nº 736/23-CGE[15] e da planilha constante do Despacho nº 657/23-CMEX[16].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Reconhecer, de ofício, a nulidade absoluta do Acórdão nº 1723/23-S2C[17], por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da ausência de individualização, durante a instrução processual, das responsabilidades dos ex-presidentes da entidade tomadora; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e dos Senhores Sadi Bao e Wilson Ignacio de Lima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito da Instrução nº 736/23-CGE[18] e da planilha constante do Despacho nº 657/23-CMEX[19].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 4.

2. Peça 53.

3. Peça 56.

4. Peça 57.

5. Peça 58.

6. Peça 59.

7. Peça 62.

8. Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

9. Recurso de Revista nº 631199/14. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos de Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

10. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

11. “Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.”

12. “Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.”

13. Peça 53.

14. Peça 53.

15. Peça 58.

16. Peça 59.

17. Peça 53.

18. Peça 58.

19. Peça 59.

PROCESSO Nº: 323750/05

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARIA ANGELA KROETZ, MUNICÍPIO DE PLANALTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3628/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Retificação do fundamento legal do ato. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Maria Angela Kroetz, no cargo de professora, com fundamento no art. 2º, § 1º, da EC 41/2003, nos termos do Decreto 2383/2005, de 01 de março de 2005, retificado pelo Decreto nº 2383/2005, de 29/07/2005 e pelo Decreto nº 5465/2022, de 06/09/2022 (peça 37).

Conforme Instrução 4025/23-CGM (peça 47), o presente processo foi encaminhado à origem no ano de 2006 para aguardar a regularização do processo de admissão e só retornou ao Tribunal de Contas em 2022 por meio do Requerimento Externo 783039/21 (em apenso).

Em relação ao contraditório apresentado (peças 44-45), a unidade técnica concluiu que o art. 2º, § 4º, da EC 41/03 assegura o direito à inativação. Ressaltou que, ainda que se verificasse a existência de inconsistência, o benefício deverá ser registrado em razão do Prejulgado 31 desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas asseverou não ser possível extrair dos autos a comprovação de que determinado período de tempo averbado teria sido também afeto à função de magistério, especificamente entre agosto/76 e dezembro/90 e janeiro/81 a janeiro/91, cabendo o registro do ato em razão do Prejulgado 31 desta Corte, sem prejuízo da imputação de multa ao(s) gestor(es) anterior(es) que mantiveram inexplicavelmente o feito parado durante mais de uma década e meia (Parecer 743/23-6PC, peça 48).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos acostados aos autos indicam que a interessada foi admitida em 01/05/1991 no cargo efetivo de professora, tendo-lhe sido concedida aposentadoria especial com base no art. 2º, § 1º, da EC 41/03.

Embora não seja possível aferir da certidão do INSS contida na peça 2 que o tempo de contribuição averbado corresponderia à atividade de magistério, para fins de aplicação do acréscimo de tempo de contribuição previsto no § 4º do artigo 2º da EC 41/03, o ato de inativação deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Deixo de aplicar a multa sugerida no parecer ministerial ante a impossibilidade de se apurar quais foram os gestores responsáveis pela retenção dos autos e ante a constatação de que a diligência à origem para encaminhar o processo de admissão decorreu de equívoco da própria unidade técnica - caso o setor responsável tivesse feito a busca ao sistema com o sobrenome de solteira da interessada, conforme cópia do decreto de admissão juntado na peça 2 (pág. 6), teria verificado que o ato já estava registrado e teria dado seguimento ao processo de inativação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, nos termos do Prejulgado 31 desta Corte, VOTO pelo registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro do ato de inativação; e
 - II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-281273/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ALECSON PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, ROGERIO DETONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3629/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Rogério Detoni, no cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 6º da EC 41/03, nos termos do Decreto 458/2017 (peça 11).

Em análise conclusiva, após a realização de diligências, a CAGE manifestou-se pela negativa de registro em virtude da irregularidade na proporcionalização da verba 'Gratificação Art. 97 Lei 068/2012' (Instrução 7571/23, peça 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 310/23-6PC, peça 26).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, nos termos do §5º do artigo 299-A do Regimento Interno, a unidade técnica opinou pelo registro do ato em razão da incidência do Prejulgado 31, com expedição de determinação ao ente previdenciário para que corrija as verbas remuneratórias inseridas no SIAP, seguindo as orientações contidas no Manual do SIAP – Aposentadoria (Instrução 4170/23, peça 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 769/23-6PC, peça 30).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que o interessado foi admitido no serviço público em 20/07/1987, contando, à data da aposentadoria, com 40 anos, 5 meses e 7 dias de contribuição.

Não obstante os apontamentos efetuados pela CAGE relacionados ao cálculo da 'gratificação art. 97 Lei 068/2012' que, a meu ver, decorre da alteração do regime geral de previdência para o regime próprio poucos meses antes da aposentadoria do interessado, o ato de inativação deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso, o expediente foi protocolado nesta Corte em 23 de abril de 2018 (peça 1), tendo já transcorrido prazo superior a cinco anos.

Por fim, em conformidade com a CGM, deverá ser expedida determinação ao ente previdenciário, para que providencie as correções dos valores das verbas remuneratórias inseridas no SIAP, seguindo as orientações contidas Manual do SIAP – Aposentadoria.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro do ato de inativação, com expedição de determinação ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as correções dos valores das verbas remuneratórias inseridas no SIAP.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro do ato de inativação, com expedição de determinação ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as correções dos valores das verbas remuneratórias inseridas no SIAP; e
 - II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à CMEX para os devidos registros.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-349650/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA INTERESSADO:-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TACILA PIRES, TANIA MARA TRINDADE RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3630/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora Tacila Pires, no cargo de Supervisor Educacional, com fundamento no art. 40, §5º, da Constituição Federal e no art. 6º da EC 41/03, conforme Portaria 491 de 03/04/2018, ratificada pelo Decreto 12.017 de 04/04/2018 (peça 10).

Em análise conclusiva, após a realização de diligências, a CAGE concluiu que não restou demonstrado o efetivo exercício de magistério por parte da servidora ou a simetria de atribuições e nível de escolaridade do cargo ocupado com o de professor. Assim, em conformidade com o entendimento consolidado por este Tribunal, por meio da Súmula 13, que fixou entendimento pela exclusão dos "(...) especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério", opinou pela negativa de registro ao ato de aposentadoria (Instrução 6857/23, peça 21).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, a unidade técnica observou que houve o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento da legalidade do ato concessório em pauta, cabendo o registro (Instrução 13970/23, peça 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1007/23-2PC, peça 26).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O documento contido na peça 12 indica que a interessada ingressou no cargo de supervisora em 01/02/1993, contando, à data da aposentadoria, com 25 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, tendo-lhe sido concedida aposentadoria com base no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal.

Apesar de não restar suficientemente esclarecido nos autos se o cargo de supervisor educacional é consentâneo com as funções do magistério, o ato de inativação deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Considerando que, no caso em exame, o processo foi protocolado em 16 de maio de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, o registro é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro do ato de inativação; e
 - II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-192666/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DURCELINA JESUS PASSOS DE ARAUJO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3631/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Decisão judicial transitada em julgado.

Manifestações uniformes. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida mediante a Portaria nº 8.230/23 (peça 5), em favor da Sra. Durcelina de Jesus Passos de Araújo, aposentada no cargo de "Assistente Social Consultor" do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu. A servidora foi inativada a partir de 01/10/2007 por meio da Portaria nº 1.014/07 (peça 8), a qual foi registrada nesta corte mediante a Decisão Definitiva Monocrática nº 488/08 (peça 7).

A presente revisão decorreu da decisão judicial proferida nos autos nº 0007333-23.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, transitada em julgado em 29/08/2022, em que se reconheceu o direito da servidora em incorporar o ATS – adicional por tempo de serviço (decênios), previsto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

Por intermédio da Instrução nº 3204/23-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos objeto dos autos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo registro do ato revisional, "sem prejuízo da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/1997, com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88" (Parecer nº 666/23-4PC, peça 20).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A autuação do presente processo ocorreu em razão do cumprimento, por parte da Foz Previdência, da decisão proferida na ação revisional de benefício previdenciário nº 0007333-23.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, em que o Poder Judiciário reconheceu o direito da servidora em incorporar a seus proventos o adicional por tempo de serviço - decênio, previsto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93.

Uma vez que aludida decisão judicial transitou em julgado em 29/08/2022, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, entendo que, de fato, a concessão de registro ao ato é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas opinou, ainda, pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, argumentando que a Lei Municipal nº 1.997/96, ao revogar tacitamente o "adicional por biênio" disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, substituindo-o pelo "avanço funcional", somente modificou o nome e requisitos de percepção da vantagem, sem, na prática, retirar a coexistência de duas vantagens pagas com o mesmo fundamento legal, qual seja, tempo de permanência dos servidores em atividade, em aparente burla ao artigo 37, XIV[1], da Constituição Federal.

Quanto a tal aspecto, cumpre destacar que esta Corte já teve a oportunidade de apreciar requerimentos semelhantes de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade. Cito dois processos em que participei da votação, cujas decisões transitaram em julgado: Revisão de Proventos nº 36342-8/23[2] e nº 27624-0/23[3].

Cabe transcrever, portanto, a título elucidativo, excerto do Acórdão nº 2586/2-S2C[4], que bem esclareceu acerca do tema posto à discussão:

Afasta-se, contudo, o pleito Ministerial quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do "avanço funcional" em paralelo ao "adicional de permanência por decênio", em suposta desconformidade com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88, por se tratar de "duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal."

Isso porque, a Lei ordinária Municipal nº 1997/96, ao substituir os biênios, pagos a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo avanço funcional, o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:

Art. 24. Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.

§ 1º. A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão. (...)

§ 4º. Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 5º. O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo:

- I - não ter mais de cinco faltas injustificadas;
- II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;
- III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias;
- IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002).

Depreende-se do § 4º acima transcrito, que restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio, de modo a afastar-se a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade proposta pelo Parquet.

Verifica-se, ademais, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021 leva em consideração tão somente o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica.

Nesse sentido, acostam-se decisões judiciais sobre a possibilidade de acumulação da progressão funcional por antiguidade e o Adicional por Tempo de Serviço: (...)

Nessa senda, adotando como razões de decidir os fundamentos acima transcritos, deixo de acolher a proposta de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

2. Acórdão nº 2586/23-S2C. Relatora: Muryel Hey. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Transitado em julgado em 10/10/2023.

3. Acórdão nº 2585/23-S2C. Relatora: Muryel Hey. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Transitado em julgado em 10/10/2023.

4. De relatoria da Auditora Muryel Hey.

PROCESSO Nº:-180369/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS, RAFAEL BARONI PATRICIA GRISAR RIBAS, RAFAEL BARONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 503/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Guarapuava. Exercício de 2020. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Voto Vencedor: emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Guarapuava, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 424.829.160,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4671/21-CGM (peça 13), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
237530/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	574/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
728891/20	2016	RECURSO DE REVISTA	CGM			
189334/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	379/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
827713/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1692/2019	Conhecimento e não provimento
517351/19	2017	RECURSO DE REVISÃO	DP	ACO	718/2020	Conhecimento e não provimento
195559/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	587/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações de multa
105312/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	761/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 4671/21), constatou a existência da seguinte impropriedade: despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

O município e o gestor das contas apresentaram a defesa e os documentos de peças 18-20 e 32.

Em análise posterior, a CGM (Instrução 2496/22 – peça 33) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 677/22 (peça 34), acompanhou o opinativo técnico.

Intimado para exercer o contraditório, o gestor das contas deixou transcorrer o prazo para manifestação sem juntar novos documentos ou esclarecimentos, mesmo após a concessão do pedido de prorrogação.

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas (Instrução nº 670/23-CGM, peça 46), no que foi acompanhada pelo Órgão Ministerial (Parecer nº 160/23-6PC, peça 47).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Foram apurados os seguintes gastos com despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais):

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	10.412,48
Setembro	60.983,35
Outubro	7.445,80
Novembro	5.967,44

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

No contraditório apresentado, o Sr. Celso Fernando Góes, gestor atual, alegou que as referidos gastos foram executados em datas anteriores à 14 de agosto de 2020 ou posteriores a 15 de novembro de 2020, e que toda e qualquer campanha e/ou publicidade institucional que o Município de Guarapuava tenha realizado de seus atos, programas, obras e/ou serviços, no período compreendido entre 15/08/20 e 15/11/20, teve como objetivo difundir e propagar medidas de enfrentamento à pandemia da COVID/19.

A esse respeito, a unidade técnica observou que não foram apresentadas todas as notas fiscais do período, sendo que, em relação àquelas que foram juntadas ao processo, não consta descrição detalhada no corpo do documento dos serviços que teriam sido efetivamente prestados.

Acrescentou que, de acordo com as informações extraídas do Portal Informação para Todos - PIT, a descrição utilizada nos empenhos utilizados para efetuar os pagamentos à empresa TRADE COMUNICAÇÃO durante boa parte do período vedado pela Lei nº 9.504/97 (conforme as NFs apresentadas) 6202/20, 7821/20 e 8078/20 é genérica no que se refere a gastos com publicidade, não havendo qualquer menção a campanhas relacionadas à Covid/19.

Por outro lado, não foram encaminhadas as solicitações de inserção e os materiais confeccionados.

Sendo assim, considerando que não consta nos autos a autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o Município de Guarapuava realizasse tais despesas com publicidade institucional e que a defesa não conseguiu comprovar que tais dispêndios tenham sido destinados unicamente a campanhas relacionadas à pandemia (as notas fiscais encaminhadas não descrevem de forma detalhada os serviços que foram efetivamente prestados e tampouco foram anexados aos autos as solicitações de inserções e o material confeccionado), resta mantida a restrição.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[1], e 16, inciso III, alínea "b"[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Guarapuava, exercício de 2020, em razão da irregularidade relacionada a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, aplicando ao Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Respeitosamente, divirjo da proposta de voto do relator pela irregularidade das contas, considerando o valor de pequena monta e o tamanho do município, relacionada a única impropriedade verificada no exercício em análise.

Observa-se que o gestor apresentou as notas fiscais relativas ao gasto no período vedado, sob a justificativa de gastos relacionados a informações e divulgação de cuidados com a pandemia de COVID 19, sendo os serviços executados antes do período vedado.

Em que pese o gestor não ter juntado o material específico, importante destacar que o ano de 2020 tratou-se de ano excepcional, em razão da pandemia. Ficando a cargo dos gestores municipais a decisão de medidas excepcionais a todo tempo.

Ademais, quando se verifica os valores gastos referidos nas notas fiscais juntadas na peça 19, entendo que é cabível a ressalva às contas com aplicação de 01 multa, do artigo 87, IV, g da LC 113/2005, considerando-se tratar da única irregularidade constante da prestação de contas de 2020. Nesse sentido tem-se jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 166/22 – S1C; 116/22- S1C; 57/22-S1C, 3197/18 – S2C.

Destaca-se que os anos anteriores (2016; 2017; 2018; 2019) foram aprovadas as contas do município, razão pela qual, ante a excepcionalidade do período – pandemia de COVID 19 – exercício de 2020, proponho a divergência para que seja emitido parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA às contas do prefeito municipal de Guarapuava, exercício de 2020, com a aplicação de 01 multa do artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - emitir de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Guarapuava, exercício de 2020, em razão da irregularidade relacionada a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; II – aplicar, ao Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005; e III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencido) divergiu do Relato e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº:-140530/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 504/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Jaguapitá, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Gerson Luiz Marcato, Prefeito Municipal no exercício.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
271510/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 186/2020 PPR 170/2022 pelo provimento parcial.	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
176279/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 386/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações. Recurso de revista 587473/20 pendente de julgamento. Consulta em 24/10/23.
134746/20	2019	NESTOR BAPTISTA	PPR 47/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
186642/21	2020	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 261/2023	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 51.120.260,00 (cinquenta e um milhões, cento e vinte mil e setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 30/2020, de 11/11/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5559/22 (peça 10), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e b) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Aberto o contraditório, após a prorrogação de prazo, o interessado apresentou defesa e documentos (peças 21-33).

A área técnica, na Instrução nº 764/23 – CGM (peça 36) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa em razão de "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".

A defesa interpôs nova manifestação (peça 38), a qual foi aceita.

A CGM, em sua derradeira manifestação, na Instrução nº 2674/23 (peça 42), manteve o posicionamento quanto à emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa em razão de "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 763/23 (peça 43), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

Após as manifestações finais, o município apresentou alegações e documentos (peça 45-48), os quais não admito neste momento processual.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A primeira análise técnica observou quanto à aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica que não alcançou o percentual devido; pois, no exercício de 2021, foi aplicado o valor de R\$ 4.038.600,07, correspondente a 48,68% dos recursos totais do FUNDEB (transferência + rendimentos), conforme demonstra o quadro da instrução técnica:

5.2 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MÍNIMO DE 70%	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	8.296.583,60
2 - Pagamento dos profissionais da educação básica	4.038.600,07
3 - Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (1x0,70)	5.807.608,52
4 - Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (2/1x100)	48,68

Após o contraditório, em nova análise pela CGM (peça 36), ficou comprovado que o município realizou o rateio das sobras do FUNDEB no 1º quadrimestre de 2022, de modo que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em 2021 passou a 70,07%, regularizando o apontamento nos termos da legislação específica, motivo pelo qual acompanho as manifestações uniformes pela regularidade.

No que concerne à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, bem como o saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, observou-se, no exame inicial, a

aplicação de apenas 78,42% dos recursos do FUNDEB no exercício, ou seja, o município excedeu o máximo de 10% dos recursos que poderiam ser deixados de aplicar no exercício, nos termos do art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

A defesa alega, em suma dificuldades para aplicar o valor devido dos índices do FUNDEB, em virtude das situações ocasionadas pela pandemia da COVID-19, mas está realizando gestão para os valores devidos.

Nota-se que, apesar da ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, o município cumpriu a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Sendo que este é um item correlato àquele, para o qual o legislador Constitucional previu uma flexibilização no período de aplicação dos recursos em virtude das ações necessárias ao combate à pandemia do Covid-19.

Assim, o art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[1], acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal[2], devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor que eventualmente deixou de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As aplicações dos recursos oriundos do FUNDEB encontram amparo decorrente do art. 212 da Constituição Federal, portanto a flexibilização do prazo para aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conferida pela EC nº 119/2022, pelo princípio da razoabilidade, neste caso específico, merece ser estendida aos recursos oriundos do FUNDEB, tal como já reconhecido em precedentes desta corte[3]:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão –, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (Acórdão de Parecer Prévio nº 222/23 – S2C)[4]

Diante das peculiaridades do caso, entendo que, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[5], a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva, em conjunto com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, com base no disposto do parágrafo único do art. 119 do ADCT supra mencionado, albergado pelo clássico princípio "ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio" (onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma regra de direito).

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jaguapitã, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Gerson Luiz Marcato, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

3.2. determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Jaguapitã realize a aplicação do valor faltante, até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[9]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

3.4. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jaguapitã, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Gerson Luiz Marcato, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

II- determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Jaguapitã realize a aplicação do valor faltante, até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[14]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[15] e IV- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

2. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Acórdão de Parecer Prévio nº 221/2023 – S2C. Processo nº 212841/22. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Processo nº 218440/22. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-163786/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 505/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Siqueira Campos. Exercício de 2021.

Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por

Aluno (VAAT) em despesas de capital. Ausência de comprovação de participação da responsável pelo controle interno em curso de capacitação nos últimos 60 meses. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito Municipal no exercício em análise.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
150810/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	158/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
183690/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	595/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
179154/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	10/2021	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
183538/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 60.204.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 5585/22 (peça 18), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e c) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 23-37).

A CGM, na Instrução 1769/23 - CGM (peça 38), opinou pelo afastamento da irregularidade relacionada a não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, sugerindo a emissão de parecer pela irregularidade das contas em relação a não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, ressalvando-se o apontamento relacionado ao controle interno.

Instada novamente a se manifestar sobre a documentação complementar juntada nos autos (peças 40-41), a CGM emitiu a Instrução 3173/23 (peça 45), mantendo o opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 701/23-3PC (peça 46), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao Relatório de Controle Interno, em conformidade com a CGM, entendo que o item deverá ser objeto de ressalva, em razão da ausência de comprovação de participação da responsável pelo controle interno em curso de capacitação nos últimos 60 meses.

Quanto à ausência de aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, após efetuar ajustes de cálculo, a unidade técnica concluiu que o município aplicou 50,22% dos recursos em educação infantil, afastando a restrição inicialmente apontada.

Em relação à aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, constatou-se que as receitas da complementação-VAAT recebidas em 2021, no total de R\$ 522.249,31, foram integralmente aplicadas na fonte 1038, que é exclusiva para aplicação na remuneração dos profissionais da educação infantil (70%), deixando de ser aplicado o mínimo de R\$ 78.337,40 em despesas de capital.

Em que pese o opinativo técnico, corroborado pelo órgão ministerial, entendo que, no caso em exame, a aplicação a maior em despesas de capital no exercício seguinte, no montante de R\$ 80.778,63, enseja a conversão da irregularidade em ressalva.

As aplicações dos recursos oriundos do FUNDEB encontram amparo decorrente do art. 212 da Constituição Federal. Portanto, a flexibilização do prazo para aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conferida pela EC 119/22[1], neste caso específico, pelo princípio da razoabilidade merece ser estendida aos recursos oriundos do FUNDEB, tal como já reconhecido em precedentes da Primeira e Segunda Câmara:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação - em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (Acórdão de Parecer Prévio nº 222/23 - S2C)[2]

Textualmente, a excepcionalidade encontra-se dirigida ao alcance do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. A meu ver, em um passo mais à frente, é devido estender a diretriz aos percentuais do FUNDEB, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas - direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos. A hipótese merece ponderação e sensibilidade por parte deste Tribunal, de modo a decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades do ente jurisdicionado. (Acórdão de Parecer Prévio nº 367/23 - S1C)[3]

3. DO VOTO

Em face do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Siqueira Campos, referentes ao exercício de 2021, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital exercício em exame e (ii) ausência de

comprovação de participação da responsável pelo controle interno em curso de capacitação nos últimos 60 meses.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Siqueira Campos, referentes ao exercício de 2021, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital exercício em exame e (ii) ausência de comprovação de participação da responsável pelo controle interno em curso de capacitação nos últimos 60 meses; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 - Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

2. Processo nº 212841/22. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Processo nº 218670/22. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

6. Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

9. Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

PROCESSO Nº:-166602/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-LUIZ EVERALDO ZAK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 506/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital. Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Rebouças, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal entre 01/01/2021 e 31/12/2024.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
299407/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 115/2019, reformado pelo PPR 26/2020 de relatoria	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
			de FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
207158/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 380/2019	Parecer prévio pela regularidade
268556/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 513/2020	Parecer prévio pela regularidade
214042/21	2020	NESTOR BAPTISTA	PPR 200/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 2054/2017, de 19/06/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5589/22 (peça 13), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%; b) Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital; e c) Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

Aberto o contraditório, o interessado apresentou defesa e documentos (peças 18-21). A área técnica, na Instrução nº 950/23 - CGM (peça 3222 sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa em razão de "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%", entendendo como regulares os demais apontamentos iniciais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 229/23 (peça 23), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica observou irregularidade em relação à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, bem como o saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, de maneira que resumiu a aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021 no seguinte quadro:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	8.410.745,62
2 - Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada	8.410.745,62
4 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	7.512.369,45
5 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	898.376,17
6 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	841.074,57
7 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	57.301,60
8 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	10,68%
9 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	0,68%
10 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	790.933,10
11 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	24.609,90
12 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 ¹ (5-10-11)	82.833,17
13 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 ¹ (12/3)*100	0,98%

¹Último demonstrativo disponível no site do Tribunal de Contas.

A defesa alega que:

[...] este item pode ser justificado em razão da Pandemia da Covid19, que dificultou o funcionamento normal das escolas, exigindo a aplicação de menores recursos automaticamente. Assim, embora se verifique que a execução das despesas referidas, NÃO cumpre o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória, a de se considerar o efeito da Pandemia na Educação. Salienta-se ainda que o município aplicou 89,32%, ficando muito próximo dos 90% exigidos.

Nota-se que, apesar da ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, o município cumpriu a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Sendo que este é um item correlato àquele, para o qual o legislador Constitucional previu uma flexibilização no período de aplicação dos recursos em virtude das ações necessárias ao combate à pandemia do Covid-19.

Assim, o art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[1], acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal[2], devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor que eventualmente deixou de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As aplicações dos recursos oriundos do FUNDEB encontram amparo decorrente do art. 212 da Constituição Federal, portanto a flexibilização do prazo para aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conferida pela EC nº 119/2022, pelo princípio da razoabilidade, neste caso específico, merecer ser estendida aos recursos oriundos do FUNDEB, tal como já reconhecido em precedentes desta corte[3]:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação - em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as

mesmas. (Acórdão de Parecer Prévio nº 222/23 - S2C)[4]

Diante das peculiaridades do caso, visto que no presente caso observa-se que 0,68% da receita recebida não foi aplicada (conforme quando acima); entendo que, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[5], a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva, em conjunto com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, com base no disposto do parágrafo único do art. 119 do ADCT supra mencionado, albergado pelo clássico princípio "ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio" (onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma regra de direito).

Quanto aos itens, apontados na primeira instrução técnica: a) Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil; e b) Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital; acompanho as manifestações finais e uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas que constataram a regularidade de tais pontos, após os esclarecimentos do interessado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Rebouças, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Luiz Everaldo Zak, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

3.2. determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Rebouças realize a aplicação do valor faltante (R\$ 57.301,60), até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[9]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

3.4. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Rebouças, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Luiz Everaldo Zak, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

II- determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Rebouças realize a aplicação do valor faltante (R\$ 57.301,60), até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[14]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[15] e

IV- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 - Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

2. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Acórdão de Parecer Prévio nº 221/2023 - S2C. Processo nº 212841/22. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Processo nº 218440/22. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exarçadas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exarçadas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -176535/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARUAQUEÇABA

INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARUAQUEÇABA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 507/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Guaqueçaba. Exercício de 2021. Ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Art. 212 CF. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Guaqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Lilian Ramos Narloch, Prefeita Municipal no exercício em análise.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	LILIAN RAMOS NARLOCH	721.075.539-04	Constituição Federal art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	LILIAN RAMOS NARLOCH	721.075.539-04	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 28.960.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 5569/22 (peça 14), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e b) ausência de aplicação de no mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Em sede de contraditório, o município apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 19-22).

A área técnica, na Instrução 2072/23 - CGM (peça 22) manteve as restrições apontadas no exame inicial.

Oportunizado novo contraditório, em conformidade com o parecer 418/23-7PC (peça

23), o município apresentou documentação complementar (peça 29).

Em análise conclusiva, por meio da Instrução 3150/23 (peça 32), a unidade técnica considerou regularizada a restrição relacionada ao relatório de controle interno, mantendo a irregularidade das contas em relação à ausência de aplicação de no mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 618/23-7PC (peça 34), concluiu que as duas restrições deverão ser mantidas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à restrição referente ao relatório de controle interno, em conformidade com a CGM, entendo que os documentos apresentados em contraditório afastaram a irregularidade relacionada ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Quanto ao apontamento efetuado pelo órgão ministerial, referente à qualificação técnica do responsável pelo controle interno, a unidade técnica constatou que, embora a formação acadêmica do servidor não seja relacionada à área de controle, ele vem participando de cursos na área de atuação, sendo possível afastar a restrição.

Em relação à irregularidade relacionada à aplicação de no mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, foi constatado no exame inicial das contas a aplicação de 61,66%.

Sobre a justificativa de que teria sido pago abono aos profissionais do magistério no valor de R\$ 369.999,92 em fevereiro de 2022, que somado aos gastos de 2021 resultaria num percentual de aplicação de 70,44%, a unidade observou que, em 31/12/2021 o município só possuía superávit financeiro na fonte 101, no total de R\$ 8.628,00, valor insuficiente para subsidiar o abono concedido. Além disso, o empenho correspondente não está vinculado ao cdGrupoFonte 03 - Recursos do Exercício Anterior, e sim ao cdGrupoFonte 01- Recursos do Exercício Corrente, de modo que o valor apontado integra o cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício de 2022.

Não obstante o opinativo técnico tenha sido pela irregularidade do apontamento, entendo que as aplicações dos recursos oriundos do FUNDEB encontram amparo decorrente do art. 212 da Constituição Federal, sendo alcançadas também pela flexibilização do prazo para aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino conferida pela EC nº 119/2022, pelo princípio da razoabilidade, tal como já reconhecido em precedentes da Primeira e Segunda Câmara:

Como se desprende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação - em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (Acórdão de Parecer Prévio nº 222/23 - S2C)[1]

Textualmente, a excepcionalidade encontra-se dirigida ao alcance do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. A meu ver, em um passo mais à frente, é devido estender a diretriz aos percentuais do FUNDEB, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas - direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos. A hipótese merece ponderação e sensibilidade por parte deste Tribunal, de modo a decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades do ente jurisdicionado. (Acórdão de Parecer Prévio nº 367/23 - S1C)[2]

Diante das peculiaridades do caso, considerando os obstáculos e dificuldades reais enfrentadas durante o período da pandemia do COVID-19, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[3] a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva, devendo o município realizar a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, com base no disposto do parágrafo único do art. 119 do ADCT supra mencionado, albergado pelo clássico princípio "ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio" (onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma regra de direito).

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Guaqueçaba, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade da Sra. Lilian Ramos Narloch, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no exercício em análise;

3.2 determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Guaqueçaba realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

3.3 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[7]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8]

3.4 Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Guaqueçaba, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade

da Sra. Lilian Ramos Narloch, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso II,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: ausência de aplicação do mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no exercício em análise;

II- determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Guaqueçaba realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[12]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[13] e IV- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo nº 212841/22. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

2. Processo nº 218670/22. *Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA*

3. Art. 22. *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

§ 1º. *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

§ 2º *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

4. Art. 1º - *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I - *apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

5. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

[...]

II - *regular-se com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]*

6. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

I - *manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

7. Art. 217-A. *Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

§ 4º *Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

8. Art. 217-A. *Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

§ 6º *Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

9. Art. 1º - *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I - *apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

10. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

[...]

II - *regular-se com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]*

11. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

I - *manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

12. Art. 217-A. *Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

§ 4º *Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

13. Art. 217-A. *Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

§ 6º *Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº:-195793/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 508/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José Roberto Furlan, Prefeito Municipal no exercício.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
279830/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 126/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
200315/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 637/2019	Parecer prévio pela regularidade
265999/20	2019	IVAN LELIS BONILHA	PPR 227/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
184631/21	2020	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 196/2023	Parecer prévio pela regularidade

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 41.945.800,00 (quarenta e um milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e oitocentos reais), aprovada pela Lei Municipal nº 2267/2020, de 18/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5412/22 (peça 11), primeira análise, apontou a seguinte restrição: Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Aberto o contraditório o interessado apresentou defesa e documentos (peças 16-18). A área técnica, na Instrução nº 645/23 – CGM (peça 19) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 261/23 (peça 20), opinou por nova diligência ao município, a qual foi deferida nos termos do Despacho nº 417/23-GCILB (peça 21).

O município então apresentou segundo contraditório (peças 25-32), a qual foi aceita. A CGM, em sua derradeira manifestação, na Instrução nº 3022/23 (peça 33), manteve o posicionamento quanto à emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 680/23 (peça 34), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A primeira análise técnica observou quanto à aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica que não alcançou o percentual devido; pois, no exercício de 2021, foi aplicado o valor de R\$ 3.902.896,53, correspondente a 62% dos recursos totais do FUNDEB (transferência + rendimentos), conforme demonstra o quadro da instrução técnica:

DEMONSTRATIVO DO ITEM	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	6.295.060,45
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	3.902.896,53
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x]0,70	4.406.542,32
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	62,00

Após o contraditório, em nova análise pela CGM (peça 19), foi observado que o município concedeu abono aos profissionais da educação básica no 1º quadrimestre de 2022, no valor de R\$ 503.645,79, com as fontes 101 e 1036. No entanto não foi possível considerar os empenhos do abono para o cálculo pois foram classificados no Cód. Grupo Fonte: 01 (Recursos do Exercício Corrente), quando o correto seria Cód. Grupo Fonte: 03 (Recursos de Exercícios Anteriores).

Diante disso, a unidade destacou que o limite de saldo de fontes a ser utilizado para a recomposição do índice seria o superávit do exercício de 2021, no caso o valor de R\$ 460.152,16 (soma das fontes 101 e 1036), e nesta hipótese o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica seria de 69,31%, ou seja, ainda inferior aos 70%. Observou-se, ainda, que não havia sido encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ratificando as informações.

No segundo contraditório, a defesa apresenta as seguintes alegações e esclarecimentos:

Em primeiro lugar queremos informar que segue em anexo o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Jardim Alegre, favorável a aprovação e comprovação da distribuição do Roteiro aos profissionais da educação básica.

Com relação ao superávit de R\$ 460.152,16 (soma das fontes 101 e 1036) apurado no encerramento do exercício de 2021, informamos que durante o ano em questão tivemos algumas dificuldades com relação ao sistema informatizado de contabilidade, principalmente na migração dos dados do sistema anterior, com a empresa que venceu a licitação (pregão 1/2021), ocasionando numa falha no controle dos percentuais do FUNDEB. Relatamos que tivemos muitas dificuldades com o novo sistema e que no ano seguinte abrimos uma nova licitação (pregão 42/2022) para contratação do referido sistema.

Assim, para conseguirmos comprovar a aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB referente ao exercício de 2021, foi aprovada a Lei Municipal n. 2383/22 autorizando esse abono aos profissionais da Educação básica no montante de R\$

503.645,79, conforme copia da lei e relação de empenhos encaminhados no contraditório anterior. Portanto para atingir o referido valor foi utilizado superávit da fonte 000 – Recursos livres no valor de 43.493,63 conforme decreto de suplementação n. 62/2022:

	TOTAL	503.645,79	
	TOTAL GERAL:	503.645,79	
Art. 2º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;			
I – SUPERÁVIT FINANCEIRO:			
	FONTES	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
0		RECURSOS LIVRES	43.493,63
101		EDUCAÇÃO - FUNDEB 70%	446.000,00
1036		FUNDEB - Complementação da União – VAAF – percentual mínimo de 70%	14.152,16
	TOTAL		503.645,79
	TOTAL GERAL:		503.645,79
Art. 3º - Das alterações constantes desse DECRETO ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.			
Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.			
Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (14/03/2022).			

Além disso, foi depositado recursos livres na Conta do FUNDEB no valor R\$ 67.034,67 (cópia em anexo) para complementar os recursos para pagamento do ABONO do FUNDEB. Assim, fica comprovado que o Município de Jardim Alegre conseguiu cumprir o pagamento mínimo dos 70% aos profissionais da Educação básica.

Destacamos ainda, que no exercício de 2022 o Município de Jardim Alegre aplicou um percentual de 90,28% na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, ou seja com um valor de R\$ 1.486.619,48 acima do limite mínimo de 70%, fato esse que também poderia atenuar a falta de aplicação dos recursos do exercício de 2021. Assim, considerando que a gestão conseguiu demonstrar através dos atos legais, justificativos, do parecer do referido Conselho e com os comprovantes de pagamento encaminhados anteriormente, fica evidenciado o cumprimento desse dispositivo legal, sanando a impropriedade apontada para a obtenção do parecer prévio favorável as contas do exercício de 2021.

Apesar das alegações da defesa, a unidade técnica destaca que, conforme disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 14.113/2011, no mínimo 70% dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Diante do exposto, entende que “não é possível considerar o abono pago com recursos da fonte livre como aplicação complementar do exercício de 2021 para fins de verificação da aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo”.

Pois bem. Considerando o relato da defesa sobre as dificuldades nos registros contábeis, com relação ao sistema informatizado de contabilidade, principalmente na migração dos dados do sistema anterior, com a empresa que venceu a licitação (pregão 1/2021), ocasionou falha no controle dos percentuais do FUNDEB; considerando que foi aprovada a Lei Municipal n. 2383/22 autorizando esse abono aos profissionais da Educação básica no montante de R\$ 503.645,79, que seria suficiente para cumprir a aplicação mínima de 70% caso os recursos fossem oriundos da fonte adequada; considerando que o ano de 2021 apresentou excepcionalidades face o enfrentamento à crise sanitária, as circunstâncias merecem consideração na presente análise de contas.

Diante das peculiaridades do caso, entendo que, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[2], a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva, em conjunto com recomendação para que o município ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade. realize a correta classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jardim Alegre, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor José Roberto Furlan, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso II,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

3.2. recomendar, nos termos da fundamentação, que o Município de Jardim Alegre ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade, realize a correta classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes;

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
 a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[6]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]

3.4. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
 I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jardim Alegre, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor José Roberto Furlan, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;
 II- recomendar, nos termos da fundamentação, que o Município de Jardim Alegre ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade, realize a correta

classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes;
 III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[11]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[12] e IV- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]
 § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-209581/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO:-MOISÉS SOARES RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 509/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Súmula 8. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Moisés Soares Ribeiro, Prefeito Municipal no exercício.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
220886/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES	PPR 358/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
188692/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	PPR 158/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
207085/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 599/2020	Parecer prévio pela regularidade
163758/21	2020	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 450/2023	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.665.782,30 (trinta milhões seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 639/2020, de 9/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5628/22 (peça 25), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e b) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Aberto o contraditório, após a prorrogação de prazo, o interessado apresentou defesa e documentos (peças 35-48).

A área técnica, na Instrução nº 2088/23 – CGM (peça 49) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa em razão de “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 751/23 (peça 50), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

Após as manifestações finais, o município apresentou alegações (peça 52), as quais não admito, nos termos do art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A primeira análise técnica observou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 169/2021, pois deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno do Executivo Municipal, bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.

Diante dessa constatação, por ocasião do contraditório, o Município anexou às peças nº 47 e 48 o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2021, cuja conclusão é pela regularidade da gestão, bem como os documentos referentes à qualificação do controlador.

Visto que a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

No que concerne à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, bem como o saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, observou-se, no exame inicial, a aplicação de apenas 86,79% dos recursos do FUNDEB no exercício, ou seja, o município excedeu o máximo de 10% dos recursos que poderiam ser deixados de aplicar no exercício, nos termos do art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

A defesa alega, em suma dificuldades para aplicar o valor devido dos índices do FUNDEB, em virtude das situações ocasionadas pela pandemia da COVID-19, mas está realizando gestão para os valores devidos.

Nota-se que, apesar da ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, o município cumpriu a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Sendo que este é um item correlato àquele, para o qual o legislador Constitucional previu uma flexibilização no período de aplicação dos recursos em virtude das ações necessárias ao combate à pandemia do Covid-19.

Assim, o art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[3], acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal[4], devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor que eventualmente deixou de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As aplicações dos recursos oriundos do FUNDEB encontram amparo decorrente do art. 212 da Constituição Federal, portanto a flexibilização do prazo para aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conferida pela EC nº 119/2022, pelo princípio da razoabilidade, neste caso específico, merece ser estendida aos recursos oriundos do FUNDEB, tal como já reconhecido em precedentes desta corte[5]:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas

elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (Acórdão de Parecer Prévio nº 222/23 – S2C)[6]

Diante das peculiaridades do caso, entendo que, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[7], a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva, em conjunto com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, com base no disposto do parágrafo único do art. 119 do ADCT supra mencionado, albergado pelo clássico princípio “ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio” (onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma regra de direito).

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Sabáudia, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Moisés Soares Ribeiro, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e b) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

3.2. determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Sabáudia realize a aplicação do valor faltante, até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento,[11]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[12]

3.4. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Sabáudia, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Moisés Soares Ribeiro, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[13] e 16, inciso II,[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e b) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

II- determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Sabáudia realize a aplicação do valor faltante, até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento,[16]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno,[17] e

IV- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

4. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

5. Acórdão de Parecer Prévio nº 22/12023 – S2C. Processo nº 212841/22. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

6. Processo nº 218440/22. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 64/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-211470/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 510/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Miraselva, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido da Silva, Prefeito Municipal no exercício.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
294510/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 36/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
202598/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	PPR 227/2019	Parecer prévio pela regularidade
261250/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 705/2020	Parecer prévio pela regularidade
192863/21	2020	NESTOR BAPTISTA	PPR 178/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.103.000,00 (dezesete milhões e cento e três mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 630/2020, de 4/11/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5477/22 (peça 8), primeira análise, apontou a seguinte restrição: a) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Aberto o contraditório, o interessado apresentou defesa e documentos (peças 13-14). A área técnica, na Instrução nº 720/23 – CGM (peça 15) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa em razão de "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 229/23 (peça 16), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica observou irregularidade em relação à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, bem como o saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, de maneira que resumiu a aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021 nos seguintes tópicos:

- Superávit possível para aplicação no primeiro quadrimestre de 2022 – R\$137.321,23 (coluna Q – linha 23) – representa 10% das receitas recebidas do FUNDEB que foi de R\$1.373.212,25.

- Superávit existente em 31/12/2021 – R\$140.319,49 (coluna R – linha 23) extrapolando o permitido em 0,22% - R\$2.998,26.

- Empenhos dentro dos critérios de aplicação realizados no primeiro quadrimestre de 2022 – R\$0,00 (coluna S – linha 23). Não foi utilizado todo o superávit no período estipulado pela lei.

- Empenhos dentro dos critérios de aplicação realizados após o primeiro quadrimestre de 2022 R\$21.324,62 (coluna U – linha 23). Utilizado apenas para demonstrar, uma vez que a lei estabelece que os empenhos teriam que ter ocorrido no primeiro quadrimestre.

- Existência de saldo não aplicado ao término do 6º bimestre exercício seguinte (2022) de R\$118.994,87 (coluna V – linha 23).

- A Emenda Constitucional nº 119/22, somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrange outros índices de aplicação do FUNDEB.

A defesa alega, em suma dificuldades para aplicar o valor devido dos índices do FUNDEB, mas está realizando gestão para atingir os índices respectivos.

Nota-se que, apesar da ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, o município cumpriu a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Sendo que este é um item correlato àquele, para o qual o legislador Constitucional previu uma flexibilização no período de aplicação dos recursos em virtude das ações necessárias ao combate à pandemia do Covid-19.

Assim, o art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[1], acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal[2], devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor que eventualmente deixou de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As aplicações dos recursos oriundos do FUNDEB encontram amparo decorrente do art. 212 da Constituição Federal, portanto a flexibilização do prazo para aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conferida pela EC nº 119/2022, pelo princípio da razoabilidade, neste caso específico, merece ser estendida aos recursos oriundos do FUNDEB, tal como já reconhecido em precedentes desta corte[3]:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão –, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (Acórdão de Parecer Prévio nº 222/23 – S2C)[4]

Diante das peculiaridades do caso, visto que no presente caso observa-se que R\$118.994,87 da receita recebida não foi aplicada até o término do exercício seguinte (2022); entendo que, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[5], a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva, em conjunto com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, com base no disposto do parágrafo único do art. 119 do ADTC supra mencionado, albergado pelo clássico princípio "ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio" (onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma regra de direito).

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

3.1 emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Miraselva, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Rogério Aparecido da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação

quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

3.2. determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Rebouças realize a aplicação do valor faltante (R\$ R\$118.994,87), até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[9]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

3.4. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Miraselva, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Rogério Aparecido da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%;

II- determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Rebouças realize a aplicação do valor faltante (R\$ R\$118.994,87), até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[14]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[15] e

IV- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

2. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Acórdão de Parecer Prévio nº 22/12/2023 – S2C. Processo nº 212841/22. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Processo nº 218440/22. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-212779/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS CESAR SUGIGAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 511/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit orçamentário das fontes livres. Inconsistência no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Inconformidades na aplicação de recursos do FUNDEB. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Marcos Cesar Sugigan.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 31.785.615,31 (trinta e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e um centavos).

Por intermédio da Instrução nº 5631/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; c) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 20/45.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 2230/23-CGM (peça 46), entendeu pela manutenção das irregularidades inicialmente anotadas.

Novos documentos foram anexados pelo gestor responsável (peças 48/63).

Mediante a Instrução nº 4422/23-CGM (peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal converteu em ressalva o item relativo à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e, mantendo as demais impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1098/23-2PC, peça 67).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário (peça 8).

O Município teria inicialmente provocado déficit acumulado na execução das fontes livres no montante de R\$ 131.923,55 (cento e trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 0,65% das receitas arrecadadas.

Em manifestações posteriores (peças 46 e 66), a unidade técnica complementou suas informações, afirmando que foi verificada a ausência de empenho de parte do aporte atuarial devido no exercício e, considerando o montante que deixou de ser empenhado, no valor de R\$ 231.364,14 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), o déficit acumulado seria de R\$ 363.287,69 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), correspondendo a 1,80% das receitas do exercício.

Nesse ponto, cumpre destacar que a situação deficitária demonstrada não se afigura como significativa, sendo insuficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário.

Assim, convertido a impropriedade em ressalva, haja vista que a margem de tolerância de até 5% para referido déficit já está, de fato, consolidada em precedentes[2] desta Corte.

No tópico "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na

forma apurada no laudo atuarial", a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou, de início, o seguinte demonstrativo:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.936.160,07	1.191.465,09	744.694,98

O gestor alegou, apresentando guias de pagamento, que o valor correto dos aportes seria de R\$ 1.522.118,17 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, cento e dezoito reais e dezessete centavos), sendo que o cálculo é feito partindo do resumo da folha de pagamento mensal, com aplicação da porcentagem de 21,30%, de modo a inexistir diferença de recolhimento.

A unidade técnica esclareceu, então, à peça 46, que o valor de R\$ 1.936.160,07 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, cento e sessenta reais e sete centavos), indicado inicialmente como valor do aporte para 2021, foi apontado no laudo atuarial aplicável ao exercício, baseado na projeção da folha de pagamento para o período, conforme plano de custeio proposto. Informou que, considerando que a alíquota suplementar vigente para o exercício era de 21,30%, procedeu ao cálculo do total devido de aporte de acordo com os valores de base de cálculo da previdência constantes dos resumos da folha de pagamento e guias de recolhimento juntadas por ocasião do contraditório. Após efetuar alguns ajustes necessários, apurou os seguintes valores:

Competência	Base de Cálculo	Aporte a Recolher 21,30%	Valor Pago Conforme Empenhos	Diferença a menor
Janeiro	541.998,17	115.445,61	115.445,61	0,00
Fevereiro	580.628,35	123.673,84	123.673,83	0,01
Março	562.766,23	119.869,21	119.869,20	0,01
Abril	551.921,07	117.559,19	117.559,18	0,01
Mai	555.617,03	118.346,43	118.346,42	0,01
Junho	572.136,35	121.865,04	0,00	121.865,04
Julho	554.958,27	118.206,11	118.206,11	0,00
Agosto	552.756,06	117.737,04	117.737,04	0,00
Setembro	543.669,83	115.801,67	115.801,67	0,00
Outubro	537.552,61	114.498,71	114.498,70	0,01
Novembro	506.953,14	107.981,02	107.981,01	0,01
Dezembro	1.085.137,60	231.134,31	121.635,26	109.499,05
Total	7.146.094,71	1.522.118,17	1.290.754,03	231.364,14

Apesar do total devido de aporte realmente corresponder, conforme justificado em defesa, a R\$ 1.522.118,17 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, cento e dezoito reais e dezessete centavos), o valor efetivamente empenhado e pago teria sido apenas de R\$ 1.290.754,03 (um milhão, duzentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).

Em nova defesa, o gestor informou ter feito o levantamento dos valores pendentes e juntado todos os comprovantes de recolhimento (peças 48/63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao consultar o SIM-AM, detectou então que os empenhos foram registrados nas classificações 3.3.91.97.00.00, 3.3.90.39.99.99 ou 4.6.90.71.99.01, porém, conforme seus históricos, são relativos ao aporte do exercício de 2021; que a classificação correta da despesa de aporte por alíquota suplementar é a 3.1.91.13.30.00 - Contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar; que uma parte dos empenhos no valor de R\$ 1.290.983,81 (um milhão, duzentos e noventa mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) foi paga em 2021 e a outra parte inscrita em restos a pagar, sendo que em 2022 foram recolhidos R\$ 122.886,93 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), referentes aos restos a pagar dos empenhos nº 4390/2021 e nº 4391/2021; que houve o recolhimento total de R\$ 1.413.870,74 (um milhão, quatrocentos e treze mil, oitocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), sendo que a diferença restante de R\$ 108.247,43 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) foi paga em agosto de 2023; que a entidade efetivamente demonstrou o pagamento, nos exercícios de 2021 a 2023, do montante de R\$ 1.522.118,12 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, cento e dezoito reais e doze centavos), relativo aos aportes de 2021, restando, portanto, uma diferença a menor de apenas R\$ 0,05 (cinco centavos).

Diante desse cenário, em que se demonstrou que os pagamentos devidos efetivamente ocorreram, corroborando o opinativo técnico pela regularização do item, acrescido de ressalva em virtude do equívoco na classificação das despesas e pelo fato de que parte dos repasses foram efetuados em exercícios posteriores.

Outra restrição anotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal refere-se à falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedendo a 10%.

Por ocasião da defesa, o gestor alegou, em síntese, que o ano de 2021 foi marcado pela pandemia de COVID-19; que a queda dos investimentos na educação decorreu do fato de que escolas municipais permaneceram fechadas por um longo período; que se deve considerar o disposto na Emenda Constitucional nº 119/22, a qual dispõe que "Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal".

Pois bem.

A Lei Federal nº 14.113/20, que trata do FUNDEB, dispõe acerca da utilização dos recursos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A unidade técnica identificou que o percentual aplicado correspondeu a 89,27%, excedendo o limite de 10% cuja aplicação seria possível no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	2.942.541,13
2 - Total das despesas com recursos do FUNDEB	2.626.817,66
3 - Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	2.648.287,02
4 - Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	89,27

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) ²	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO (p)
22 - Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	294.254,11	315.723,47	315.723,47	10,73

Já o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentou os seguintes dados acerca da aplicação do superávit do exercício anterior:

INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ²	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (e)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (f)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (g)	VALOR DO SUPERÁVIT REF AO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (h)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (i)	VALOR NÃO APLICADO (j) = (f) - (h) - (i)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	294.254,11	315.723,47	0,00	0,00	275.644,72	40.078,75
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Contribuições de Impostos	294.254,11	315.723,47	0,00	0,00	275.644,72	40.078,75
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (UAP - UAP7)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

A aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos pelo Município de Cruzeiro do Sul no exercício de 2021 fica, então, assim resumida:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	2.942.541,13
2 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	2.626.817,66
3 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (1-2)	315.723,47
4 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (1x10%)	294.254,11
5 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (3-4)	R\$ 21.469,36
6 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (3/1)*100	10,73%
7 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (5/1)*100	0,73%
8 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte (limitado ao superávit de 2021)	0,00
9 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	275.644,72
10 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (3-8-9)	40.078,75
11 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (10/1)*100	1,36%

Percebe-se que foi excedido o máximo de 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira que, conforme previsão legal, poderiam não ter sido aplicados no exercício financeiro de 2021.

Ainda, tais recursos não foram objeto de aplicação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, restando saldo pouco superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não aplicado até o término de 2022.

Ocorre que, apesar da ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, cumpriu-se a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Convém frisar que este é um item correlato àquele, para o qual o legislador previu uma flexibilização no período de direcionamento dos recursos, em virtude das ações necessárias ao combate à pandemia de COVID-19.

Assim, o artigo 119[3] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 119/22, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput[4] do artigo 212 da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor que eventualmente deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As aplicações dos recursos do FUNDEB encontram amparo no artigo 212 da Constituição Federal. Portanto, a flexibilização do prazo para aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conferida pela EC nº 119/22, pelo princípio da razoabilidade, merece ser estendida aos recursos oriundos do FUNDEB, tal como já reconhecido em precedentes[5] desta Corte:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação - em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas.[6]

Nessa senda, em observância ao artigo 22[7] do Decreto-Lei nº 4.657/42, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, entendo pela conversão em ressalva da impropriedade anotada, em conjunto com a Determinação para que o Município aplique o valor faltante até o final do exercício de 2023, com base no disposto no parágrafo único do artigo 119[8] do ADCT.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I[9] e 16, II[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[11] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Cruzeiro do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão dos apontamentos concernentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e à falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

Determino, nos termos da fundamentação, que o Município de Cruzeiro do Sul aplique o valor faltante de recursos do FUNDEB, até o final do exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Cruzeiro do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão dos apontamentos concernentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ao pagamento

de aportes para cobertura do déficit atuarial e à falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação;

II- determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Cruzeiro do Sul aplique o valor faltante de recursos do FUNDEB, até o final do exercício de 2023; e
 III- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
235247/18	ADEMIR MULON	2017	CMEX	NESTOR BAPTISTA	08/03/2021	Parócer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
175878/19	ADEMIR MULON	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	08/06/2020	Parócer prévio pela regularidade com ressalvas
167687/20	ADEMIR MULON	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18/10/2021	Parócer prévio pela irregularidade
154813/21	MARCOS CESAR SUGIGAN	2020	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21/08/2023	Parócer prévio pela irregularidade

2. Como exemplos:

- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o Relator os Conselheiros Artação de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 20442/1/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o Relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativamente, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

4. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

5. Acórdão de Parecer Prévio nº 221/2023-S2C, ref. Processo nº 212841/22. Unânime. Votaram os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (Relator) e Augustinho Zucchi.

6. Acórdão de Parecer Prévio nº 222/23-S2C, ref. Processo nº 218440/22. Unânime. Votaram os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (Relator) e Augustinho Zucchi.

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...)

8. Art. 119, parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

9. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas: II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: -216006/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD

ADVOGADO / PROCURADOR: DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA-DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 512/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Fazenda Rio Grande. Exercício de 2021. Aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital. Aplicação do mínimo de 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil. Ausência de validação de despesas. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalva, multa e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito Municipal no exercício em análise.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195733/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	9/2020	Parócer prévio pela regularidade com ressalvas
207107/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	8/2020	Parócer prévio pela regularidade com ressalvas
267258/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	735/2020	Parócer prévio pela regularidade com ressalvas
192707/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 269.430.310,61.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 5710/22 (peça 10), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; b) não aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%); c) não aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e d) não aplicação do mínimo de 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

Aberto o contraditório, o interessado apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 29-49).

A CGM, na Instrução 3068/23 - CGM (peça 54) afastou a irregularidade apenas em relação ao item "não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal", sugerindo a emissão de parecer pela irregularidade das contas em relação aos demais apontamentos iniciais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 623/23 (peça 55), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico, a CGM afastou a restrição inicialmente apontada sem adentrar no mérito da defesa apresentada, em razão do disposto na EC 119/22[1], que estabelece que os municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Diante desse cenário, acompanho a manifestação da unidade técnica pela regularidade deste item.

Em relação à ausência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, bem como ao saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, que excede a 10%, consta do quadro abaixo reproduzido a aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	81.764.465,47
2 - Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada	81.764.465,47
4 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	73.168.513,74
5 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	8.595.951,73
6 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	8.176.446,55
7 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	419.505,18
8 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	10,51%
9 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	0,51%
10 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	2.444.440,12
11 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	1.047.620,63
12 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	5.103.890,98
13 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	6,24%

Conforme apontado na instrução, o município aplicou 89,49% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, muito próximo do percentual exigido.

Considerando que as aplicações dos recursos oriundos do FUNDEB encontram amparo decorrente do art. 212 da Constituição Federal, a flexibilização do prazo para aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino conferida pela EC nº 119/2022, neste caso específico, merece ser estendida aos recursos oriundos do FUNDEB, aplicando-se o princípio da razoabilidade, em conformidade com precedentes da Primeira e Segunda Câmara:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação - em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (Acórdão de Parecer Prévio nº 222/23 - S2C)[2]

Textualmente, a excepcionalidade encontra-se dirigida ao alcance do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. A meu ver, em um passo mais à frente, é devido estender a diretiva aos percentuais do FUNDEB, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas - direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos. A hipótese merece ponderação e sensibilidade por parte deste Tribunal, de modo a decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades do ente jurisdicionado. (Acórdão de Parecer Prévio nº 367/23 - S1C)[3]

Diante das peculiaridades do caso, visto que no presente caso 6,24% da receita recebida não foi aplicada no exercício seguinte (conforme quadro acima), diante dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor durante o período da pandemia do COVID-19 e, em atenção ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[4], a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva, devendo o município realizar a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, com base no disposto do parágrafo único do art. 119 do ADCT supra mencionado, albergado pelo clássico princípio "ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio" (onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma regra de direito). Já em relação aos demais apontamentos, as restrições deverão ser mantidas.

Em relação a ausência de aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, foi demonstrado que em 2022 foi destinado o total dos recursos do superávit da fonte 1039 em despesas de capital, vinculados ao cdGrupoFonte 03 - Recursos do Exercício Anterior, cdFunção 12 - cdSubFunção 365, autorizado mediante a Lei nº 1564/22 e Decreto nº 6500/22, tendo sido parte da despesa empenhada após o primeiro quadrimestre de 2022.

No entanto, não se localizou nos autos o Parecer emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb (assinado pelo presidente e maioria dos membros), validando as medidas adotadas pelo município, conforme orientado pela unidade técnica.

Sendo assim, em razão da ausência do referido documento, entendo que deverá ser

mantida a irregularidade do item.

Quanto à ausência de aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, observou-se a destinação, no primeiro quadrimestre de 2022, de recursos do superávit da fonte 1038, em despesas com a educação infantil, vinculados ao cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, cdFunção 12 – cdSubFunção 365, autorizado mediante a Lei nº 1559/22, Decreto nº 6447/22, Lei nº 1560/22 e Decreto nº 6450/22, no total de R\$ 1.450.000,00 (empenhos nº 4325, 4327 e 4337), abaixo do mínimo de 50%, que corresponde a R\$ 1.643.979,38.

Ainda, em relação a este apontamento também não foi localizado o Parecer emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb (assinado pelo presidente e maioria dos membros), validando as medidas adotadas pelo município, conforme orientado pela unidade técnica no primeiro exame. Observou-se, ainda, que o conteúdo de parte da ATA de reunião do Conselho de Educação e Conselho do Fundeb (peça 32) não está clara quanto às informações prestadas na presente defesa, bem como não é possível aferir se o documento foi assinado pelo presidente e maioria dos membros do Conselho do Fundeb.

Verificou-se também que o link encaminhado (peça 29), remete ao Parecer do Conselho sobre a prestação de contas do exercício de 2022, não fazendo nenhuma menção sobre a defesa ora apresentada.

Diante do exposto, em razão da ausência de documento que comprove a validação das despesas, mantem-se a restrição também quanto a este item.

3. DO VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[5], e 16, inciso III, alínea "b"[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

I- pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2021, em razão das seguintes impropriedades: (i) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, em ofensa à Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, aplicando-se ao Senhor Nassib Kassem Hammad a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II- pela oposição de ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%), com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2021, em razão das seguintes impropriedades: (i) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, em ofensa à Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, aplicando-se ao Senhor Nassib Kassem Hammad a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II- após a ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%), com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005; III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

2. Processo nº 212841/22. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Processo nº 218670/22. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

8. Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 268008/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1517/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações quanto à procuração acostada à peça 663, excluindo[1] da autuação, por conseguinte, os procuradores anteriormente constituídos pelo Senhor Marcio Angelo Beraldo[2].

Em seguida, considerando o contido na petição juntada à peça 662, remetam-se à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e, na sequência, do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido." (STF – RHC 127258/DF – 2ª Turma – Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – j. 19/05/2015)

2. Peça 539.

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1518/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para incluir, como procuradora da empresa Oikos Construções Ltda., a advogada Senhora Daniela Carneiro de Assis, conforme procuração juntada à peça 35.

Deverá a DP, também, esclarecer a inclusão da Senhora Daniela Carneiro como procuradora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, considerando que não

foi localizado no expediente o instrumento de mandato respectivo. Caso tenha havido equivocado na autuação, fica autorizada, desde logo, a devida retificação.
No mais, defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Senhor Marcus Mauricio de Souza Tesserolli às peças 46-48, devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246280/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITTENES, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CLOVIS VIEIRA VELHO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1523/23

Considerando o contido nas Instruções 845/23, 846/23 e 847/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 141-143), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ARGEU ANTONIO GEITTENES, relativamente aos itens II e III do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 83/19 da Segunda Câmara (peça 120).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 166338/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: VALDEMAR REINERT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1562/23

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Colombo (peça 145), uma vez justificada a necessidade de informações em diversas Secretarias e busca de documentos arquivados, para a prestação de informações sobre as datas e valores de cada pagamento efetuado a título de remuneração de nutricionista na execução do Contrato decorrente do Pregão Presencial 51/2016.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo e anotações com relação à procuração (peça 151).
Publique-se.
Gabinete, em 16 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 606705/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1568/23

Na forma sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1000/23-4PC, peça 29), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
(I) intimação do Município de Corbélia, a fim de que informe se além do encaminhamento desta tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a municipalidade adotou outra providência com vistas ao ressarcimento do valor de R\$ 215.039,78 (não corrigido) indicado no SIT nº 23.930;
(II) expedição Ofício ao douto(a) representante do Ministério Público do Estado do Paraná em exercício perante a Comarca de Corbélia, para que informe sobre eventual existência de Inquérito Civil, Ação Civil de Improbidade ou Ação Penal visando apurar atos irregulares, de responsabilidade do Sr. Ademair da Silva (CPF nº 015.555.439-52, RG nº 71127346 SSP/PR), ou da OSCIP Instituto Brasil Melhor (CNPJ nº 08.791.429/0001-56) decorrentes da celebração do Termo de Pareceria nº 35/2014 firmado com o Município de Corbélia e
(III) expedição de Ofício à Procuradoria da República no Paraná - unidade Curitiba, para que informe sobre a eventual existência de Inquérito Civil, Ação Civil de Improbidade ou Ação Penal, visando apurar atos irregulares, de responsabilidade do Sr. Ademair da Silva (CPF nº 015.555.439-52, RG nº 71127346 SSP/PR), ou da OSCIP Instituto Brasil Melhor (CNPJ nº 08.791.429/0001-56), decorrentes da celebração do Termo de Pareceria nº 35/2014 firmado com o Município de Corbélia.

Publique-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 716410/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
INTERESSADO: ROBERTO DOS REIS DE LIMA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1571/23

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Goioeré, Sr. Roberto dos Reis de Lima.
Depois da emissão do Acórdão nº 3633/23-S2C (peça 9), a Diretoria-Geral manifestou-se informando que a municipalidade já emitiu, pelo site deste Tribunal, a certidão requerida (Despacho nº 953/23-DG, peça 10).
Desse modo, nos termos regimentais[1], encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para que certifique o trânsito em julgado da decisão colegiada proferida.
Após, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno:
Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado;

PROCESSO N.º: 774055/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1577/23

Considerando o contido na Instrução 867/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 90), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 1722/23 da Segunda Câmara (peça 64).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 746181/23
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1579/23

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, solicitando cópia dos autos 563842/12, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 641214/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, MARISA ISSA RIZK, ROGERIO FRANCISCHINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1580/23

Considerando o contido na Instrução 835/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 112), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 969/21 da Primeira Câmara (peça 56).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição

das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 735422/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ALCEBIADES COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA DE PAULA COSTA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERROATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 1630/23

Trata o presente de exame de legalidade quanto à ato de revisão de pensão, tendo como beneficiária JULIA DE PAULA COSTA, viúva do servidor ALCEBIADES COSTA, que, conforme Instrução n.º 954/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual, encontra-se em trâmite o Protocolo n.º 638946/22, por meio do qual se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão do servidor.

Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até o julgamento dos autos n.º 638946/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 298423/17

ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1641/23

Por meio da Informação n.º 4596/23-CMEX (peça 45), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que "em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista o julgamento pela procedência do Pedido de Rescisão n.º 235909/20 que, em decisão exarada no Acórdão n.º 2911/23 – STP, rescindiu a decisão anterior (Acórdão n.º 2956/18 – S1C, Processo n.º 298423/17)," efetuou os seguintes registros:

1. BAIXA DA SANÇÃO – Multa Administrativa:

Certidão de Débito	Embasamento	Responsabilidade	CPF	Número da Dívida Ativa na Secretaria de Estado da Fazenda
174/19 – CMEX	art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05	NILSON XAVIER	484.234.249-87	3255170-0*

*Esta dívida ativa junto à SEFA englobava as Certidões de Débito n.º 172/19, 173/19, 174/19 e 175/19.

Encaminhou ainda o Ofício n.º 74/2023-CMEX (peça 44) à Secretaria de Estado da Fazenda para "CANCELAR a execução acima baixada no sistema de controle de sanções do TCE-PR e para REATIVAR e ALTERAR o valor inscrito anteriormente."

2. REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA:

Certidão de Débito	Embasamento	Responsabilidade	CPF	Número da Dívida Ativa na Secretaria de Estado da Fazenda
172/19 – CMEX	art. 87, III, "b", da LCE n.º 113/05	NILSON XAVIER	484.234.249-87	3255170-0*
173/19 – CMEX	art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05	NILSON XAVIER	484.234.249-87	3255170-0*
175/19 – CMEX	art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/05	NILSON XAVIER	484.234.249-87	3255170-0*

3. CANCELAMENTO do registro na Lista de Agentes Públicos com contas julgadas irregulares de responsabilidade de:

Agente Público	CPF
NILSON XAVIER	484.234.249-87

4. REGISTRO DA RESALVA:

"divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016".

Responsável	Descrição
NILSON XAVIER	484.234.249-87

A CMEX esclarece que "nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência da ressalva acima registrada ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR."

Desta forma, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição e após, ao relator para ciência.

Ciente do contido na Informação n.º 4596/23-CMEX (peça 45) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, devolvo os autos à CMEX, para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 379013/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO, FABIANO LOPES BUENO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENATO FAUSTINONI DOS SANTOS, SILVIO CARLOS NARDELLI

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1651/23

Pela peça 209, o Poder Executivo Municipal de Siqueira Campos, por meio de seu atual gestor e representante legal, Luiz Henrique Germano, apresentou requerimento de baixa da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória – contas do referido gestor julgadas irregulares e imputação de multas (já recolhidas, conforme peça 211).

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o Parquet entendeu, por meio do Parecer n.º 1064/23 - 5PC (peça 214), que não assiste razão ao interessado em pleitear o afastamento da restrição oriunda do presente processo e que o "juízo quanto à possibilidade de afastamento da pendência para fins de emissão de certidão liberatória ao ente demanda a autuação de expediente próprio, nos termos regimentais".

Decido.

Não obstante o posicionamento do Ministério Público de Contas, o art. 292-A, parágrafo único, do Regimento Interno delinea que a certidão liberatória não será indeferida, na hipótese de ser o atual gestor o responsável pela irregularidade, quando ficar comprovado "em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário".

Dessa forma, não se mostra razoável a exigência de autuação de um novo expediente para análise da questão, considerando o caráter instrumental dos processos e a possibilidade de o Relator autorizar o afastamento da pendência, para fins de certidão liberatória nos próprios autos, consoante o que reza a letra do art. 514 do diploma regimental:

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Desta forma, determino o afastamento da mencionada pendência, exclusivamente em relação à entidade requerente, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno, possibilitando-se, assim, a emissão de certidão liberatória ao Município de Siqueira Campos, devendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções continuar a monitorar o caso.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo douto Parquet de Contas, encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 508647/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SELIA APARECIDA COLOMBELLI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/23.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento no artigo art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c 40, § 5º CF/88 – Município de Foz do Iguaçu, através da Portaria n.º 8.440, publicada no Diário Oficial do Município dia 20/06/2023. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, n.º 4896/2023, e do Ministério Público de Contas, n.º 1015/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-716010/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABAIA, GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JULIANA MARIA PEREIRA SANTANA DE LIMA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALTIVO JOSE SENISKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, WILMAR EPPINGER, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1691/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (peça 3), acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 16/2023 (GMS nº 61/2023), tipo menor preço, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, cujo objeto é a “Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01 do Edital”, com prazo de execução dos serviços de 1095 (um mil e noventa e cinco) dias corridos, nos termos do item 24.2 do Edital[1] (peça 7).

Diante da posterior apresentação e distribuição a este relator, por dependência, das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 736755/23, formulada pela CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA., nº 735112/23, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., e nº 736364/23, formulada por GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., todas acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2023 do DER, e considerando a existência de conexão entre as Representações listadas e este feito, determinei o apensamento das Representações supracitadas aos presentes autos, com fundamento no art. 364, § 1º[2], do Regimento Interno, para análise conjunta e no intuito de evitar decisões conflitantes.

Promovido o apensamento, vieram os autos.

1.1. Na Representação nº 736755/23, formulada por CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA., insurge-se a representante quanto aos seguintes pontos do Edital:

1.1.1. Proibição do somatório de atestados para a demonstração da qualificação técnica quanto ao item 3 do objeto.

Afirma a representante que há restrição a participação no certame pela proibição de somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnica quanto ao item 3, conforme item 6.5, “a”[3], do Termo de Referência, em ofensa ao princípio da isonomia e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende pela possibilidade de somatório de atestados independentemente de previsão editalícia.

1.1.2. Falta de definição dos serviços a serem demonstrados no que se refere à comprovação da qualificação técnica referente ao Item 3 de todos os lotes.

Alega a representante que existe uma gama de serviços que compõem a faixa de domínio de conservação rodoviária e que nenhum deles é medido em quilômetros.

Argumenta que a ausência de clareza na solicitação de capacidade técnica referente ao item 3, qual seja, a “Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio” deixa muitas dúvidas sobre quais qualificações poderão ser aceitas para a comprovação da empresa nos serviços licitados, sendo necessária a reforma do Edital para que não haja equívocos no julgamento do certame.

1.1.3. A exigência de comprovação do Item 2 para fins de qualificação técnica não está prevista na planilha de serviços.

Afirma a representante que a exigência de comprovação referente ao item 2 do objeto é confusa, pois o Edital exige uma metragem de “Limpeza de Sarjeta de Concreto”, contudo, os serviços definidos nas planilhas de composição de custos não possuem tal serviço, apenas o serviço de limpeza de sarjeta, sem definir se são de concreto ou não. Aduz, ainda, que existe no Edital a previsão de limpeza de sarjetas que não são de concreto.

Conclui, assim, que não ficou claro qual serviço está sendo contratado e qual está sendo exigido como capacidade técnica para fins de comprovação.

1.1.4. Ausência de Planilha de Composição de Custos detalhada e decomposta para os preços da Proposta Econômica.

Aduz que na planilha do item 15.9.4 do anexo XIII do Edital a cotação dos preços é com desoneração e que na “tabela fornecida pelo DER no site, existe as duas formas, porém com valores diferentes”. Questiona, assim, se as empresas possuem opção de escolha sobre o regime a ser adotado para composição dos seus preços.

Afirma também que os valores informados nas planilhas do anexo XIII não apresentam composições individuais, com a sua decomposição, e que o Edital é

omisso quanto à composição de custos unitários nas planilhas apresentadas, compilando mão de obra, materiais e equipamentos num só custo.

Alega que na coluna “preço unitário” da tabela os valores unitários estão unificados, apesar de sofrerem aplicação de impostos separados. Como exemplo, cita o Impostos Sobre Serviços – ISS, que é aplicado somente sobre a mão de obra, “o que não será o caso das planilhas apresentadas, pois o Imposto será aplicado também sobre os materiais e equipamentos.”

Argumenta que a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto aos particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários, vez que é obrigatório na licitação o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em conformidade com o previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e com o previsto no art. 40, § 2º, II, do referido diploma legal.

1.1.5. Ausência de previsão orçamentária dos custos com a contratação de engenheiro ambiental, agrônomo ou florestal.

Alega a representante que inexistente na planilha orçamentária a previsão de custos referentes à contratação de engenheiro ambiental, agrônomo ou florestal para responder “junto aos(as) responsáveis pela área ambiental de fiscalização e supervisão dos serviços na obtenção das licenças necessárias ao andamento dos serviços perante o contratante”, conforme exigência trazida no Anexo XVIII – Declaração de Responsabilidade Ambiental, item 4.

Afirma que é necessário que seja definido pelo DER “onde vai ser pago pela contratação do engenheiro responsável pelos serviços ambientais” e requer, assim, que o Edital seja retificado para a inclusão de tais custos na planilha orçamentária.

Por fim, diante das supostas irregularidades relatadas, pleiteia a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame até a apreciação final da Representação. No mérito, requer a reforma do Edital.

1.2. Na Representação nº 735112/23, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., aponta a representante as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

1.2.1. Não atendimento ao prazo de resposta aos questionamentos formulados.

Relata a representante que em 26/10/2023 realizou questionamento ao Edital, mediante consulta à Comissão de Licitação, que, contudo, até apresentação da presente Representação, em 09/11/2023, não foi respondida, o que consistiria em infração à regra do item 3.6[4] do Edital nº 16/2023, pois superado o prazo de 03 (três) dias úteis para resposta oficial.

1.2.2. Possibilidade de “jogo de planilhas”.

Argumenta que “A forma como o DER/PR pretende conduzir o certame, em que pese mais célere, não permite a busca pelo menor preço, pois só faz a verificação das condições de participação e da habilitação em momento posterior à classificação dos preços e somente sobre a documentação da empresa vitoriosa, ficando sem saber se as demais estariam INABILITADAS.”

Desse modo, afirma que é irregular a previsão editalícia acerca do cálculo de inexequibilidade das propostas, vez que as propostas de empresas que poderão vir a ser desclassificadas entram no cálculo do índice previsto no art. 48, § 1º, “a”[5], da Lei nº 8.666/93, e no art. 89, § 1º, “a”[6], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Por tanto, defende que o item 9 do Edital, “PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO DE JULGAMENTO”, deve ser retificado para que somente as empresas tidas como habilitadas tenham suas propostas classificadas e possam interferir no exame da inexequibilidade, sob pena de nulidade do certame.

1.2.3. Falha na conceituação do patrimônio líquido.

Relata que o Edital exige, no item 1.3.10 do Termo de Referência, como critério de qualificação econômico-financeira, que as licitantes possuam patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação relativo ao lote para o qual apresentar proposta de preços, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório.

Sustenta, entretanto, que deve ser definida no Edital a possibilidade de o capital social compor o patrimônio líquido (nos itens 15.10.3 e 15.10.4 do Edital e 1.3.10 do Termo de Referência), nos termos dos arts. 31, § 3º[7], da Lei nº 8.666/93, e 77, § 3º[8], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Aduz também que “eventual aumento do Capital Social da empresa após o encerramento do exercício social, ocorrido antes da data da licitação, se comprova através de Balanço Provisório ou Balancete, referente ao mês imediatamente anterior à data da abertura desta licitação e que o patrimônio líquido deve considerar o aumento do capital social da empresa em 2023”, de modo que é imperioso que o instrumento convocatório regule tal situação.

1.2.4. Falta de definição quanto ao tipo de planilha a ser adotada para a formação do preço.

Aduz a representante que no item 13.3[9] do Edital consta a previsão da composição detalhada de todos os preços unitários e que o item 15.9.4[10] remete ao ANEXO XIII – ORÇAMENTO DO DER/PR, que leva até o link www.administracao.pr.gov.br/compras, o qual possibilita a adoção de dois tipos de planilhas, uma com desoneração e outra sem desoneração.

Assim, alega que é fundamental que o DER assente de forma objetiva e clara qual dessas planilhas deverá ser adotada ou se ambas poderão ser adotadas dependendo do regime fiscal de cada empresa.

1.2.5. Dúvida sobre o exame da exequibilidade dos preços.

Sustenta que o Edital é impreciso e merece a devida reforma, visto que não explica se o exame da exequibilidade será realizado pelos preços unitários ou de forma global, porquanto apesar de o valor a ser proposto ser global, deverá haver detalhamento da composição dos preços unitários e do cálculo da produtividade da equipe, conforme item 13.3[11] do Edital.

Afirma que o “ponto alto” da dúvida reside no item 15.9 do Edital, subitem “b”[12], que trata do julgamento das propostas de preços e que, contudo, não define se o critério será global ou unitário. Menciona que, entretanto, o item 15.1 consigna que “será considerada vencedora do lote a empresa que apresentar o menor Preço Global Proposto para a execução dos serviços daquele lote.”

1.2.6. Ausência de serviços que integram a conservação rodoviária na planilha orçamentária.

Afirma a representante que não constam da planilha orçamentária de composição de custos elaborada pelo DER os seguintes serviços que integram a conservação rodoviária:

- 895565 - Remoção de árvores da pista;
- 890420 - Renovação manual da sinalização horizontal (material fornecido pelo DER),
- 891590 - Recomposição de defesa metálica (material fornecido pelo DER);
- 895660 - Remoção de defesa metálica;
- 795000 - Fornecimento e aplicação de argamassa grout pura;
- 795011 - Fornecimento e aplicação de Grout/Emckecrete 40 ou equivalente c/ adição de 3% de pedrisco;
- 793731 - Recomposição manual de taludes p/ cabeceiras de OAEs, inclusive enleivamento;
- 999999 - Mobilização e desmobilização (2,5%);
- 601240 - Limpeza de caixas;
- 695050 - Recomposição de meio fio de concreto.

Alega que tampouco há a previsão nas planilhas de custos do DER de instalação de banheiros químicos, conforme Normas e Padrões de Desempenho do item 13 do Termo de Referência, em desacordo com a NR-18[13], que trata da Segurança e Saúde no Trabalho da Indústria da Construção. Afirma que também não há previsão orçamentária para os itens de sinalização, apesar de estarem previstos no item 13 do Termo de Referência (Normas e Padrões de Desempenho).

Desse modo, aduz a representante que deve ser “corretamente indicado o coeficiente de produção, definindo-se como correto aquele constante da Planilha exibida no link <https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Normas-e-Custos-Rodoviarios> ou do Termo de Referência, devendo ser inclusos os serviços faltantes ora indicados, que compõem a atividade da conservação rodoviária, devendo ser previstos os custos de banheiros químicos nas frentes de serviço (NR-18) e os custos de sinalização.”

1.2.7. Falta de definição objetiva sobre a comprovação da capacidade técnica operacional e profissional.

Alega que as disposições editalícias contidas nos itens 14.1.7.1.2[14] e 14.1.7.2.3[15] não permitem concluir como a empresa deve comprovar sua capacidade técnica operacional e profissional, questionando, assim:

a) Basta única certidão com quantidade que atenda certo item do maior dos lotes, para poder participar de todos os demais que exigem quantidade menor?

b) Deverá ser apresentar única certidão que tenha o somatório das quantidades totais dos lotes que a empresa pretenda participar?

c) Considerando o somatório permitido para os serviços de ROÇADA MANUAL e LIMPEZA DE SARJETA DE CONCRETO, este somatório deve representar a quantidade de todos os lotes que a empresa presente participar ou basta representar a quantidade exigida no lote de maior volume?

Ainda, afirma que é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de Tribunais de Justiça pela possibilidade de se exigir até 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para os serviços específicos, de modo que, para a representante, não se justifica o presente Edital exigir somente 10% (dez por cento) em certificação da capacidade técnica dos itens licitados.

Alega que “Considerando-se 40 (quarenta) lotes e a possibilidade de que apenas 01 (um) atestado possa habilitar uma empresa a participar de todos os lotes, temos que, com apenas 0,25% de capacidade técnica comprovada do objeto exigido, é possível sagrar-se vitorioso nos 40 lotes”, o que resultaria na contratação de empresas sem expertise técnica operacional ou profissional.

1.2.8. Irregularidades quanto à aceitação do engenheiro preposto.

Alega a representante que inexistem no Edital exigências relativas ao engenheiro preposto, pois basta afirmar que a empresa manterá um engenheiro preposto no local dos serviços, previamente aceito pelo órgão licitante, sem que haja a necessidade de indicação do nome, da qualificação do profissional, a sua anuência e a comprovação da existência de relação com a empresa participante, condicionando apenas ao aceite do DER, conforme se extrai do “ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE ENGENHEIRO(S) PREPOSTO(S)”.

Argumenta que não há qualquer critério que balize a eventual aceitação do engenheiro preposto pelo DER e que sequer há menção ao recolhimento de ART para o desempenho de tal função.

Requer, assim, a correção do Edital no que se refere à ausência de critérios de aceitação, de requisitos de capacidade técnica e de descrição da atividade a ser desenvolvida pelo engenheiro preposto.

1.2.9. Possibilidade de que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam vencedoras em mais lotes que as suas capacidades econômicas suportam.

Afirma que o Edital, ao prever a inversão de fases, permite que empresas inabilitadas classifiquem suas propostas, possibilitando que MEs e EPPs sejam vencedoras em mais lotes que as suas capacidades econômicas suportam, pois não será verificada a documentação pertinente à qualificação econômico-financeira no que toca ao limite previsto no art. 3º, II[16], da Lei Complementar nº 123/2006.

Alega que não há exigência editalícia de demonstração dos compromissos assumidos pela empresa, na forma prevista no art. 31, § 4º[17], da Lei nº 8.666/93, o que impede que seja verificado se a ME ou EPP já estourou o limite de faturamento referente à categoria beneficiada, porquanto a simples declaração da proponente ou informação de capital social constante de certidão simplificada atualizada da Junta Comercial não traz e não considera os compromissos assumidos pelo licitante que possam importar na diminuição de sua capacidade operativa ou disponibilidade financeira.

Argumenta, assim, que com a inversão de fases prevista na licitação há possibilidade de empresas desenquadradas do regime beneficiado da LC nº 123/06 apresentarem propostas de preços em todos os lotes, “desvirtuando a devida e correta conta da exequibilidade dos participantes, sem que tenham capacidade financeira e técnica para adjudicar o contrato, vez que só será analisado a documentação da empresa vencedora, não havendo desclassificação da proposta de preços.”

Requer, portanto, a correção do Edital para que ocorra a desclassificação das propostas de empresas declaradas inabilitadas, de modo que antes de declarar uma empresa vencedora o DER realize a análise e julgamento dos documentos de habilitação de todos os concorrentes.

1.2.10. Desatendimento às recomendações constantes do Acórdão nº 474/23 - Tribunal Pleno, proferido no processo de Homologação de Recomendações nº 760374/22.

Sustenta a representante que o processo de Homologação de Recomendações nº 760374/22 decorreu de fiscalização quanto ao DER realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo com o objetivo de avaliar a adequação das obras executadas pela Diretoria Técnica do DER em relação às normas técnicas vigentes e que essa

resultou em quatro achados: (i) Ausência/inadequação dos documentos de fiscalização e acompanhamento em relação às normas vigentes; (ii) Ausência/inadequação dos laudos de controle tecnológico e respectivos encaminhamentos em relação às normas vigentes; (iii) Ausência/inadequação da fiscalização da sinalização provisória em relação às normas vigentes e (iv) Ausência/inadequação de mecanismos de acompanhamento da garantia quinzenal das obras.

Narra que, por conseguinte, o Tribunal Pleno efetuou recomendações ao DER e que, contudo, que “O Edital nº 016/2023 parece não ter atendido às referidas Recomendações”, requerendo, desse modo, a correção do Edital, com a efetiva comprovação de atendimento às recomendações deste Tribunal de Contas.

1.2.11. Licença Ambiental.

Afirma a representante que as atividades de conservação rodoviária envolvem a manutenção e reparação de rodovias, incluindo a limpeza de acostamentos, poda de árvores, reparo de pavimento e drenagem de água.

Sustenta, assim, que deve ser demonstrado pelo DER, através de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que não há necessidade de apresentação de licença ambiental.

1.2.12. Subdimensionamento do item “bandeirinha”.

Argumenta a representante que consta do Orçamento Sintético, elaborado e disponibilizado pelo DER o item “Bandeirinha” (código 801943), que indica como a quantidade de horas máximas a ser executada 287,70 horas, e que, no entanto, a quantidade de horas está subdimensionada, pois a conta correta abrangeria 190 (cento e noventa) horas mensais x 36 (trinta e seis) meses, o que corresponderia a 6.840 horas.

Logo, sustenta que a aludida quantidade de horas referente ao serviço “Bandeirinha” deve estar prevista em todos os lotes e que o Edital ser ajustado, considerando que se trata de função a permanecer 08 (oito) horas diárias junto com a frente de serviço.

1.2.13. Ausência de previsão da remuneração referente ao engenheiro ambiental.

Argumenta que deve constar do Orçamento e Planilhas de Quantitativos e Preços Unitários a previsão de remuneração concernente ao atendimento às exigências descritas na Declaração de Responsabilidade Ambiental contida no Anexo XVIII do Edital, que implica na contratação de pessoal qualificado para o atendimento de questões ambientais, bem como a manutenção de um engenheiro ambiental, agrônomo ou florestal ou apto em ciências ambientais, o que representa custo significativo na elaboração do preço final de uma participante, sob pena de ferir o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou que tal exigência seja expurgada do Edital.

Ao final, requer a suspensão da licitação até que sejam corrigidas as falhas indicadas no Edital, sob pena de nulidade ou revogação do certame.

1.3. Na Representação nº 736364/23, formulada por GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., a representante aponta a existência das seguintes irregularidades:

1.3.1. Previsão no Edital de possibilidade de saneamento de falhas que ensejariam a desclassificação das propostas.

De acordo com a representante a possibilidade de saneamento de falhas gravíssimas trazida nos itens 10.1.[18] e 10.3.[19] do Edital, que ensejariam a desclassificação da proposta, constitui afronta à legislação vigente, de modo que tais disposições devem ser excluídas.

1.3.2. Exigência de qualificação técnica operacional e profissional dissonante da legislação vigente.

Afirma a representante que o Edital do certame descumpra o previsto no art. 30, II[20], da Lei nº 8.666/93, visto que as quantidades mínimas de serviços exigidas nas certidões/atestados/declarações para cada lote não são suficientes para demonstrar a capacidade técnica das licitantes.

Sustenta que o Edital deve prever a necessidade de comprovação de realização de serviços idênticos em quantitativo de 50% da quantidade licitada em cada lote, por prazo similar de até 3 anos, conforme possibilita o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Argumenta que o Edital permite que apenas um engenheiro, com apenas um atestado, com capacidade de apenas 10% dos lotes, ganhe os quarenta lotes licitados.

Portanto, assevera que o Edital também deve ser modificado “para determinar que a licitante que queira participar de mais de um lote, deverá apresentar certidões, atestados ou declarações demonstrando a realização de serviços com quantitativo equivalente a 50% da somatória dos quantitativos de todos os lotes que pretende ganhar, sob pena de, ganhando mais de um lote, seja desclassificada nos lotes onde não atingiu a demonstração mínima para prestação dos serviços.”

1.3.3. Restrição ao somatório de atestados.

Alega a representante que o Edital, na observação “a”[21] do item 14.1.7.1.2., restringe o somatório de certidões, atestados ou declarações, determinando que a comprovação do desempenho técnico seja realizada por meio de apenas uma certidão, atestado ou declaração em que as quantidades mínimas para cada serviço sejam atendidas integralmente. Afirma que, por conseguinte, há restrição à competitividade e ofensa à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

1.3.4. Possibilidade ilegal de demonstração de capacidade técnica através de atestados provenientes de subempreitadas e de subcontratações.

Argumenta a representante que o Edital admite a comprovação da capacidade técnica do licitante e do profissional por meio de atestados, certidões e declarações provenientes de subempreitadas, decorrentes de subcontratações, consoante a observação “b”[22] do item 14.1.7.1.2. e a observação “b”[23] do item 14.1.7.2.3., e sustenta que tal possibilidade fere à legislação e facilita a ocorrência de fraude, devendo, assim, ser suprimida do instrumento convocatório.

1.3.5. Ilegal previsão de possibilidade de subcontratação.

Argumenta a representante que a possibilidade de subcontratação, prevista no item 25.1[24] do Edital deve ser retirada, haja vista a especificidade dos serviços licitados, mencionado que a participação de consórcios no certame foi vedada justamente em virtude da especificidade dos serviços.

1.3.6. Orçamento referencial defasado.

Segundo a representante, como os preços unitários contidos no orçamento referencial foram extraídos do Referencial de Custos do DER/PR de fevereiro de 2023, nos termos do item 1.3.8 do Termo de Referência, o orçamento referencial está totalmente defasado, de modo que os preços unitários devem ser atualizados até a presente data sob pena de impossibilidade de apresentação de proposta ou de enormes prejuízos para as licitantes.

Em consequência, sustenta que o Anexo IV (Carta Proposta) também deve ser alterado para que o mês de referência da proposta seja novembro de 2023 e não fevereiro de 2023.

Por fim, aduz que as irregularidades descritas no Edital constituem infração aos

princípios da isonomia e da legalidade e afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, e, em consequência, requer a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame até ulterior decisão da Representação; a intimação da Comissão de Licitação para que apresente cópia integral do processo administrativo, e, em julgamento final, a anulação da licitação, em razão das ilegalidades relatadas, determinando-se que as supracitadas cláusulas sejam suprimidas e/ou alteradas.

Registra-se, por oportuno, que em 14/11/2023 o DER apresentou manifestação preliminar nos autos acerca das supostas irregularidades no certame apontadas pela empresa S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA (peça 3), consoante peça 21.

Em síntese, o DER refutou os argumentos da representante, apresentou esclarecimentos e acrescentou que o representado “está reanalisando alguns pontos do processo licitatório em voga, devendo ser divulgadas nos próximos dias eventuais alterações que se julgarem necessárias”.

Quanto ao pedido de suspensão cautelar do certame, aduziu o DER a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. É o relatório.

2. De início, cumpre consignar que mediante consulta ao endereço eletrônico do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ foi possível verificar que em 10/11/2023, em decorrência de Impugnação ao Edital formulada pela FEACONSPAR – FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO[25], o DER “realizou modificações em parte das disposições do Edital, do Anexo I – Termo de Referência e do Anexo XIII – Orçamento do DER/PR”, e que foi divulgado “o Aviso n.º 111/2023 – DER SEDE, que prorrogou a data de abertura do certame, nos termos do Art. 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Art. 31, § 4º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, devolvendo o prazo legal de publicidade da licitação”[26]. Consoante se depreende do endereço eletrônico do DER, a abertura da licitação aludida foi prorrogada para 15/12/2023[27].

3. Destarte, diante do teor das Representações nº 736755/23, formulada pela CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA., nº 735112/23, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., e nº 736364/23, formulada por GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., apensadas aos presentes autos; considerando a notícia de que foram realizadas modificações no Edital da Concorrência Pública nº 16/2023 do DER; e diante da eventual possibilidade de outras alterações no instrumento convocatório mencionada pelo DER na manifestação contida na peça 21, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do DER e de seu representante legal para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apontadas nas Representações nº 736755/23, nº 735112/23, e nº 736364/23, bem como complementem a manifestação preliminar atinentes aos pontos objeto da Representação contida nos autos principais, ocasião em que deverão esclarecer, quanto a cada um dos pontos questionados pelas representantes, se com a republicação do Edital houve ou não a alteração do item correspondente no instrumento convocatório, indicando expressamente eventuais retificações levadas a efeito, e/ou apresentar justificativas ou esclarecimentos pertinentes, manifestando-se, ainda, quanto as medidas cautelares requeridas.

4. Ainda, considerando que não houve atendimento à determinação contida no Despacho nº 1636/23 (peça 11) de juntada de cópia integral do processo licitatório correspondente, determino que, no mesmo prazo concedido para a nova manifestação, o DER efetue a juntada de cópia integral do processo licitatório correspondente.

5. Tendo em vista que a Representação nº 73511-2/23, proposta em nome de PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, foi firmada pelo Sr. Renato Galvão Carrillo (peça 3), determino que a Diretoria de Protocolo proceda à intimação do Sr. Renato Galvão Carrillo para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente sua legitimidade para postular em nome da empresa representante, de forma a regularizar a representação processual[28], ou apresente via da petição inicial devidamente subscrita pelo representante legal da empresa e de cópia de seu documento de identificação.

6. Decorrido o prazo concedido para a manifestação do DER e de seu representante legal, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 24.2. O prazo para a execução dos trabalhos será de 1095 (um mil e noventa e cinco) dias corridos, contados a partir da data fixada para seu início na respectiva Ordem de Serviço, a ser expedida pelo DER/PR em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do extrato do respectivo Contrato

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

3. 6.5 Quanto à Capacidade Operacional da Licitante A licitante deverá comprovar ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, a qualquer tempo, serviços de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, no mínimo, com as quantidades exigidas no quadro abaixo:

(...)

a) Somente será admitido o somatório de atestados para os serviços dos itens (1) e (2) do quadro 1 acima.

4. 3.6. As consultas serão admitidas no prazo equivalente ao das impugnações deste Edital, conforme subitem 3.2.

3.2. Nos termos do Art. 72, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como do disposto no Art. 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o prazo para a apresentação de pedidos de impugnação encerrar-se-á em 14 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 23:59 HORAS.

5. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

6. Art. 89. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

7. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

8. Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o §2º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

9. 13.3. As composições detalhadas de todos os preços unitários ofertados deverão fornecer, ainda, as seguintes informações:

a) detalhamento do cálculo da produtividade da equipe e/ou dos equipamentos utilizados; e,

b) detalhamento da composição dos preços unitários que utilizem mão de obra para a sua realização.

10. 15.9.4. Os preços unitários máximos estabelecidos são os constantes do orçamento do DER/PR, conforme Anexo XIII – Orçamento do DER/PR deste Edital, que considera a composição de preços que teve por base o Referencial de Preços do DER/PR do mês de fevereiro/2023.

11. 13.3. As composições detalhadas de todos os preços unitários ofertados deverão fornecer, ainda, as seguintes informações:

a) detalhamento do cálculo da produtividade da equipe e/ou dos equipamentos utilizados; e,

b) detalhamento da composição dos preços unitários que utilizem mão de obra para a sua realização.

12. 15.9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

15.9.1. Serão desclassificadas as Propostas de Preços:

(...)

b) cujo preço global proposto e/ou qualquer unitário for(em) superior(es) ao estabelecido pelo DER/PR, e as que não atenderem ao solicitado neste Edital;

13. “18.5.7. Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizados: a) instalação sanitária, composta de bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tempo, e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser utilizado banheiro com tratamento químico dotado de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, de material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, e garantida a higienização diária dos módulos;”

14. 14.1.7.1.2. Comprovação mediante Certidões, Atestados ou Declarações, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a licitante tenha executado o(s) seguinte(s) serviço(s), em quantidades iguais ou superiores, conforme Anexo I – Termo de Referência deste Edital:

(...)

Obs. a) deverá ser atendido integralmente em uma Certidão, Atestado ou Declaração a quantidade mínima para cada fornecimento e/ou serviço exigida no Termo de Referência, ou seja, todo o fornecimento e/ou serviço há de constar no mesmo documento. Será admitido o somatório de Certidões, Atestados ou Declarações, desde que se refiram a serviço realizado concomitantemente e que atinjam, somados, quantitativos iguais ou superiores aos requeridos nos itens (1) e (2) do quadro acima.

Obs. b) a(s) Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser fornecido(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s). Será(ão) aceita(s) Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) de serviços legalmente subempreitados, desde que a(s) subcontratação(ões) seja(m) devidamente autorizada(s) pelo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Neste caso, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da autorização de subcontratação.

Obs. c) caso a empresa apresente Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) na qual a mesma tenha participado como integrante de consórcio, será considerado o respectivo percentual de participação da mesma na constituição do consórcio para fins de atendimento ao subitem. Caso a(s) citada(s) Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) não informe(m) o percentual de participação de cada integrante, o mesmo deverá ser comprovado pela empresa licitante.

Obs. d) a comprovação de qualificação técnica operacional da licitante também deverá atender às demais exigências e critérios estabelecidos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

15. 14.1.7.1.3. Declaração indicando engenheiro(s) civil(is) responsável(is) técnico(s), componentes da equipe técnica, que atenda(m) ao solicitado nos subitens a seguir, nos termos do modelo do Anexo V – Declaração de Indicação de Profissionais deste Edital.

16. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

17. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

18. 10.1. A licitante que apresentar sua Proposta de Preços ou qualquer um de seus Documentos para Habilitação com as falhas enumeradas no subitem 10.3, deve saneá-las em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da respectiva notificação.

19. 10.3. São impropriedades passíveis de saneamento:

a) falta de assinatura nos documentos ou na proposta de preços;

b) prazo de validade da proposta comercial inferior ao previsto no Edital;

c) erro de digitação, em qualquer um dos anexos, na indicação dos subitens do Edital; e,

d) demais erros considerados saneáveis por jurisprudências consagradas.

20. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

21. Obs. a) deverá ser atendido integralmente em uma Certidão, Atestado ou Declaração a quantidade mínima para cada fornecimento e/ou serviço exigida no Termo de Referência, ou seja, todo o fornecimento e/ou serviço há de constar no mesmo documento. Será admitido o somatório

de Certidões, Atestados ou Declarações, desde que se refiram a serviço realizado concomitantemente e que atinjam, somados, quantitativos iguais ou superiores aos requeridos nos itens (1) e (2) do quadro acima.

22. Obs. b) a(s) Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser fornecido(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s). Será(ão) aceita(s) Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) de serviços legalmente subempreitados, desde que a(s) subcontratação(ões) seja(m) devidamente autorizada(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Neste caso, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da autorização de subcontratação.

23. Obs. b) a(s) Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser fornecido(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s). Será(ão) aceita(s) Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) de serviços legalmente subempreitados, desde que a(s) subcontratação(ões) seja(m) devidamente autorizada(s) pelo(s) respectivo(s) contratante(s), proprietário(s) da(s) obra(s) e/ou serviço(s). Neste caso, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da autorização de subcontratação.

24. 25.1. A subcontratação será permitida na hipótese e condições previstas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, devendo ser autorizada pela Administração, observando-se, ainda, o disposto no subitem 5.5 deste Edital e as condições de habilitação do subcontratado.

25. file:///profiles/users/profiles/TC512796/Downloads/13_Processo21.289.897-0_-_Impugnacao_-_FEACONSAP.pdf

26. https://www.gms.pr.gov.br/arquivos/edital/2023/anexo_edital_50890_222638.pdf

27.

Abertura	
Data/Hora:	20/11/2023 09:00
Prorrogação:	15/12/2023 09:00
Motivo Prorrogação:	Em face do Aviso n.º 111/2023 - DER SEDE.
CEP:	80.230-020
Bairro:	Rebouças
Complemento:	Auditório

28. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010) § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-749890/23
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1692/23

1. Trata-se de consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, por intermédio de sua Presidente, Sra. Solange Aparecida Druchak, na qual faz os seguintes questionamentos:

1 – A LC 103/2019 praticamente acabou com a paridade, mas, se tiver professor aposentado com paridade, a aplicação do novo piso do magistério será extensiva ao mesmo ou faz jus somente ao que for considerado como reajuste?

2 – As alterações do novo piso salarial, segundo a lei federal, impactam na aposentadoria do professor já aposentado após a Emenda Constitucional 41/2003?

3 – Se professores aposentados com paridade fizerem jus ao piso do magistério, como ficaria a questão da contribuição previdenciária?

4 – Servidor do magistério que venha a optar por aposentar-se pela regra comum e não especial de magistério fará jus ao piso do magistério?

5 – No caso de aposentado ter direito à aplicação do piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria?

6 – No caso de eventual alteração de valor de proventos decorrente de lei que fixa o piso do magistério, basta fazer a aplicação ou é necessário o encaminhamento ao TCE através de revisão de proventos?

Ainda, na peça 4, o requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-190698/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1693/23

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3576/23 (peça 7), apresentou Dados e indicadores da municipalidade, Avaliação da Atuação Governamental e Análise da Execução Orçamentária e Financeira.

Ao final, opinou pela regularidade das contas, com fundamento nos arts. 215 a 217 do RITCE, bem como na Instrução nº 172/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1246/23 (peça 10), constatou o baixo índice alcançado pela Municipalidade nas áreas de Assistência Social (4,94) e Administração Financeira (2,95), indicando que a “situação local demanda ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população”.

Desse modo, sugeriu a abertura de contraditório ao Município, nos termos do art. 26, §§1º e 2º da Instrução Normativa nº 172/22[1], para, querendo, apresentar manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução nº 3576-CGM, em especial acerca dos itens destacados no parecer ministerial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

2. Em que pese a louvável preocupação do duto Ministério Público de Contas de oportunizar ao Prefeito manifestação sobre os itens indicados na instrução, que demandariam “ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população” (peça 10), deixo de acolher a diligência proposta.

Destaque-se, inicialmente, que não foi apontada na instrução motivo de irregularidade das contas, ou mesmo de ressalva, o que, em princípio, atrai a aplicação do §1º do art. 217, que impede, nessas hipóteses, a abertura de contraditório:

Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio:

(...)

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura do contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva nas contas (destacamos).

Importante lembrar, outrossim, o contexto em que essa regra foi editada, muito bem exposto pela CGM, em sua manifestação lançada no Projeto de Resolução 57396-5/21, reproduzido no Acórdão nº 269/22, ao tratar da avaliação das políticas públicas:

Em um momento inicial, considerando a inovação da proposta, o juízo de valor sobre o nível de desempenho das políticas públicas possui um caráter discricionário e, por não haver histórico analítico deste, fica impossibilitada a comparabilidade quanto ao grau de atendimento e implementação das políticas públicas avaliadas. Por isso, a Unidade Técnica não emitirá juízo de valor de regularidade ou irregularidade com fundamento no caderno 3 (fl. 20 da peça 19, destacamos).

Note-se, ainda, que, pelo mesmo projeto de resolução, foi afastada a possibilidade de encaminhamento de recomendação e da instalação do respectivo monitoramento, considerando-se que, a partir do próprio conteúdo da avaliação resultante dos questionários enviados, os gestores terão condições de adotar as medidas que entenderem pertinentes, conforme apontado na respectiva exposição de motivos:

Tratando-se de um processo contínuo e com seu escopo estabelecido, objetivando o exame das contas de governo, exclusivamente, sob o enfoque de atendimento às políticas públicas, a avaliação contida no próprio Parecer Prévio oferecerá elementos aos gestores para a adoção das medidas de aprimoramento e correção. Assim, dispensa-se o seu monitoramento específico nos mesmos autos, sem prejuízo, conforme reiteradamente apontado, da imposição de medidas de caráter coercitivo e sancionatório em processos próprios, quando for o caso. (fl. 9 da peça 2, destacamos) Dessa forma, a apresentação das “ações governamentais direcionadas para aperfeiçoar a gestão pública e oferecer serviços públicos de qualidade à população”, em face “dos resultados da avaliação da atuação governamental”, sem prejuízo de seu aprofundamento no julgamento das contas pelo Poder Legislativo local, terá sua verificação contida nas respostas a serem dadas aos sucessivos questionários a serem propostos para os exercícios subsequentes, dentro da metodologia adotada na avaliação das políticas públicas, ressalvada a possibilidade de que, diante do histórico a ser produzido, possam ser analisadas, por meio do contraditório, situações específicas que possam, futuramente, implicar na recomendação da irregularidade ou ressalva das contas.

Em face do exposto, considerando que inexistente motivo de ressalva ou de irregularidade às presentes contas; que a avaliação das políticas públicas se reveste, nesse ano de 2022, de caráter de inovação, sem um histórico de outras avaliações que permita uma base comparativa; e que o conteúdo do resultado dessa avaliação se dirige, precipuamente, às ações de aprimoramento adotadas pelo gestor a serem avaliadas nos exercícios seguintes, entendendo, respeitosamente, que o presente processo encontra-se em condições de apreciação pelo órgão julgador, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao duto Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

3. Após, retornem os autos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-476060/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1694/23

1. Retornam os autos em virtude de solicitação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 773/23, peça nº 49) para que fosse analisada a possibilidade de sobreestamento do presente expediente até o julgamento do processo de Prejulgado de nº 89789/23, em tramitação nesta Corte de Contas, sob o fundamento de que as presentes representações apensadas tratam de questões ligadas a cartões de benefícios e em ambas é mencionada a possibilidade de oferta de taxa negativa no certame, de modo que o Prejulgado poderia, “por via indireta”, interferir no deslinde do feito.

Em breve síntese, as supostas irregularidades a serem analisadas nos presentes

autos são as seguintes: critério de julgamento do certame, correspondente, em princípio, à menor taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela empresa gerenciadora, exigência de equipe para assistência técnica in loco e aparente descumprimento injustificado das intimações para prestação de informações a esta Corte de Contas por parte do Município de Matinhos e de seu gestor, Sr. José Carlos do Espírito Santo.

Por sua vez, ainda que o assunto tratado no Prejulgado nº 89789/23 também envolva cartões de benefícios, naquele processo, discute-se a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no art. 3º da Lei nº 14.442/22[1] no âmbito da Administração Pública, verificando-se a possibilidade, portanto, de admissão de taxas de administração negativas - que recaem sobre a própria Administração - nos certames envolvendo benefício alimentação.

Em outras palavras, enquanto o Prejulgado trata da taxa administrativa cobrada da Administração Pública pela empresa gerenciadora (notadamente, se essa taxa pode ou não ser negativa), o critério de julgamento discutido nos presentes autos - que, conforme já mencionado na própria peça inicial de Representação, não é usual neste segmento do mercado - corresponde à taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela empresa gerenciadora (seja positiva ou negativa), sem aparente repercussão direta para a Administração Pública contratante.

Dentro desse quadro, com base nos elementos trazidos à discussão até o presente momento, não vislumbro indicativos de que a decisão a ser proferida no Prejulgado interferiria diretamente no deslinde deste processo, a justificar o sobrestamento.

2. Dessa forma, deixo de acolher o pedido de sobrestamento e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

PROCESSO Nº:-266716/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRÍCIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANÉY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1696/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar sobre o contido na Informação 4747/23, elaborada pela CMEX, "... quanto a inclusão do(s) nome(s) do(s) responsável(is) na "Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares" de que trata o Capítulo IV do Regimento Interno desta Casa (art. 515 e seguintes)".

2. A respeito da inclusão do nome de gestores na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, vale reproduzir recente decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1848/22, de relatoria do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, em que restou consignada, em sua fundamentação, a seguinte distinção:

Por derradeiro, outra importante compreensão que também deve ser registrada reside na diferenciação entre declaração de inelegibilidade e inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A inclusão em lista consiste em efeito automático das decisões que desaprovam ou rejeitam as contas diante de irregularidades insanáveis, e decorre de expressa previsão regimental:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

A inelegibilidade, por sua vez, é um passo adiante, vem em momento posterior e está fora da gerência do Tribunal de Contas:

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

Ou seja, em seus processos o Tribunal de Contas não declara a inelegibilidade de ninguém. Tal providência é afeta à justiça eleitoral.

Assim, conforme indicado na Informação da CMEX retro, o item I do Acórdão 429/22, da Primeira Câmara (peça 138), foi parcialmente modificado pelo Acórdão 2907/23, do Tribunal Pleno (peça 180), julgando parcialmente procedente em relação aos Achados apontados no relatório de inspeção 41/12 - DCM, concluindo-se pela irregularidade das contas em relação aos seguintes Achados:

ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno;

ACHADO Nº 5: Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior;

ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal;

ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes,

produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011;

ACHADO Nº 11: Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011;

ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011;

ACHADO Nº 13 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 001/2011;

ACHADO Nº 14 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 032/2011;

ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 003/2011;

ACHADO Nº 16 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 008/2011;

ACHADO Nº 17 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 029/2010;

ACHADO Nº 18 - Irregularidade em Licitações - Dispensa de Licitação Nº 001/2011.

Dessa forma, devem ser incluídos na lista aqueles que foram indicados como responsáveis nos achados supra, isto é, Srs. Osvaldo José de Souza, Juliano Ricardo Zanotto, Rafael Rogério Bornioti, Sebastião José Duarte, Edson Gustavo Faxina, Márcio Francischini, José Sebastião Ferreira, Waney Aparecido Leite, José Roberto Garibaldi e a Sra. Shirley Aparecida Gomes Pinheiro, pois a hipótese se amolda, em tese, àquelas de que tratam os artigos 515 e 516 do Regimento Interno, de desaprovação ou rejeição de contas por irregularidades insanáveis, motivo pelo qual, no âmbito de atuação desta Corte, devem permanecer as indicações.

3. Retornem os autos à CMEX, para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-553243/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AROLD BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS

RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1697/23

1. Tendo-se em conta os opinativos pela negativa de registro contidos na Instrução 4804/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer 956/23, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos que entender pertinentes.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-243546/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO

JORGE DO IVAÍ, VANIA ORTEGA RIZZI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1698/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o prazo para atendimento à determinação imposta pelo item II, subitem 'ii', do Acórdão nº 3059/23 - Primeira Câmara[1].

2. Analisando o conteúdo da citada determinação, identifica-se que não há prazo a ser fixado, pois o acolhimento da proposta da unidade técnica visou reforçar a necessidade de atendimento à própria lei local, §3º do art. 2º, da Lei Municipal 14/2021, que determina a realização de concurso público para suprir as vagas decorrentes de vacância ou insuficiência de pessoal.

3. Prestados os esclarecimentos, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "2) para que realize concurso público para provimento das vagas de professores;"

PROCESSO Nº:-306750/23

ORIGEM:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA,

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO,

MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN

ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA,

FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW

LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA

COSTA, ROGER TEDESCO SILVA BICALHO, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA

COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1699/23

1. Considerando que o respectivo Recurso de Agravo (processo nº 369957/23) interposto em face do Despacho nº 638/23 (peça 36), que indeferiu o pedido liminar e deixou de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, foi julgado improcedente pelo Acórdão nº 3137/23 - Tribunal Pleno, e que a referida decisão transitou em julgado em 14/11/2023 (cf. Certidão nº 1289/23 - Secretaria do Tribunal Pleno), determino a remessa dos presentes autos principais à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-554326/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ABRIGO INSTITUCIONAL VANIA TERESINHA KNOLL POMINI,

MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1701/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item

2, do Acórdão 2832/22 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 870/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1040/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE FAXINAL, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 409762/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1786/23

I - Trata-se de Representação derivada de comunicação da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA em face do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - PR, Eliel dos Santos Correa, prefeito do município e outros, que encaminhou cópia integral dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0095.22.000359-4, noticiando supostas irregularidades durante o procedimento licitatório de Dispensa de Licitação n. 45/2021 e a realização do Concurso Público n. 01/2022 oriundo de tal procedimento.

Conforme os documentos protocolados, a promotória propôs a Ação Civil Pública n. 0001185-77.2023.8.16.0121 da qual consta:

“[...] apurou-se que o agente público LEANDRO GARGANTINI, Secretário de Administração do Município de Diamante do Norte/PR, atuou pessoal e diretamente no procedimento licitatório que resultou na contratação do INSTITUTO DE PESQUISAS, PÓS-GRADUAÇÃO E ENSINO DE CASCAVEL (IPPEC), com indícios de que praticou condutas ímprobas, as quais resultaram na celebração de contrato em condições nada vantajosas ao Município de Diamante do Norte/PR, causando efetivo dano ao erário em virtude do sobrepreço da contratação. Ainda foi apurado que, nos atos de organização do Concurso Público do Município de Diamante do Norte/PR, os agentes públicos CLEITON JOSÉ ROCHA GEREY, Controlador Interno, e EDYELSON DA SILVA CANO, Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Diamante do Norte/PR – os quais, nestas posições, possuíam, inclusive, deveres fiscalizatórios – participaram diretamente de atos do concurso público, sendo que, ao final, o requerido CLEITON JOSÉ e a sua esposa, senhora Cíndi Lorayne Leonardi, foram aprovados, assim como a esposa e a irmã do requerido EDYELSON DA SILVA, respectivamente, as senhoras Heloisa Monte da Silva Cano e Taisy Helena Silva Cano. Apurou-se, ainda, que o candidato EDSON VILELA participou ativamente da fraude constatada durante a realização do concurso público, bem como que o candidato FRANK WILLIAN FERREIRA beneficiou-se dolosamente dos atos ímprobos praticados, apresentando, posteriormente, documento falso para assumir o cargo em que aprovado de forma ímproba. Já o requerido ELIEL DOS SANTOS CORREA, Prefeito do Município de Diamante do Norte/PR, mesmo diante de todas as situações ilícitas verificadas durante o procedimento licitatório e a realização do concurso público, praticou os atos de chancela de ambos os procedimentos e, inclusive, mesmo após decisão liminar nos autos da ação anulatória suspendendo os efeitos do concurso público, efetivou a nomeação de candidatos aprovados, dentre eles FRANK WILLIAN FERREIRA. Apurou-se, também, que ELIAS GARCIA e FERNANDES DA SILVA BORGES participaram diretamente do ato ímprobo (art. 3º, §1º, da LIA) e representaram a pessoa jurídica INSTITUTO DE PESQUISAS, PÓS-GRADUAÇÃO E ENSINO DE CASCAVEL (IPPEC) tanto durante o procedimento licitatório quanto durante a realização do concurso público. Em relação a ELIAS, coube a ele apresentar a proposta de preço inicial, a qual, conforme será visto, foi enviada simultaneamente com as duas outras propostas das pessoas jurídicas que apresentaram orçamento para cotação, em aparente combinação. Em relação a FERNANDES, coube a ele a representação direta da pessoa jurídica durante a contratação – que teve indícios claros de sobrepreço e, inequivocamente, pagamento acima da proposta inicialmente aplicada – e durante a realização do concurso público, que resultou na aprovação fraudulenta de candidato e em direito favorecimento de pessoas ligadas ao Município e/ou a agentes públicos.”

Por meio do Despacho n. 1100/23 – GCMRMS (peça 9), determinei a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, na Instrução n. 4286/23 (peça 10), opina pelo não conhecimento do feito, diante da existência de ação civil pública tratando do mesmo objeto. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 923/23, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da unidade técnica. É o breve relato.

II – Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe, eis que a Representação em exame trata dos mesmos fatos objeto da Ação Civil Pública n. 0001185-77.2023.8.16.0121.

Muito embora a matéria de que trata o procedimento em referência seja também de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, levando-se em conta os princípios da eficiência, que tratam os artigos 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação. Isto porque o inquérito civil e a ação civil pública, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgotam o objeto das irregularidades apontadas.

Acrescente-se que naquele tipo de procedimento a produção de provas é ainda mais ampla do que seria possível nesta Corte de Contas, tornando dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, ainda, o risco de eventuais decisões contraditórias ou conflitantes na aplicação das sanções.

Esta Casa tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou

inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes em curso permitem o arquivamento destes:

PROCESSO N.º: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despendiosa e desarrazada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos. No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público. (grifo nosso)

Ademais, nas decisões colegiadas, se vem adotando o mesmo entendimento: Acórdão n. 57/21-STP: Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão n. 2816/20-S1C: Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão n. 2515/20-STP: Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão n. 1438/20 - STP: Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão n. 1090/20-STP: Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio-doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Portanto, considerando que o procedimento instaurado e a ação civil pública esgotam o objeto das irregularidades apontadas nos autos em análise, despendendo o processamento do presente feito.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 708034/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
PROCURADOR: FELIPE CILIVI DOS REIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1842/23

Trata-se de representação cumulada com pedido cautelar, proposta por FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE PINHÃO, referente ao Pregão Eletrônico n. 51/2023, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para a oficina, tais como parafusos, porcas e ferramentas em geral para de atender as necessidades das secretarias municipais, conforme termo de referência – anexo I do edital”, com valor máximo estipulado em R\$ 641.631,29 (seiscentos e quarenta e um mil seiscentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

Alega a representante, em síntese, que estava apta a participar do certame, de modo que iniciou o cadastro da proposta seguindo as instruções dispostas na plataforma digital disponibilizada pela prefeitura.

Para tanto, argumenta que acostou, via sistema, toda a documentação exigida pelo edital.

Afirma que a plataforma gera um comprovante, pelo qual seria possível aferir os itens cadastrados e documentos anexados, o que teria ocorrido normalmente em relação à documentação incluída pela representante.

Argumenta que arrematou vários lances (em alguns, inclusive, foi o único participante), a exemplo dos lotes 13 e 198 e que mesmo assim foi inabilitada pelo pregoeiro LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, por ter deixado de anexar habilitação[1].

A Representante interpôs recurso administrativo em face da decisão, momento em

que teria apresentado o relatório gerado pela plataforma e que comprovaria sua plena observância aos preceitos editais.

Aduz que é importante destacar que os arquivos se encontram na "nuvem", cuja proprietária seria a própria plataforma, o que inviabilizaria à Representante conseguir "criar" um link de forma clandestina.

Para ilustrar o alegado, colaciona endereços eletrônicos que teriam sido gerados pelo sistema e comprovariam a veracidade dos fatos[2], bem como resumo da proposta (peça 4), parecer jurídico no município de Pinhão (peça 5), cópia do Edital n. 51/2023 (peça 6), Contrato Social (peça 7), Termo de Homologação do Pregão Eletrônico (peça 8), decisão de recurso administrativo (peça 9) e procuração (peça 10).

Desse modo, entende que cumpriu todos os requisitos de habilitação e seguiu todos os procedimentos descritos na plataforma, sendo ilegal sua inabilitação.

Alicerça seu pedido no art. 3º da Lei n. 8.666/93[3], especialmente em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo cautelarmente a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 51/2023.

Considera presente, também, o perigo da demora "na medida que dificilmente haverá como reparar o dano de eventual contratação com licitantes que ofereceram valores superiores e foram declarados vencedores em seus respectivos lotes."

Desta forma, requer o recebimento da representação e a suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência da demanda.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que, muito embora a representante tenha postulado de forma coerente sua pretensão, não vislumbro como aferir a probabilidade do direito alegado em relação aos links apresentados, evidência elementar à análise de cautelar pretendida.

Faz-se necessária a manifestação do município para que traga aos autos a documentação que embasou a inabilitação da representante, uma vez que cabe à administração a condução do procedimento licitatório.

Entendo necessário, ainda, que seja anexado o requerimento administrativo que deu azo à negativa do município, para melhor elucidação dos fatos.

Desta forma, com o fito de subsidiar a análise cautelar, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a representante, para, caso queira, acoste aos autos o requerimento administrativo postulado, conforme acima descrito, bem como promova a citação do município de PINHÃO, para que se manifeste preliminarmente quanto ao alegado, ambos no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao artigo 404, do RITCE/PR.

Após, voltem-me conclusos para análise de admissibilidade.

Gabinete, 13 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS inabilitado. Motivo: INABILITO a proponente, pois, a mesma deixou de apresentar documentações necessárias para a Habilitação, conforme item 18 e seguintes. "FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS inabilitado. Motivo: INABILITO a proponente, pois, a mesma deixou de apresentar documentações necessárias para a Habilitação, conforme item 18 e seguintes. Apresentando apenas o item 18.1.2 - Contrato Social. Portanto em desconformidade com o item edital. Diante do exposto, convoco a proponente seguinte para apresentar proposta realinhada juntamente com o catálogo do produto, devendo ser enviado para o e-mail compras@pinhao.pr.gov.br. Oportunamente a empresa desclassificada, pode recorrer da decisão apresentado recurso com suas razões."

2. 1 - Link do Contrato Social - que, segundo o pregoeiro, foi o único arquivo anexado: [file:///profiles/users/profiles/\\$TC524115/Downloads/e5ed056dda724bf9b8a6d3f69a0dff8%20\(3\).pdf](file:///profiles/users/profiles/$TC524115/Downloads/e5ed056dda724bf9b8a6d3f69a0dff8%20(3).pdf)

2 - Link do Contrato Social informado no relatório gerado pela plataforma para a Representante: [file:///profiles/users/profiles/\\$TC524115/Downloads/e5ed056dda724bf9b8a6d3f69a0dff8%20\(4\).pdf](file:///profiles/users/profiles/$TC524115/Downloads/e5ed056dda724bf9b8a6d3f69a0dff8%20(4).pdf)

3 - Horário: 17/07/2023 21:48 Documento: Cadastro de CNPJ Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/ac16bc7027cf4ac5b2dd23cb1aa3affd.pdf>

4 - Horário: 17/07/2023 21:48 Documento: Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/38a3f8e900774498b06039befd128365.pdf>

5 - Horário: 17/07/2023 21:48 Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/336a63bad6b740efb3ebbfda255f6fe5.pdf>

6 - Horário: 17/07/2023 21:48 Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/6bb74ceefa494001b246e619655ec65.pdf>

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PROCESSO Nº: 735953/23

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1844/23

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2023, instaurado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, cujo objeto é "aquisição de retroescavadeira para atender as necessidades do SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, conforme especificações constantes no termo de referência."

A representante sustenta que o instrumento convocatório restringe a competitividade pois exige que o maquinário possua transmissão powershuttle, sem a devida justificativa técnica.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame, e a determinação de retificação do edital.

É o breve relato.

II – Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente, e de seu respectivo pleito cautelar, se fazendo necessária a manifestação do órgão licitante, pois a concessão de medidas inaudita altera parte somente são permitidas em casos extremos e onde as possíveis irregularidades restem devidamente caracterizadas.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e do

recebimento da presente Representação, entendo necessária a oitiva do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, para que apresente defesa preliminar quanto aos fatos narrados e documentação acostada.

III – Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, por meio de seus representantes legais, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte, incluindo cópia integral do procedimento licitatório.

IV - Após, retornem conclusos.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745975/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA

PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1848/23

Trata-se de representação com pedido liminar, formulada por CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA em face do Pregão Eletrônico registrado sob o nº 12/2023, realizado pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição e implantação de solução tecnológica de software para gestão de frota automotiva, com valor global estimado para a contratação de R\$ 134.951.872,30 (cento e trinta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos), pelo período de 60 (sessenta) meses.

Em sua petição inicial (peça 03), alega a representante que no presente edital, verifica-se: a) ausência de vantajosidade para administração e dispêndio indevido de valores; b) ausência de estudo técnico preliminar; c) ausência de comprovação de capacidade de gerenciamento da frota pela CELEPAR; d) aglutinação indevida de objetos no mesmo lote; e) exigências excessivas e ilegais de atestado de qualificação técnica.

Requer a concessão da medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 12/2023 na fase em que se encontrar, e no mérito, para que seja declarada a anulação do procedimento licitatório, diante da ofensa aos princípios da legalidade, vantajosidade, competitividade e eficiência.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste tecnicamente a respeito dos apontamentos da representação e do pedido de concessão da medida cautelar.

Publique-se.

Gabinete, 16 de novembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 719014/15

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO

PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI,

LUZARDO FARIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1851/23

Em razão do Acórdão n. 3319/17 – Tribunal Pleno (peça 74), transitado em julgado em 25/10/2023, que corrigiu erro material que impactou no valor a ser recolhido pelo Sr. José Baka Filho, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções solicita (peça 122) autorização para emissão de expedientes à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a inscrição do débito em dívida ativa e a existência de ação de execução fiscal.

Em atenção ao solicitado, autorizo a diligência.

Retornem à CMEX para atendimento.

Gabinete, 16 de novembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 640387/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1852/23

Tratam os presentes do monitoramento de recomendação expedida à Universidade Estadual de Maringá (UEM) para designação de servidores para manutenção e atualização dos registros junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), nos termos do art. 3º do Decreto Estadual n. 5880/2020.

Cumprida a recomendação e baixada a pendência, os autos foram encaminhados ao relator do processo originário, Homologação de Recomendações n. 689793/21, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que deu ciência e informou que o feito já se encontra encerrado.

Dessa forma, por não restarem diligências pendentes de cumprimento, entendo pelo encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 16 de novembro de 2023.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 177457/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1858/23

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 428/23 – Primeira Câmara (peça 34), conforme certificado na peça 38, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 38), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 17 de novembro de 2023.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 749954/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA
PROCURADOR: ADRIANA MARIA FONTANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1861/23

I - Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta pela empresa PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA ME em face do MUNICÍPIO DA LAPA, noticiando supostas irregularidades na Requisição de Compras n. 1549/2023, na modalidade de dispensa em caráter emergencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, inclusive com fornecimento de veículos e equipamentos de apoio, bem como materiais essenciais à prestação dos serviços conforme especificado detalhadamente neste documento. Sendo o escopo da contratação os seguintes serviços: varrição de ruas e praças, capina manual e mecânica, roçadas em vias públicas, parques, encostas e córregos e áreas verdes de praças e jardins; poda de árvore; tudo na área urbana do Município da Lapa/PR.

Em seu requerimento, alega a Representante que o Termo de Referência padece de ilegalidade, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica, restringindo a competitividade do certame, uma vez que se trata de prestação de serviços de baixa complexidade (limpeza urbana).

Segundo a Representante, o Município frustrou o caráter competitivo quando exigiu através do item 11, letras "f", "g" e "h" 5.3.4.4 e 5.3.4.4.1 a apresentação de atestados e/ou declarações relativos à capacidade de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa, os quais, ainda, deverão ser comprovados através de certificado de acervo técnico profissional – CAT, emitido pelo CREA e/ou CAU que são totalmente descabidas e absurdas.

Requer, liminarmente, a imediata suspensão das exigências técnicas contidas no item 11 do processo licitatório, na modalidade de dispensa, com contratação emergencial, relativo à Requisição ao Compras de número 1549/2023, de 23/10/2023, por meio de processo digital número 24386/2023, mantendo-se os demais itens constantes do Termo de Referência ou, alternativamente, a imediata e integral suspensão do processo licitatório, na modalidade de dispensa, com contratação emergencial.

É o relatório.

II – Uma vez que se fazem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Ao que parece, as inconsistências detectadas no primeiro certame, suspenso por ordem deste tribunal, encontram-se presentes na Requisição de Compras de número 1549/2023, de 23/10/2023. Tal expediente, se confirmado, configura burla ao exercício do controle, passível de sanção.

Assim, entendo necessária a manifestação do Município da Lapa para que esclareça as condições em que foi realizada a Licitação, na modalidade de dispensa em caráter emergencial.

Destaco que, caso o novo processo esteja, de fato, eivado das mesmas irregularidades detectadas no Pregão Presencial n. 056/2023, processo n. 534001/23, estar-se-á diante de expediente ilegal e furtivo, com que se buscou escapar do exercício do controle externo, desrespeitando ordem cautelar homologada pelo Tribunal Pleno.

III - Diante do exposto, DEFIRO o pedido cautelar para suspender a licitação, na modalidade de dispensa em caráter emergencial, requisição de compras n. 1549/2023, emitida em 23/10/2023, processo digital 24386/2023, até ulterior julgamento de mérito.

IV - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município da Lapa e do seu representante legal para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização e esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o certame foi concluído e forneça todas as informações a ele referentes, elucidando, inclusive, acerca do possível descumprimento da decisão cautelar desta Corte;
b) Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Após o retorno dos autos, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem-se os autos.
Gabinete, 17 de novembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568658/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
PROCURADOR:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1862/23

Trata-se de CONSULTA formulada pelo prefeito de Londrina, por meio do qual sugeriu a este Tribunal de Contas providências para alteração do layout de sistemas de informação do TCE/PR.

Por meio do Despacho 1366/23 – GCMRMS, constatou-se que o teor da petição inicial não está adequado ao processamento como consulta, uma vez que não há quesitos formulados a respeito da interpretação de normas aplicáveis à administração pública sob este controle externo.

Por se tratar de sugestão de providências ao TCE/PR, remeteu-se o feito à Presidência, que, por sua vez, encaminhou-o aos servidores responsáveis pelo ProGov e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para providências, de acordo com a peça 13.

Considerando as informações de peças 11 e 13, bem como o teor do Despacho 1366/23 – GCMRMS, intime-se o consulente para que tome ciência das informações e requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornem para o exame de admissibilidade.

Gabinete, 17 de novembro de 2023.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-393890/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA E IRACI HORN
DESPACHO 693/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 740000/23 (peças processuais nº 037 e 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-584475/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LAURA BACHIXTA REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.538, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 25/07/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Laura Bachixta Reis.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4971/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1257/23 - 2PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-755481/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LOURIVAL MARTINS DE LIMA, MARCIO

ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO

DZIADZIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 26.165 de 11/10/2019 (Peça 13), retificada pela Portaria 29.436, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicada no Boletim Oficial de 24/05/2023 (Peça 50), que concedeu aposentadoria ao servidor LOURIVAL MARTINS DE LIMA, no cargo de vigia.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5074/23-CGM (Peça 61) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1020/23-4PC (Peça 62), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-438479/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIEL ELIAS DE LIMA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA

CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,

LUCIANA VARASSIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO

PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 469, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 29/06/2023, que concedeu revisão de proventos ao servidor ELIEL ELIAS DE LIMA.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4854/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 960/23 - 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-656239/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, TEREZINHA ROMANA GIONA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.649, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 21/08/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora TEREZINHA ROMANA GIONA.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4973/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 984/23 - 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art.

428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-367644/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IZABEL DE PAULA GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.336, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 28/04/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora IZABEL DE PAULA GOMES.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5148/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 997/23 - 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-671702/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, JANETE AZEREDO, MUNICÍPIO DE UNIÃO

DA VITÓRIA

DESPACHO N.º-128/23

Em que pese as manifestações conclusivas já lançadas aos autos, verifica-se que houve reiteradas diligências à origem para que procedesse com às correções apontadas, no entanto, as inconsistências persistem.

Portanto, considerando o contido no Parecer Ministerial nº 1013/23-4PC (Peça 32), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-741215/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI,

LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, PEDRO DOMINICO

DESPACHO N.º-129/23

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, comprove o cumprimento do disposto no Acórdão nº 2642/23 - S1C (Peça 36).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, por fim, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-62375/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-CIZELIA BORGES DE SOUZA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES

DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

DESPACHO N.º-130/23

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

COLORADO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer. Alerta-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, por fim, retornem os autos a este gabinete. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2023. Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

PROCESSO N.º:-769640/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO DESPLANCHES, ROBSON LEME DA SILVA
DESPACHO N.º:-131/23

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses ao servidor Pedro Desplanches, no cargo de Guardião, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal.

Inicialmente a unidade técnica apontou diversas irregularidades por meio da Instrução nº 6616/22 – CAGE (Peça 14).

Foram necessárias várias comunicações para que a entidade desse cumprimento às diligências (Peças 16-17, 23, 26 e 33). A primeira comunicação foi disponibilizada aos 25/4/2022 e a resposta da entidade deu-se tão somente aos 15/2/2023.

Ademais, a entidade não atendeu a todos os termos do citado ato instrutivo, restando pendente a juntada de ato retificando o ato inicial de concessão, a fim de consignar o valor dos proventos, tendo em vista que o ato anexado na peça 10 não contempla tal informação.

Conforme a Instrução nº 4547/23 – CAGE (Peça 38), houve nova oportunidade para a entidade promover a juntada do ato retificador solicitado.

Novamente foram efetuadas inúmeras comunicações ante a inércia da entidade (Peça 41, 43, 45, 48, 51 e 52) e, ainda assim, não ocorreu o atendimento da diligência.

Por fim, a unidade técnica opinou pela negativa de registro considerando a irregularidade no ato de concessão consistente na ausência de consignação do respectivo valor dos proventos (Peça 54).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido e pela aplicação de multa (Peça 60).

Os fatos reclamam a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor da entidade previdenciária, senhor Robson Leme da Silva, quanto a cada uma das comunicações não atendidas.

Além disso, é necessário que a entidade adote as providências cabíveis para anexar nestes autos cópia de ato e da respectiva publicação que consigne retificação do ato da peça 10 para fazer constar o valor dos proventos da aposentadoria em análise.

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES e de seu gestor, ressaltando a necessidade de intimar Robson Leme da Silva pela possibilidade de aplicação de multa, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas acima, assim como para que haja manifestação em relação a possível aplicação de multa na forma anteriormente delimitada.

Alerta-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-263438/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ARNALDO SOLOVI, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO N.º:-132/23

Tendo em vista o pedido formulado na peça 42, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-754427/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-JUCELIO AYRES MACHADO
INTERESSADO:-JUCELIO AYRES MACHADO
DESPACHO N.º:-133/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação em relação ao Processo nº 201257/20 de Ato de Inativação de minha relatoria, que se encontra em trâmite.

Defiro o fornecimento de cópia integral do referenciado processo ao requerente. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do artigo 13[1] da Resolução n.º 45/2014.

Atendidas as diligências, desde logo autorizo o encerramento do feito e sua anexação ao Processo nº 201257/20 conforme disposto no parágrafo 4º[2], do artigo 11, da mesma Resolução.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. § 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-585021/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DENISE BEATRIZ PAIM INACIO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.544/23, da FÓZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 26/07/2023, referente à Revisão de Proventos de DENISE BEATRIZ PAIM INACIO, servidora pública inativada no cargo de Professor, para o valor mensal de R\$ 5.420,09 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0018799-48.2021.8.16.0030, do Terceiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n.º 4.948/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 961/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- A inclusão da decisão no registro competente;
- O encerramento do processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-551577/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES ALVES GODINHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134, LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.470/2023 da FÓZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 29/06/2023 (peças n.º 05 e 06), referente à Revisão de Aposentadoria de MARIA DE LOURDES ALVES GODINHO, inativa no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, para o valor mensal de R\$ 3.426,84 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento na Decisão Judicial proferida nos autos n.º 0021806-48.2021.8.16.0030, do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça n.º 10), o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.907/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 962/23 (peças n.º 12 e 13 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- A inclusão da decisão no registro competente;
- O encerramento do processo.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-830919/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA JOSE BENTO LOPES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05,
DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 088/2023 do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, publicado no JORNAL CORREIO DO NORTE de 08/07/2023, referente à aposentadoria de MARIA JOSE BENTO LOPES, no cargo de Zeladora, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.711/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 921/23 (peças n.º 71 e 72 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º-527102/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, IRACEMA CAMILO, JORGE FERNANDES DE SOUZA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARGARÉTE PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

PROCURADOR:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, SINADIA BATISTA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 134, LC n.º 113/2005,
DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 1.423/23 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, publicado no Diário Oficial do referido Ente em 27/06/2023, referente à pensão de JORGE FERNANDES DE SOUZA, na condição de companheiro da ex-servidora aposentada IRACEMA CAMILO, com fundamento na Decisão Judicial proferida nos autos n.º 0005222-08.2021.8.-16.0190, do Terceiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 14.713/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 918/23 (peças n.º 32 e 35 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º:-274670/23

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, EDIANE LAZAROTTO DE ARAUJO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º:-172/23

I – Diante do constante no item IV do Despacho n.º 148/23 (peça n.º 28), promovo sua retificação, a fim de que o presente feito permaneça na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

II – Assim, remetam-se os presentes autos à mencionada Unidade Técnica para os devidos fins.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator



PROCESSO N.º:-575476/23 - TC

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-(Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)

DESPACHO N.º:-25/23

Trata-se de Avaliação de Desempenho – CAVD em que o servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018[1]), não obteve nota mínima para progressão por merecimento, nos termos da Lei nº 15.854/08, referente ao ciclo avaliativo compreendido entre 1º/10/2021 a 30/09/2022.

Consoante Despacho n.º 11/22-CAVD (peça 5), a Comissão de Avaliação e Desempenho informa que o servidor manifestou inconformismo, dentro do prazo regimental, quanto as notas que lhe foram atribuídas pela gestão e ressalta que, em réplica, a gestora alterou nota referente ao quesito “guarda sigilo sobre informações institucionais relevantes” de 2 para 4, não sendo suficiente para mudar a condição de inapto para progressão.

No mesmo ato (peça 5) a CAVD reporta que por meio do Processo n.º 724850/22 solicitou ao serviço médico da Diretoria de Gestão de Pessoas informações acerca do histórico médico do servidor, para subsidiar a abertura de processo administrativo, e constatou que não havia registros de licenças para tratamento de saúde ou de

saúde de terceiros.

Encaminhados os Autos sob o n.º 733965/22 para manifestação da Diretoria Jurídica, Parecer n.º 25/23 (peça 19), a unidade opinou da seguinte forma:

“3. DA CONCLUSÃO

Isso posto, ainda em sede preliminar, respeitosamente sugere-se à douta Presidência:

(a) o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para regular autuação do feito como recurso administrativo; e

(b) a prévia remessa do feito à CAVD a fim de que seja carreada aos autos a íntegra dos documentos referentes à avaliação de desempenho do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[2] relativa ao ciclo avaliativo de 2022 ou, alternativamente, seja tal documentação disponibilizada, em sua integralidade, com o devido sigilo (INs nº 82/12 e 131/17), por meio do sistema OneDrive. É o parecer.”

A CAVD (Informação nº 12/2023 – peça 23), em resposta ao Gabinete da Presidência (Despacho-GP nº 377/23 – peça 20) acerca das sugestões da DIJUR, colaciona prints dos e-mails encaminhados ao servidor e das telas de avaliação, ressaltando que o servidor “não recebeu avaliação de pares, que avaliariam somente aspectos comportamentais, pois não indicou sua rede de trabalho, apesar de informado via e-mail de que poderia tê-lo feito dentro do prazo estabelecido, o que pode ter impactado em sua nota final, uma vez que o peso referente à nota da avaliação de pares não feita passa a incorporar o peso da nota do Gestor, conforme art. 24 da Resolução nº 55/2016.”

Na sequência (peça 29), o servidor apresentou recurso com alegação de que não teve acesso aos autos do processo (Processos nº 20835/23, nº 733965/22 e nº 724850/22), com a consideração de que todos estavam classificados como sigilosos, sendo prejudicado em seus direitos ao contraditório e à ampla defesa

A Presidência (peça 33) entendeu pela manutenção da inaptidão, recordando ainda o que “foi afirmado pela CAVD de que o servidor não recebeu avaliação de pares, que avaliariam somente aspectos comportamentais, pois não indicou sua rede de trabalho, apesar de informado via e-mail de que poderia tê-lo feito dentro do prazo estabelecido, o que pode ter impactado em sua nota final, uma vez que o peso referente à nota da avaliação de pares não feita passa a incorporar o peso da nota do Gestor, conforme art. 24 da Resolução nº 55/2016”

Diante disso, a Presidência concluiu da seguinte forma:

“Em que pese, ao meu entender, a simples impossibilidade de progressão por merecimento já ser uma forma de penalização, a fim de que a Avaliação de Desempenho não perca o seu propósito legal, penso ser imprescindível que o servidor seja advertido formalmente a fim de evitar reincidências. Para tanto, sopeso a gravidade da inobservância dos deveres funcionais para fins de abertura de processo administrativo com objetivo de aplicação de eventual penalidade por infração funcional. E, assim avaliando, a meu ver, não restou evidenciada conduta de natureza grave que justifique a abertura do citado processo administrativo disciplinar. Todavia, pondero que a conduta pode ser enquadrada nas hipóteses de inobservância dos deveres funcionais descritos no art. 7º, da Resolução 103/2023, Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, por tais motivos inclino-me a entender cabível a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta.

Em razão disso, e tendo em vista a competência atribuída ao Conselheiro Corregedor-Geral para celebração do TAC (art. 7º, da Resolução 74/2019), encaminho o feito à Corregedoria-Geral sugerindo a oficialização do citado Termo, deixando, contudo, a critério do ilustre Corregedor-Geral a tomada da medida que achar mais adequada ao caso, ante o que dispõe a Resolução 78/2020.

Antes, porém, entendendo necessário que a Diretoria-Geral, bem como a Comissão de Avaliação de Desempenho tomem ciência de tal proposição cabendo ainda, a esta, dar ciência ao Interessado da manutenção da nota atribuída, assim como emitir a competente Portaria de inaptidão.

Diante do exposto, inexistindo fundamento suficiente para alteração da nota final obtida pelo servidor na avaliação de desempenho anual – período avaliativo 1º/10/2021 a 30/09/2022 - e, não tendo sido apurada qualquer ilegalidade no procedimento, nego provimento ao recurso inominado, mantendo-se, por consequência, as notas atribuídas ao servidor declarado inapto para progressão por merecimento.

Após ciência das Unidades antes mencionadas, sigam os autos à Corregedoria-Geral.”

O servidor teve ciência da decisão final, com a manutenção do resultado da avaliação, inaptidão para a sua progressão por desempenho, mediante Ofício nº 3/2023 – ODV - CAVD (peça 35) em 22/08/2023 e apresentou Embargos de Declaração (peças 37 e 38) em 29/08/2023.

Consoante Despacho nº 3528/23 - GP (peça 44), a Presidência entendeu inexistir qualquer omissão a ser suprida, motivo pelo qual conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento, retificando de ofício “a decisão na parte em que constou o art. 7º, da Resolução 103/2023, Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como fundamento para sugestão da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, posto que posterior à data dos fatos.”

É o relatório.

Verifico que a avaliação de desempenho de servidores públicos é tema tratado no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal (CF), incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, que assim dispõe:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná rege o tema:

Art. 36. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

(...)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Ainda, a matéria consta no Estatuto do Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Ordinária nº 19.573, de 2 de julho de 2018):

Art. 24 Todos os servidores efetivos, estáveis e em estágio probatório, submetem-se à Avaliação de Desempenho nos termos previstos na Lei nº 15.854, de 2008, e em ato normativo próprio deste Tribunal que, além de avaliar a capacidade e a aptidão do servidor para o exercício do cargo e desempenho de suas funções, também servirá:

I - de critério para progressão na carreira para os servidores estáveis;

II - de critério para aquisição de estabilidade para os servidores em estágio probatório.

Art. 25 Na hipótese em que a decisão final do Presidente indicar a exoneração do servidor, será aberto procedimento regido pelas normas do processo administrativo disciplinar previsto neste Estatuto. Parágrafo único. Durante o trâmite do processo referido no caput deste artigo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

A avaliação de desempenho por Comissão é regida pela Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008:

Art. 17. Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

§ 1º. Caso o servidor não obtenha pontuação mínima na avaliação de desempenho, para fins de progressão por merecimento e antiguidade entre níveis e referências, após o resultado final da avaliação, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará o processo de avaliação à Diretoria de Gestão de Pessoas para identificação das causas determinantes da avaliação insuficiente. (Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012)

§ 2º. Caso sejam identificadas causas não relacionadas a problemas de saúde, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal com proposta de abertura de processo administrativo. (Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012)

Por fim, a avaliação de desempenho é regulamentada pela Resolução nº 55/2016:

Art. 7º O servidor detentor de cargo de provimento efetivo será submetido à avaliação de desempenho para fins de progressão funcional por merecimento, em atendimento ao disposto no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 15.854/2008.

A Lei Complementar Federal mencionada nas Constituições Federal e Estadual ainda não existe. Considerando que as normas constitucionais sobre o tema têm eficácia limitada, o Estatuto do Servidores do Tribunal de Contas do Paraná não regulamentou a matéria sob viés de exoneração por inaptidão, tampouco sugeriu que a simples conclusão pela inaptidão do servidor fosse elemento suficiente para suscitar a abertura de um processo disciplinar; carecendo, portanto, de outros elementos para o juízo prévio de admissibilidade[3], sob pena de incorrer em crimes de abuso de autoridade.[4]

Ponto que a inexistência de Lei Complementar Nacional versando sobre avaliação periódica de desempenho para fins de exoneração (sem caráter punitivo), nos termos dos arts. 41, § 1º, III, e 247, da CF, não vedou a instituição no Estatuto dos Servidores desta Corte de Contas formas de avaliação com outras finalidades, conforme prevê o art. 25 do referido estatuto.

Por outro lado, entendo que se houver eventuais faltas funcionais ou irregularidades apontadas, evidenciadas e carreadas nos autos como fundamentos para a atribuição de notas pelo gestor, demandarão atuação do Corregedor-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[5] c/c art. 24, X, do Regimento Interno.[6]

Acrescento que, à guisa de uma interpretação sistemática, constitui-se também dever do gestor (superior hierárquico do servidor avaliado) noticiar imediatamente ao Presidente do Tribunal qualquer falta funcional ou irregularidades, sob pena de se tornar corresponsável, nos termos do art. 149 do Estatuto dos Servidores do TCEPR[7] e do art. 5º da Resolução nº 78/2020.[8]

Acerca da avaliação realizada pelo gestor, não competindo ao Corregedor-Geral fazer qualquer juízo de valor, restrinjo-me ao juízo de eventuais faltas funcionais ou irregularidades apontadas no processo em epígrafe e entendo que a impossibilidade de progressão por merecimento e antiguidade já é uma forma de penalidade administrativa aplicada ao servidor considerado inapto.

Compulsando os autos, verifiquei que, além de prints dos e-mails encaminhados ao servidor e das telas de avaliação com ciência tácita, não há outros documentos ou evidências que apontem falta funcional ou irregularidades utilizadas como fundamentos para a referida avaliação, restando nestes autos a análise para verificar se a conduta do servidor perante o processo de avaliação se enquadra em infração disciplinar, nos termos do Estatuto e Código de Ética dos Servidores deste Tribunal. Consoante art. 125, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Corregedor-Geral do Tribunal instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância e, nos termos dos artigos 6º e 10 da Resolução 78/2020,[9] determinar os encaminhamentos acerca das notícias de irregularidades ou faltas funcionais e aplicar as penalidades de advertência e suspensão de até trinta dias.

Verificando-se, em juízo de admissibilidade, que a notícia de irregularidade ou falta funcional se trata de infração administrativa disciplinar de menor potencial ofensivo, atendidas a condições expressas no art. 3º Resolução nº 74/2019,[10] o Corregedor-Geral pode ofertar ao servidor infrator, cabendo a este a faculdade de aceitar, o Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, medida alternativa à aplicação de sanções, conforme disposto no art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 (Estatuto dos Servidores do TCEPR).

Dessa forma, entendo que servidores em processo de avaliação assumem a responsabilidade pela inaptidão com as ausências de manifestações, considerando ter havido regularidade processual, ampla defesa e contraditório.

Os e-mails enviados para os servidores deste Tribunal demonstram os cuidados da Comissão, porém têm caráter meramente informativos e de alertas quanto aos prazos, não demandando do servidor uma resposta.

Conforme dito alhures, o Termo de Ajustamento de Condutas é o instrumento para que servidor interessado assumam a responsabilidade pela irregularidade ou falta funcional, no qual se compromete a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente (art. 2º da Resolução 74/2019), não se mostrando como instrumento adequado a ser aplicado ao servidor interessado sem que haja cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência,[11] simplesmente para se evitar reincidências de condutas perante novo

ciclo de avaliação, na forma sugerida pela Presidência. (peças 44 e 33, pág. 6) Diante do exposto, considerando que não foi demonstrado nos autos falta funcional ou irregularidades para aplicação da sanção de advertência ao servidor, inexistente a possibilidade de proposição do TAC, como medida alternativa à aplicação de sanção, pelo Corregedor-Geral.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para as comunicações devidas e demais medidas de estilo.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.

2. *Ibidem*.

3. Índices de autoria; índices de materialidade; nexu causal (relação entre o fato descrito na norma como irregular ou falta funcional e a suposta conduta praticada pelo servidor); justa causa (lastro probatório mínimo: fato - autoria - materialidade - tipicidade); competência e análise da prescrição.

4. LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

(...)

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(...)

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Penas - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II - instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

6. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

7. Art. 149. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

8. Art. 5º O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deve ser formulada de modo a garantir a preservação do sigilo.

9. Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito sumário ou ordinário, conforme o caso, se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a abertura de Sindicância, quando passível a aplicação de penalidades, não restando configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Art. 10. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.

10. Art. 3º O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e poderá ser adotado, a qualquer tempo, quando concorrerem, objetivamente, as seguintes condições:

I - cometimento de infração administrativa disciplinar punível com a sanção de advertência ou com penalidade similar;

II - servidor não esteja em estágio probatório;

III - histórico funcional do servidor;

IV - razoabilidade da solução proposta ao caso; e

V - comprovação de que o servidor, nos últimos 3 (três) anos, não possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, ou que não tenha gozado do benefício previsto nesta Resolução

11. Art. 137. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VI e XVIII e XXI do art. 124 deste Estatuto e inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Estatuto dos Servidores do TCEPR).

PROCESSO Nº.-876720/13 - TC

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO

INTERESSADOS:-ADÃO MARCOS COUTINHO, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNA, COSMO DAMIÃO CANDIDO, JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO DONIZETI SPEDO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, VERIANO JOSE NERY

DESPACHO Nº:-26/23

Trata-se de Representação decorrente de ofício encaminhando pelo Ministério da Previdência Social, autuada nesta Corte em 11/12/2013, noticiando supostas irregularidades no REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IRETAMA (PRESMI), constatada após auditoria processada no bojo do Processo Administrativo Previdenciário (PAP) n. 134/2013.

Em síntese, no Acórdão nº 3420/23 - STP (peça 94) foi determinado o direcionamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para averiguação quanto ao período em que ficaram sem movimentação nesta Corte, nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: ARQUIVAR sem resolução de mérito da presente representação. Ainda, determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes com relação ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte. Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e

arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA."

Pontua-se que, referente ao Gabinete da Corregedoria-Geral, a averiguação do lapso temporal transcorrido de 31/01/2014 - 07/04/2015 sem movimentação processual resta prejudicado, considerando a impossibilidade de adoção de medidas correicionais, uma vez que as atribuições da referida unidade, conforme art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005[1] (Lei Orgânica), para "receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93" foram revogadas pela Lei Complementar nº 194/16. Ainda, restaria prejudicado eventual apuração de irregularidades e/ou faltas funcionais, considerando os prazos prescricionais previstos no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[2]. Nota-se que os autos foram recebidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em 12/07/2018 (encaminhamento determinado no Despacho nº 971/18 - GCAML - peça 82) e expedidos em 20/09/2022.

Ademais, os autos foram recebidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 20/09/2022 e encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão em 14/10/2022, conforme tela do "Trâmite do Processo" abaixo:

Dt. Envio	Origem	Mat. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento
14/10/2022	SMPTC	51.786-0	SUANE VOLPATO DE OLIVEIR		14/10/2022	GCAML	Fechado
14/10/2022	3PC	51.863-9	ELYNA DALOSSARIATA		14/10/2022	SMPTC	Fechado
20/09/2022	SMPTC	51.773-0	CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA		20/09/2022	3PC	Fechado
20/09/2022	CGM	51.267-3	JOAO ARTUR CARDON BERNI		20/09/2022	SMPTC	Fechado
12/07/2018	GCAML	50.679-6	WILMAR KLEEMANN		12/07/2018	CGM	Fechado
27/06/2018	CGM	50.104-2	ALIEITE REINHARDT DE ARAU		27/06/2018	GCAML	Fechado
18/09/2017	DP	51.887-5	GILDILEY ANTONIO DE ALMEI		18/09/2017	GCAML	Fechado
04/07/2017	GCAML	50.679-6	WILMAR KLEEMANN		04/07/2017	DP	Fechado
08/03/2017	DP	52.038-1	CLEUZA BAIS LEAL		08/03/2017	GCAML	Fechado
08/03/2017	SMPTC	51.787-9	MYKAEILA RIBEIRO MELLO		08/03/2017	DP	Fechado
22/02/2017	COFIM	51.781-0	FERNANDO MATEUS DA SILVA		22/02/2017	SMPTC	Fechado
06/10/2016	DP	51.852-0	DAGMAR KNAPP		06/10/2016	COFIM	Fechado
09/06/2016	GCG	51.206-0	MARCIA LEAL GUIMARÃES		09/06/2016	DP	Fechado
04/05/2016	SMPTC	51.787-9	MYKAEILA RIBEIRO MELLO		04/05/2016	GCG	Fechado
13/04/2016	DCM	51.739-9	CRISLAYNE MARIA LIMA AMAR		13/04/2016	SMPTC	Fechado
22/06/2015	DP	51.346-8	ROBERTA JASNA LOVATO		22/06/2015	DCM	Fechado
07/04/2015	GCG	50.597-4	CLEUSA MARA VENDRAMIM		07/04/2015	DP	Fechado
31/07/2014	GP	51.482-9	CARLA GESELE LAVANDOSKI		31/07/2014	GCG	Fechado

Considerando o período em que o feito restou sem movimentação processual, em relação à CGM, é importante destacar que a unidade foi objeto de levantamento específico para dimensionamento da força de trabalho, mediante Correição Ordinária, nos Autos nº 14806-2/20, em que o Tribunal Pleno adotou a integralidade das sugestões da Corregedoria-Geral, conforme Acórdão 2.060/20-STP, in verbis: "(...) VI - quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública"

Ato contínuo, em sede de Requerimento Interno nº 69808-3/21, autuado em 01/02/2022, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o resultado do estudo do dimensionamento de trabalho em 2021, com a colaboração da Diretoria Geral de Pessoas, Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública, com a informação de que:

OFI 25/2021 CGM (peça 2): "(...) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela instrução de processos. Atualmente a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função" (destacamos)

Dessa forma, o Requerimento Interno nº 69808-3/21, dimensionamento de trabalho, após tramitação entre os demais setores, foi arquivado na Diretoria de Protocolo, uma vez que compete à Diretoria-Geral proceder o trâmite de lotação dos servidores, nos termos do art.150, IX do RITCEPR[3].

Ressalta-se, ainda, que em 03/03/2023 o Gabinete da Presidência prorrogou o "Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal", período de 01/02/2023 a 31/01/2024, conforme Portaria nº 372/23 lançada no DETCPR nº 2.932, página 35[4], até que essas demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho sejam realizados.

O Estoque de Processos nas unidades desta Corte de Contas é preocupação de caráter geral, considerando a carência de pessoal nas unidades instrutivas, com impacto direto na atividade fim do Tribunal, de forma que o dimensionamento da força de trabalho foi também mencionado no primeiro apontamento da atual gestão TCEPR 2023/2024.[5]

Diante do exposto, declaro ciência sobre o longo período em que o processo ficou sem movimentação e determino, considerada a competência do Corregedor-Geral deste Tribunal, as anotações pertinentes para futuras correições.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme Acórdão nº 3420/23 - STP. Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...)

IV - receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93; (Revogado pela Lei Complementar n. 194/16)

2. Art. 147. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá: I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou inutilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência

3. Art. 150 da RITCEPR: À Diretoria-Geral compete:

(...)

IX - proceder a lotação de servidores.

4. https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2932-2023-de-3-de-marco-de-2023/346401/area/10

5. https://www.youtube.com/watch?v=xizBLUJXa1U - Gestão TCEPR 23/24. O Presidente do TCEPR apresenta a nova gestão, seus projetos e perspectivas para o biênio 23/24 - EGP

PROCESSO Nº:-146260/15 - TC
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADOS:-ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SEBASTIÃO GONÇALVES, TATIANA PILEGI SENEDES COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
DESPACHO Nº:-27/23

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de Termo de Cooperação n. 001/2014 (SIT n. 20472), com vigência de 02/01/2014 a 31/12/2014, no qual o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO repassou o montante de R\$ 795.881,05 (setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinco centavos) à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - ABASE, objetivando a prestação de serviços de educação infantil (creche), por meio do atendimento de crianças de 06 (seis) meses a 06 (seis) anos de idade do Município de Bela Vista do Paraíso, conduzidas em regime de mútua cooperação pelas entidades signatárias. Em síntese, no r. Acórdão nº 2825/23 - Primeira Câmara (peça 58) foi determinado o direcionamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para averiguação quanto ao período em que ficaram sem movimentação nesta Corte, nos seguintes termos:

"ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: (...)

V - determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria, para averiguação quanto ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte;"

Consoante Acórdão nº 2825/23 - Primeira Câmara (peça 58, pág. 2), "os autos foram encaminhados à então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências Voluntárias (COFIT), onde permaneceu até 25/07/2017. Resta aqui verificado o primeiro considerável lapso temporal em que os autos permaneceram sem movimentação. Após certificação de juntada de nova documentação, pela Diretoria de Protocolo, em 25/04/2017, o processo novamente foi remetido à unidade técnica, onde permaneceu até 06/06/2019. Novamente verifica-se longo prazo sem movimentação processual."

Nota-se que os autos foram recebidos na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (unidade desativada[1]) em 21/05/2015 e encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em 20/04/2018, em função da desativação da COFIT, com Instrução do processo pela CGM em 06/06/2019 (peça 13), conforme tela do "Trâmite do Processo" abaixo:

Dt. Envio	Origem	Mat. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observação
19/09/2023	3PC	50.935-3	MARCELO AFFRIDA DE		19/09/2023	SMPTC	Fechado	
28/07/2023	GCGRMS	52.538-3	THAMYS DO PRADO CI		28/07/2023	3PC	Fechado	
17/07/2023	3PC	50.311-8	HELOISA DERVICHE CI		17/07/2023	GCGRMS	Fechado	
17/07/2023	3PC	50.311-8	HELOISA DERVICHE CI		17/07/2023	GCGRMS	Fechado	
17/07/2023	GCGRMS	52.538-3	THAMYS DO PRADO CI		17/07/2023	3PC	Fechado	
25/11/2022	SMPTC	50.374-8	SIRLEI VOLPATO DE O		25/11/2022	GCGRMS	Fechado	
24/11/2022	3PC	50.044-5	KATIA REGINA PUCHAL		24/11/2022	SMPTC	Fechado	
13/09/2022	SMPTC	50.374-8	SIRLEI VOLPATO DE O		13/09/2022	3PC	Fechado	
13/09/2022	CGM	51.675-1	LUCAS JASTROMBEK		13/09/2022	SMPTC	Fechado	
21/10/2019	DP	51.296-9	LUIZ CARLOS DA SILVA		21/10/2019	CGM	Fechado	
21/10/2019	CGM	51.723-1	ALDENOR FERNANDES		21/10/2019	DP	Fechado	A PEDIDO DE LUIZ CARLOS I
23/09/2019	DP	51.201-8	HERUSA HELENA PIAZ		23/09/2019	CGM	Fechado	
06/06/2019	CGM	51.720-1	ALDENOR FERNANDES		06/06/2019	DP	Fechado	
20/04/2018	COFIT	50.189-3	LUIZ HENRIQUE SAMF		20/04/2018	CGM	Fechado	ENCAMINHAMENTO DA UN
26/04/2017	DP	51.296-9	LUIZ CARLOS DA SILVA		26/04/2017	COFIT	Fechado	
25/04/2017	COFIT	51.720-1	ALDENOR FERNANDES		25/04/2017	DP	Fechado	PROCESSO FOR SOLICITADO
21/05/2015	DP	50.146-8	ANA PAULA MURICY R		21/05/2015	COFIT	Fechado	
21/05/2015	CGM	99.999-9			21/05/2015	DP	Fechado	

Considerando o período em que o feito restou sem movimentação processual, cumpre destacar que a unidade foi desativada e o processo em análise foi encaminhado à CGM.

Nesse sentido, é importante mencionar que a CGM foi objeto de levantamento específico para dimensionamento da força de trabalho, mediante Correição Ordinária, nos Autos nº 14806-2/20, em que o Tribunal Pleno adotou a integralidade das sugestões da Corregedoria-Geral, conforme Acórdão 2.060/20-STP, in verbis:

"(...) VI - quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública"

Ato contínuo, em sede de Requerimento Interno nº 69808-3/21, autuado em 01/02/2022, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o resultado do estudo do dimensionamento de trabalho em 2021, com a colaboração da Diretoria Geral de Pessoas, Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública, com a informação de que:

OFI 25/2021 CGM (peça 2): "(...) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela instrução de processos. Atualmente a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função" (destacamos)

Dessa forma, o Requerimento Interno nº 69808-3/21, dimensionamento de trabalho, após tramitação entre os demais setores, foi arquivado na Diretoria de Protocolo, uma vez que compete à Diretoria-Geral proceder o trâmite de lotação dos servidores, nos termos do art.150, IX do RITCEPR[2].

Ressalta-se, ainda, que em 03/03/2023 o Gabinete da Presidência prorrogou o "Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal", período de 01/02/2023 a 31/01/2024, conforme Portaria nº 372/23 lançada no DETCPR nº 2.932, página 35[3], até que essas demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho sejam realizados.

O Estoque de Processos nas unidades desta Corte de Contas é preocupação de caráter geral, considerando a carência de pessoal nas unidades instrutivas, com impacto direto na atividade fim do Tribunal, de forma que o dimensionamento da força de trabalho foi também mencionado no primeiro apontamento da atual gestão TCEPR 2023/2024.[4]

Diante do exposto, declaro ciência sobre o longo período em que o processo ficou sem movimentação e determino, considerada a competência do Corregedor-Geral deste Tribunal, as anotações pertinentes para futuras Correições.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Acórdão nº 2825/23 - Primeira Câmara (peça 58).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Resolução n. 64, de 16 de abril de 2018.

2. Art. 150 do RITCEPR: À Diretoria-Geral compete:

(...)

IX - proceder a lotação de servidores.

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2932-2023-de-3-de-marco-de-2023/346401/area/10>

4. <https://www.youtube.com/watch?v=xiBzIUJXa1U> – Gestão TCEPR 23/24. O Presidente do TCEPR apresenta a nova gestão, seus projetos e perspectivas para o biênio 23/24 – EGP

Interessado: MARCOS TULESKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 20/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5331/2023

Processo Nº: 741317/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 09:14:52

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, RICARDO GONÇALVES FURQUIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5332/2023

Processo Nº: 754699/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 09:21:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

Interessado: SILVIO DE SOUZA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5333/2023

Processo Nº: 807864/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 09:21:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OLGA BANACH, TATIANA MAIA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5334/2023

Processo Nº: 373209/22

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 09:27:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ALIEN ROBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ, ALINE ANDRESSA GONCALVES DAMKE, ANDREY DACZUK, CELIA PRZYBYSEWSKI, DANIEL KOITI NAGAI FUGIKAWA, DEBORAH GOMES DA SILVA, EMILIO KENJI PEREGO NETO, EVELYN AMANDA BALLER, GUILHERME CIRINO RODRIGUES, GUILHERME PRESSI DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5335/2023

Processo Nº: 388257/22

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 09:34:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: MARIA ANTONIA CAVALCANTE DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA WERNER BOLDRINI, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, PATRICIA MICHELE WIESENHUTTER QUARESMA, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5336/2023

Processo Nº: 754818/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 10:02:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILSON AREND

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5337/2023

Processo Nº: 711140/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 10:37:20

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1225/23

Processo nº: 491204/08

Data e hora da redistribuição: 20/11/2023 17:50:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Interessado: GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5338/2023

Processo Nº: 753617/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 10:58:48
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5339/2023

Processo Nº: 728353/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 11:09:44
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A., ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5340/2023

Processo Nº: 754443/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 13:04:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588500/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5341/2023

Processo Nº: 754625/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 13:32:52
Assunto: SINDICÂNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TDCDEDP
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5342/2023

Processo Nº: 756268/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 15:27:58
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JUCELIO AYRES MACHADO
Interessado: JUCELIO AYRES MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5343/2023

Processo Nº: 754641/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 15:46:47
Assunto: SINDICÂNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TDCDEDP
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5344/2023

Processo Nº: 742364/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 16:31:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5345/2023

Processo Nº: 756969/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 17:59:04
Assunto: SINDICÂNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TDCDEDP
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5346/2023

Processo Nº: 756551/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 21:14:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5347/2023

Processo Nº: 756705/23

Data e hora da distribuição: 20/11/2023 21:20:20
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA
Interessado: COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-729147/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-EVERTON BARBIERI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6143/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16548/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-732709/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO-EDIMILSON DIAS BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6144/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16552/23 - CAGE peça nº 35: - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-541253/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO-IVO ROBERTI, JOSE ALEXSANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6146/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16564/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-498439/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-LORENA ELISA MAROCKI, MATHEUS LOBATO ZAGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, RAFAEL AUGUSTO VENSON, TASSIANI FRANCIELI FAGUNDES GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6147/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16565/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-31594/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ARIANE VANESSA REUTER, EMERSON ROSA LONDERO, GIORDANA KARLA ALVES QUEIROZ DE ARAUJO, JARDEL NIMET, JOAO AUGUSTO MIRANDA CARVALHO, RITHIELE GONCALVES, SAMARA CHRISTIANE GONCALVES CALDAS DE PAULA, SILVANA CALDEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6148/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16566/23 - CAGE peça nº 41: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-262907/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO-MICHELLY ZUCARELI, MIRIAM CRISTINA BISPO MARTINS, NADIA TEREZINHA SANTOS FRAPORTI, NATALY PRISCILA FERREIRA, NICOLE BIANCATO WELCHEK, OSMAR ANTUNES DA LUZ, PATRICIA DE FATIMA DAMAZIO VIDAL, PATRICIA DE JESUS SOUZA, PAULA FERNANDA VIEIRA CARNIO, PAULO JOSE LUDERS ROCHA, RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAEL DE PAIVA DIAS, RAFAELA CAROLINE FERREIRA, RAFAELA MARCOS, RAFAELA SOUZA CHRISTEN, RAFAELA LIMA HURKO, RAIANY MYLENA ANTUNES ZANARDO, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, RAISSA MELO DE LANES, RAPHAELA TEIXEIRA RESENDE, REGIANE CRISTINA FIGUEIREDO BASTOS, REGIANE DE FATIMA RODRIGUES STABILE, REGINA SALAMAIA SOARES DA SILVA, RENAN TAVARES ALBINO, ROGER PRESTES MENDES ROSVADOSKI, ROSA MARIA VIANA LIMA, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA DA SILVA JACINTO BERTOLINI, ROSANGELA APARECIDA ESTEFANI HILDEBRAND, ROSANGELA MACEDO VERGILIO SANTOS, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, ROSEMERI DE SOUZA NOGUEIRA, ROSLENE APARECIDA LUIZ WESSLER DA SILVA, SABRINA ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, SERGIO JOSE RODRIGUES FILHO, SERGIO MARTINS RAMOS, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SIMONE RICKEN GHIZONE, SIMONE RISSATO RIBEIRO, SONIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA, STEFANY DOS SANTOS SAMPAIO, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELEN MARQUES DE OLIVEIRA, SUELLEN MATTEI PRACZUM, TAINARA KULCHESKI BELTRAME, TAIS DOMINGUES DA SILVA, TALISSIA MARTINS DIAS, TANIA PIRES DE SOUZA, TATIANE CAROLINE KUTZ DA SILVA, TEREZA APARECIDA PAZ DA SILVA DE SOUZA, THAIS MAYUMI OGAWA, THAIS RITA, THAIZA FERNANDA MAREGA, THAYNA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA, TIAGO CYRACO DA SILVA, VALERIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA DE ALMEIDA ORTIZ, VANESSA SILVA SERAFIM, WAGNER MURILO MAIA SCHUCHARDT, WALDIRENE ROECKER, ADENILSON SOARES, ADILSON JERONIMO REGINALDO, ADNA CAROLINE FELIX DA SILVA, ADRIAN PATRICK SANTOS RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA RAMOS DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA VANZELA ARRAES, ADRIANE APARECIDA SILVERIO, ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, ADRIELE BENTO PUGIM, ADRIELLI SUEROZ SOARES, AGNES LEILANE PAIVA, AILTON STIPP KULCAMP, ALANA MORAIS VANZELA, ALEXANDRE SIQUEIRA DALTO, ALINE

DE ARRUDA BORGES, ALINE GABRIELLI DOS SANTOS PEREIRA, ALINE GONCALVES DA SILVA, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINE SALES PEREIRA LOPES, AMANDA PORTO, ANA ALINE DE OLIVEIRA KOLCHESKI, ANA CARLA BARBOSA FERNANDES, ANA CAROLINA DA LUZ AGUIAR, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA BOSCARDIM, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA, ANDERLEIA ALINE DOS SANTOS, ANDRE FAGGION, ANDREIA DA CONCEICAO DE VICENTE ALMEIDA, ANDRESSA BRONHOLO, ANDRESSA SETTE FELTRIN, ANDRESSA VICENTE ALMEIDA, ANDREW MAGRI MARTINS, ANDREY JOSE CAVAZZA, ANDRIELI SILVANA PANACZEWICZ, ANGELA CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE BELTRAME, ANGELICA BRITO SANTOS, ANTONIO BRETCHNAIDER, ANTONIO CARLOS BATISTA DE JESUS, ARACELI SIMAO DE SOUZA VIEIRA, ATAIDES ANTUNES DE PROENCA NETO, BARBARA KELLY DA SILVA, BEATRIZ DE BARROS NASCIMENTO, BENEDITO RENATO CHOTTI LUIZ, BIANCA DE SOUZA DA SILVA, CAMILA MARIANA OENNING DE CARVALHO, CAMILA SOARES DOS SANTOS, CARLOS CLAUDINE BERTELONI, CASSIO COBIANCHI DA SILVA, CELIA DA LUZ GOMES, CESAR RICARDO DE OLIVEIRA, CESAR SEIJI OCHIAI, CIBELY FLORCHASK CARNEIRO, CINTIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDELIR RIBEIRO DE GODOI, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEDIL ELCINO SIMOES RODRIGUES, CLEIDE WARMELING DE SOUZA, CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, CRISTIANE HONORATO DE MATOS, CRISTIANE RODRIGUES DE SALES, CRISTINA VIEIRA BLASIUZ DE LIMA, DAIANE PEREIRA SOARES, DAIANE TESKE PRACZUM, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA DA SILVA PAVAO, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE DE LIMA RIBEIRO, DANIELE FLORES DE MATOS, DANIELE XAVIER MARQUES, DANIELI BARALDI LOPES, DANIELI SANTOS BERTELLO, DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA MONTARROIS, DEBORA CRISTINA BERTOLINO DE AGUIAR, DIEGO APARECIDO HONORIO DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA, EDGAR LUCIO CARDOSO AGUIAR, EDILAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA PEREIRA, EDINALDO GILBERTO STRASSACAPA, ELAINE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA MEDEIROS SILVERIO, ELAINE SARTORELLI, ELEN CRISTINA MAXIMIANO KOZAN, ELIANE GONCALVES, ELIANE RODRIGUES SASS DA SILVA, ELIDIA DE MELO PEREIRA DA SILVA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, ELLEN DENISE HONORIO SZPALER, EMANUELLE BARBOSA MACHADO, EMILIA NUNES WOLF MACHADO, FABIANA BERTOTTI, FABIANA LEAL DE ALMEIDA, FERNANDA ALVES CAMACHO, FERNANDA DA SILVA ANACLETO, FERNANDA DE CASSIA DA SILVA, FLAVIA PEREIRA BATISTA BRAINE, FRANCIELE APARECIDA BARBOSA GAIOSKI LUCASYSKI, FRANCINNE NOGUEIRA MONTIBELLER, FRANCISCO JOSE MAGALHAES ALVES, GABRIEL MACEDO DA SILVA MAGALHAES, GABRIEL RODRIGUES GONCALVES, GABRIELA RENATA DINIZ FARIA, GABRIELA TEIXEIRA ALONSO STRESSER, GABRIELY SVENAR, GIANCARLO HOLOVATI, GILMARA DOMINGOS FERREIRA, GIOVANA CAROLINA PATROCINIO DOS SANTOS, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE GUIMARAES DA SILVA ROSENDO, GISELE HASQUEL DE ASSIS, GISLAINE JORGE DA SILVA, GISLANE DE FATIMA ALVES ANACLETO, GLEICI NAIMÉ CUSTODIO GUIMARAES, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, GUILHERME VANJURA ISHII MARTOS, HELLEN MARTINS DOS SANTOS, HELLENN SILVESTRE COSTA, HOLANIA PIRES DA SILVA, IRENE DA SILVA, ISABELA CAROLINA SAPATINI DOS SANTOS, JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JANAINA ALBINO OLIVEIRA, JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA, JEFERSON UELITON DA SILVA, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JENIFER FERNANDA LOPES DA SILVA, JENIFFER DE ALONSO PEREIRA, JENIFFER SAMPAIO RODRIGUES, JESSICA COUTO DA SILVA, JESSICA DO BONFIM NASCIMENTO, JESSICA PATRICIA CAVALLARI CORREA, JOAO QUARESMA DA SILVA JUNIOR, JOCELINA ALVES DE OLIVEIRA, JONATAS SCHMITZ, JOSE GILBERTO DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MOREIRA, JOSIANE AZEVEDO DA SILVA, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JOSSUELE BARBOSA DE CARVALHO, JULIA TALITA ACSA ESPADAS MONTEIRO, JULIANA APARECIDA CORREA, KATSCIANE TIEKO YOKOTA, LAINE MILENE CARAMINAN, LAIS LENDZION, LARISSA FERNANDA BORGES DA SILVA, LEANDRA SILVA PAES, LEANDRO JANUARIO DE FARIAS, LEILA CAETANO DOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE BORGES DITIKUN, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIANE BORECKI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LIVIA BIANCA OLIVEIRA DARIVA, LOANA ANTONIA DE SOUZA, LORENA DIVA BONIFACIO DOS SANTOS, LUANA LENDZION, LUCAS PATRICIO FITZ, LUCIANA DA SILVA PINTO DANTAS, LUDYMILA DO AMARAL PERIN, LUIS ALBERTO FLORES DE MATOS, LUISA ANGELICA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CARLOS PINTO, MAIANE FERREIRA RISSATO, MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARCELO GERALDO DOS SANTOS, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIA PERPETUO MACHADO DA SILVA, MARCIA REGIANE GOMES DOS SANTOS, MARCIA REGINA CICATTO ZANI, MARCOS AURELIO CALCICOLARI, MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA, MARIA GORETI GHIZONI, MARIA MISLANE BUENO DA SILVA NAVAS, MARIA ROSA DA SILVA NOGUEIRA, MARIANA GABRIELA SEBOLD DO CARMO, MARIANA MENDES SANTOS, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILIA DANIELA BELMIRO DO AMARAL, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARISA DAMETO DOS SANTOS, MARIUZA DENIZE SOUTO BATAIELLO, MELISSA CRISTINA CABRAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6165/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 20 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-726233/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6166/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/11/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/11/2023 (peça nº 36). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 20 de novembro de 2023.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-302581/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIZA MANESCO CARDOSO, MARTA FATH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6167/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 20/11/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/11/2023 (peça nº 24). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 20 de novembro de 2023.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-51057/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, MARIO WEBER, PATRICIA KABOSKI, TREICI CZECELEVSKI SANDI, VERINHA APARECIDA LEITE FIORESE, WILLIAN ROMARIO DE BORBA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6168/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/11/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 20 de novembro de 2023.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-633433/23
ENTIDADE:-VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO N°:-114/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/23-GCAZ, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) VENTOS DE SANTO URIEL S.A., CNPJ 14.583.703/0001-02, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 Publique-se.

CGE, em 20 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N°:-721014/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N° 860/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados na base do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - módulo de admissão, formulado pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante o qual solicita a correção da data de validade do Concurso Público nº 01/2019 (objeto dos autos nº 366000/19), em razão da suspensão promovida seguindo a Lei Complementar Federal nº 173/2020 (peça 03).

Solicita que seja excluída a informação a respeito do Prazo de Validade que consta o período de 06/11/2019 a 06/11/2021, passando a constar os seguintes períodos entre validade e suspensões, conforme abaixo (peça 03):

Ocorrência	Período	
Validade Inicial - 2 (dois) anos	06/11/2019	06/11/2021
Decreto 95/2021 - SUSPENSÃO DA VALIDADE no seguinte período	20/03/2020	31/12/2020
Nova Validade devido a suspensão	-	19/08/2022
Decreto 67/2022 - Altera Decreto 95/2021 - SUSPENSÃO DA VALIDADE	20/03/2020	31/12/2021
Nova Validade devido a suspensão	-	19/08/2023
Decreto 103/2023 - Prorrogação do Prazo de Validade	19/08/2023	19/08/2025

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou mediante a Instrução nº 5019/23, opinando favoravelmente ao pleito (peça 04):

Em consulta ao processo de admissão 366000/19, verificou-se que o Edital de Abertura previu a validade de 2 anos para o concurso (peça 40). Assim, entende-se possível a alteração, conforme requerida pelo ente.

Ante o exposto, esta CGM opina favoravelmente ao pleito do presente expediente.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou mediante a Informação nº 349/23, opinando favoravelmente que os períodos devem ser ajustados no sistema conforme sugerido pela CGM (peça 05).

Destá forma, vieram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF). É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) pelo deferimento do pleito quanto à alteração do prazo de validade do concurso, nos termos por elas propostos, e encaminha os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 16 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

PROCESSO N°:-677813/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N° 861/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados, mediante o qual o Município de Irati solicita os seguintes cancelamentos por cadastro

Informações

Sem publicações

indevido no SIM-AM: (peça 03)

-Exclusão dos acompanhamentos de conclusões das Intervenções nº 12328-1-2014 e nº 12328-3-2015, bem como dos empenhos a ela vinculados;

-Exclusão dos empenhos vinculados a Intervenção nº 12328-1-2016 (nesta Intervenção não foi lançado o acompanhamento "conclusão").

Os autos foram remetidos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que, mediante o Despacho nº 733/23 (peça 08), os encaminhou à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para manifestação, considerando que o requerente solicita a exclusão de intervenções de obras do SIM-AM.

Por sua vez, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) se manifestou mediante a Informação nº 27/23 (peça 09) sugerindo a execução das seguintes alterações:

Em análise preliminar, com base nas informações descritas acima, sugere-se a liberação do tipo de acompanhamento "Cadastro Indevido", após a exclusão do acompanhamento do tipo "Conclusão" para intervenção:

1) 12328-1-2016: de forma imediata, uma vez que não é necessário excluir o acompanhamento do tipo "Conclusão";

2) 12328-3-2015: após a desvinculação (*) do Empenho nº 8743/2015, por não pertencer ao contrato nº 3489/2015;

3) 12328-1-2014: após a desvinculação (*) de 70 (setenta) empenhos da intervenção a. 12328-1-2012, que não pertencem à obra em questão, nem aos contratos nº 2543/2012 e nº 2940/2013.

(*) informações a serem avaliadas e confirmadas pela COSIF.

Por fim, considerando tratar-se de alteração em bases de dados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para avaliar, em especial a parte referente ao módulo contábil, e providenciar as alterações requeridas, nos termos do Art. 175-N, IX1, do Regimento Interno deste TCE-PR.

Após, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou mediante a Informação nº 351/23 (peça 10):

Dentre as competências desta Coordenadoria, previstas no art. 175-N do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, se encontra a de avaliar as alterações de dados requeridas.

Nesse sentido, foi verificado a base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM e constatado que as modificações poderão ser realizadas conforme apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP na Informação nº 27/23 – COP.

Todavia, entende-se que a desvinculação dos empenhos relacionados com a Intervenção nº 12328-1-2012, não deve ser realizada nesse momento, devendo, caso necessário, ser tal modificação solicitada pela própria entidade.

Isso porque a Intervenção nº 12328-1-2012 possui outros contratos vinculados a ela, além dos contratos nº 2543/2012 e nº 2940/2013, sendo em vista disso, mais adequado que a própria entidade indique quais empenhos estão relacionados com a referida obra, solicitando a exclusão dos demais.

Destaca-se, também, que após a modificação cadastral das intervenções (12328-1-2016, 12328-3-2015 e 12328-1-2014), será possível que o Município de Irapitanga importe um acompanhamento para cada intervenção, informando o código 5 (Cadastro indevido) no campo idTipoAcompanhamento da tabela Acompanhamento.

Ato contínuo, foram analisados os impactos do presente pedido de alteração nas regras do sistema SIM-AM, sumários e análise de gestão fiscal, sendo que não foi identificado impeditivos para atendimento da solicitação da entidade.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito.

Desta forma, vieram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF). É o relatório.

Esta CGF corrobora o entendimento das unidades técnicas, Coordenadoria de Obras Públicas (COP) e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pelo deferimento parcial do pleito, para as modificações cadastrais das intervenções nº 12328-1-2016, 12328-3-2015 e 12328-1-2014.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) encaminha os autos para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço nº. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço nº. 147/2021)

(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço nº. 147/2021)



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-729694/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-THIERRY MENDES JORGE

INTERESSADO:-THIERRY MENDES JORGE

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4349/23

Retornam os autos com as manifestações das Unidades (peças 7 e 8) por meio do qual esclareceram quanto aos questionamentos formulados pelo Sr. Thierry Mendes Jorge. Considerando que o Protocolo nº 347278/19 e seus apensos, encontram-se arquivado na Diretoria de Protocolo, desde 12/07/2022 e 11/04/2023, respectivamente, autorizo o acesso aos autos como requer a Promotoria.

Ante o solicitado, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente, bem como protocolos supramencionados.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 17 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-384187/15

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4351/23

Retorna o feito relativo ao Concurso Público realizado por este Tribunal para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor, regido pelo Edital nº 1/2015 (peça 20), cujo resultado foi homologado pelo Acórdão 2467/16. A Diretoria de Gestão de Pessoas assegura (Informação 639/23 – peça 160) que as 04 (quatro) vagas existentes foram providas (peça 36) e que o prazo de validade do concurso encerrou em 1º de novembro de 2022.

Entendendo que o feito está devidamente cumprido, propôs o seu encerramento.

A Diretora-Geral, de igual forma, sugeriu o encerramento dos autos (peça 161).

É o brevíssimo relato.

Tendo em vista que todas as vagas foram devidamente providas e que o prazo de validade do certame já se encontra findo, esta Presidência não se opõe ao encerramento do feito.

Todavia, considerando que os autos possuem como Relator o Conselheiro Ivan Leles Bonilha, encaminho o processado ao seu Gabinete para avaliação da sugestão.

Gabinete da Presidência, em 17 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1014/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 74852-8/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio De Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOE ROBSON COPPI, CPF nº 007.006.399-00, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, a partir de 2 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1015/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 12/2023		
Processo originário: 62146-0/23		
Particpe: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR		
Objeto: O objeto do presente Termo é a cooperação entre a COHAPAR e o CESSIONÁRIO, objetivando a cessão da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 01/01/2024 a 31/12/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1018/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 755249/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDGAR DA SILVA RICCE, Matrícula nº 51.824-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 26 de novembro de 2023.

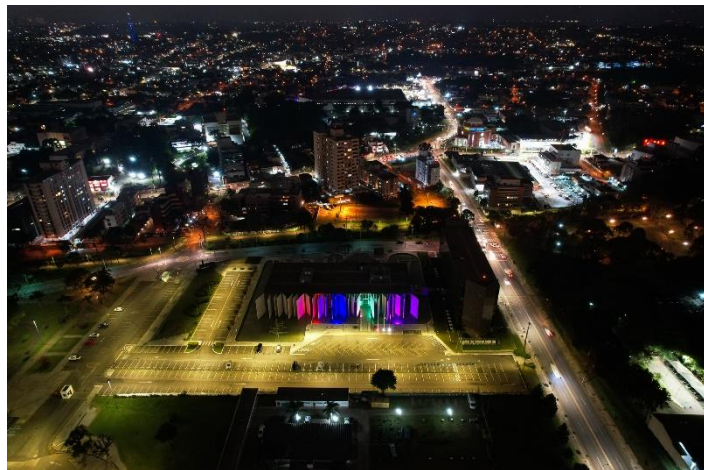
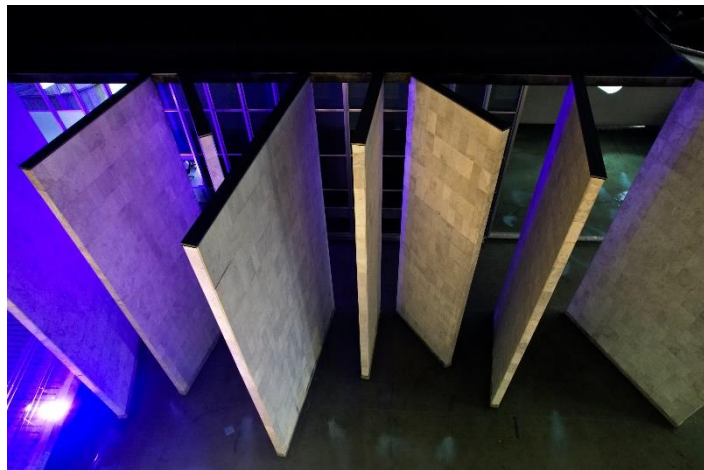
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre